



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS – ESTUDOS
COMPARADOS SOBRE AS AMÉRICAS

FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS

O legislativo e o estupro contra as mulheres: de que e como tratam as proposições sobre o
tema em tramitação no Senado Federal?

BRASÍLIA-DF

2026

FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS

O legislativo e o estupro contra as mulheres: de que e como tratam as proposições sobre o tema em tramitação no Senado Federal?

Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Sociais como requisito para obtenção do título de mestra em Ciências Sociais do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, área de concentração em Estudos Comparados sobre as Américas, da Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Professora Doutora Susana Martínez Martínez

BRASÍLIA-DF

2026

FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS

O legislativo e o estupro contra as mulheres: de que e como tratam as proposições sobre o tema em tramitação no Senado Federal?

Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Sociais como requisito para obtenção do título de mestra em Ciências Sociais do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, área de concentração em Estudos Comparados sobre as Américas, da Universidade de Brasília – UnB.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Susana Martínez Martínez
Universidade de Brasília

Professora Doutora Delia Maria Dutra da Silveira Margalef
Universidade de Brasília
Universidad de la República (Udelar)

Professor Doutor Carlos David Carneiro Bichara
Câmara dos Deputados

BRASÍLIA-DF

2026

Dedico este trabalho às mulheres da minha família – força sábia que me sustenta, raiz que me firma, afeto que me guia. Com elas, aprendi a amar minha história e a caminhar com dignidade. Neste mestrado, gesto de amor-próprio e coragem, celebro-as em nome da minha mãe, da minha filha e da minha irmã.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus – e à amiga Deusa – que, em diferentes formas e tempos, me recorda que sou uma vencedora e jamais serei vencida aos olhos Dele.

À minha família, Graça, Tenório, Maria Clara, Fernanda, Cássio, Gustavo, Felipe, Juliana, José Felipe, Leonardo, Téssia, Marlos, Lorena, James, Thaís, Mariana, Isadora e Marília, expresso meu carinho e gratidão por sempre apoiarem meu crescimento pessoal e profissional. Cada um, à sua maneira, é exemplo de superação e inspiração diária. Ser filha, mãe, irmã, prima, tia, madrinha e cunhada só encontra sentido na convivência amorosa e profunda que tenho com vocês.

Agradeço também às minhas tias e primas queridas. As mulheres da minha família são incansáveis e inspiradoras. Temos uma linda tradição como professoras – e honrar esse legado é, para mim, um privilégio. Aos meus avôs e, em especial, às minhas avós, que desbravaram direitos, abriram caminhos e fizeram história: sinto saudades dos seus abraços fortes e afetuosos.

À minha orientadora, professora doutora Susana Martínez Martínez, registro minha profunda gratidão. Sempre disponível, generosa e comprometida, caminhou comigo com dedicação e sensibilidade. Sua orientação me ensinou que é possível produzir conhecimento com delicadeza, empatia e rigor. Estendo meus agradecimentos à professora Délia Dutra e ao professor David Carneiro, cujas contribuições foram preciosas para o amadurecimento deste trabalho. Ao professor David, em especial, agradeço por me acompanhar desde 2021, na pós-graduação em Poder Legislativo e Direito Parlamentar do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). Sentir-me guiada por vocês foi um verdadeiro privilégio acadêmico e humano.

Agradeço, com ternura, à Neblina Orrico, que acolheu com entusiasmo minha vontade de voltar ao mundo acadêmico. Pedi apenas uma indicação sobre como fazer um mestrado e ela prontamente me estendeu a mão, orientando e incentivando minha inscrição no Programa de Pós-Graduação (PGECsA) do Departamento de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Brasília (ELA/UnB). Gesto que abriu caminho para uma das maiores aventuras da minha vida.

Aos colegas, professores e funcionários do ELA, minha gratidão pela convivência e pelos aprendizados ao longo desses dois anos. Um agradecimento especial à Letícia e à Mercedes pela parceria, pelo apoio mútuo e pelas partilhas em tantos momentos desafiadores e vitoriosos. À Cecília, meu carinho por sua constante disposição em ajudar.

Sou também imensamente grata a amigas e amigos queridos – Aleksandra, Aline, Alisson, Anna, Augusto, Carmen, Carol, Cibelle, Cris, Dani, Érika, Flora, Handrick, Hannah, Iza, Jéssica, Juliana, Júnior, Kilton, Leila, Lídia, Luciana, Lucymara, Lúcio, Marco, Naíce, Nathalia, Roberta, Samara, Simone, Su, Vanessa, Victória e Xênia – que, com palavras de incentivo, acolhimento e presença amorosa, me fizeram acreditar que eu podia conquistar o que quisesse. Muitos são como irmãs e irmãos de alma, que tornam a caminhada mais leve e, em diversos momentos, compreenderam minha ausência física nesses últimos tempos como parte de um processo maior.

Registro ainda minha profunda gratidão e admiração ao Ministro Wellington Dias, cuja trajetória inspiradora e liderança humanista à frente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) são fontes permanentes de aprendizado e inspiração. Com generosidade e confiança, ele me incumbiu da honrosa missão de chefiar uma das equipes mais qualificadas da Esplanada dos Ministérios, a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos (Aspar/MDS) – um espaço onde cresço, aprendo e sou diariamente fortalecida por pessoas sensacionais, como Alana, Alexandre, Andréa, Beth, Biel, Carlos, Carol, Delian, Duda, Gabi, Gabs, Gabriel, Letícia, Loyane, Manu, Marcele, Natália, Paloma, Rodrigo, Rosa e Vitória, que merecem minha homenagem por me incentivarem, cuidarem e confiarem em mim todos os dias. Ao lado do Ministro, agradeço também, com apreço especial, ao Secretário-Executivo Adjunto do MDS, Rannier Ciríaco, pela fé no meu nome e pela parceria generosa ao longo dessa caminhada. Em 2025, tiramos o Brasil do Mapa da Fome, uma conquista que vai muito além do campo profissional. É um feito coletivo, profundamente humano, que me emociona e me faz sorrir com o coração.

Agradeço ainda à Ouvidoria e à Biblioteca do Senado Federal pela presteza e atenção no levantamento e no compartilhamento dos dados utilizados nesta pesquisa. De 2011 a 2023, tive a honra de servir a esta Casa, e, aos colegas de trabalho, senadores e senadoras, estendo minha gratidão na figura da Senadora Jussara Lima, símbolo do respeito e da escuta nesse percurso. Foram anos de muito aprendizado, que deixaram marcas importantes na minha trajetória pessoal e na profissional.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pela concessão da bolsa de mestrado, fundamental para a continuidade dos estudos e para o fortalecimento da ciência no Brasil. A existência de políticas públicas de fomento à pesquisa é essencial para garantir a produção de conhecimento crítico, plural e comprometido com a transformação do país.

RESUMO

Esta dissertação analisa as proposições legislativas sobre o crime de estupro, entendido como forma de violência sexual de gênero praticada contra mulheres, em tramitação no Senado Federal entre 2011 e 2025, com foco nos sentidos normativos atribuídos ao crime e na autoria parlamentar das iniciativas. O objetivo é examinar de que tratam essas proposições, quais enquadramentos discursivos mobilizam na construção do estupro como problema público e como o direito penal é acionado no âmbito das respostas legislativas à violência sexual de gênero. A análise é orientada por referenciais das teorias feministas, do pensamento decolonial e da crítica ao Estado penal, que situam o estupro como fenômeno estrutural relacionado a dinâmicas históricas de gênero, raça e poder. A pesquisa adota abordagem documental e qualitativa, baseada na análise sistemática dos textos normativos, ementas e justificativas das proposições, a partir de documentos públicos extraídos do Sistema de Informação Legislativa do Senado Federal. O estudo investiga como as iniciativas legislativas constroem diagnósticos, selecionam soluções e estruturam categorias como vulnerabilidade, consentimento e proteção às vítimas, bem como examina a relação entre autoria parlamentar e diversidade temática das propostas. A análise evidencia a centralidade de iniciativas voltadas à modificação de dispositivos penais e processuais, indicando a predominância de propostas de caráter punitivista na resposta legislativa ao estupro, ao mesmo tempo em que identifica a presença, ainda que menos frequente, de proposições relacionadas à prevenção, ao acolhimento institucional e à incorporação de marcadores interseccionais. No que se refere à autoria, observa-se a participação de senadoras na apresentação de propostas com diferentes enfoques temáticos, permitindo problematizar a relação entre representação política e agenda legislativa. Ao examinar os enquadramentos normativos e discursivos da produção legislativa sobre estupro no Senado Federal, a dissertação contribui para o debate sobre os modos pelos quais o Parlamento brasileiro formula respostas institucionais à violência sexual contra mulheres, oferecendo subsídios para a compreensão das possibilidades e dos limites do direito como instrumento de enfrentamento desse fenômeno.

Palavras-chave: Estupro; Senado Federal do Brasil; Violência sexual; Violência contra as mulheres; Propostas legislativas.

ABSTRACT

This dissertation analyzes legislative bills concerning the crime of rape, understood as a form of gender-based sexual violence against women, pending before the Brazilian Federal Senate from 2011 to 2025, with particular attention to the normative meanings attributed to the offense and to parliamentary authorship. The study aims to examine the content of these proposals, the discursive framings mobilized in the construction of rape as a public problem, and the ways in which criminal law is invoked within legislative responses to gender-based sexual violence. The analysis is informed by feminist theories, decolonial thought, and critical perspectives on the penal state, which situate rape as a structural phenomenon shaped by historical dynamics of gender, race, and power. The research adopts a qualitative documentary approach based on the systematic analysis of legislative texts, summaries, and justifications, drawing on public documents extracted from the Senate's Legislative Information System. The study investigates how legislative initiatives construct diagnoses, select solutions, and structure categories such as vulnerability, consent, and victim protection, while also examining the relationship between parliamentary authorship and thematic diversity. The findings indicate the centrality of initiatives aimed at modifying criminal and procedural provisions, suggesting the predominance of proposals with a punitive orientation in legislative responses to rape. At the same time, the analysis identifies the presence – though less frequent – of initiatives addressing prevention, institutional support, and the incorporation of intersectional markers. Regarding authorship, the participation of women senators in presenting proposals with varied thematic approaches allows for reflection on the relationship between political representation and legislative agenda-setting. By examining the normative and discursive framings of legislative production on rape within the Federal Senate, this dissertation contributes to debates on how the Brazilian Parliament formulates institutional responses to sexual violence against women, offering insights into the possibilities and limits of law as an instrument for addressing this phenomenon.

Keywords: Rape; Federal Senate of Brazil; Sexual violence; Violence against women; Legislative proposals.

LISTA DE SIGLAS

AC	Acre
AL	Alagoas
AMB	Articulação de Mulheres Brasileiras
Antra	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
AP	Amapá
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
Asquali	Serviço de Qualidade e Pesquisas Legislativas do Senado Federal
Capes	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CE	Ceará
Cidadania	Partido Política Brasileiro Cidadania
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
Cras	Centro de Referência de Assistência Social
Creas	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DF	Distrito Federal
DEM	Partido Democratas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ES	Espírito Santo
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GO	Goiás
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILB	Instituto Legislativo Brasileiro
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
MA	Maranhão
MDB	Movimento Democrático Brasileiro

MG	Minas Gerais
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
Novo	Partido Novo
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU Mulheres	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres
PB	Paraíba
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PE	Pernambuco
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PI	Piauí
PL	Partido Liberal
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
Podemos	Partido Podemos (antigo Partido Trabalhista Nacional)
PP	Partido Progressistas
PR	Paraná
PRS	Projeto de Resolução
PSD	Partido Social Democrático
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
Republicanos	Partido Republicanos
REQ / RQS	Requerimento
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RR	Roraima

RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SE	Sergipe
SF	Senado Federal
SIL	Sistema de Informação Legislativa
SP	São Paulo
SUS	Sistema Único de Saúde
Themis	Organização da sociedade civil voltada ao acesso das mulheres à Justiça e à promoção da igualdade de gênero (Gênero e Justiça)
TO	Tocantins
União	Partido União Brasil

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Protocolo de leitura e classificação das proposições	61
Quadro 2 – Etapas da análise qualitativa aplicada ao corpus legislativo	63
Quadro 3 – Categorias analíticas aplicadas à classificação das proposições legislativas sobre estupro (Senado Federal, 2011-2025).....	66
Quadro 4 – Justificativas de classificação com base em trechos das proposições	67
Quadro 5 – Distribuição das proposições legislativas por eixo temático predominante (2011-2025).....	68
Quadro 6 – Número e percentual de proposições legislativas sobre estupro por categoria temática predominante (Senado Federal, 2011-2025).....	73
Quadro 7 –Distribuição das proposições por legislatura e categoria.....	73

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I – Resposta da Asquali à demanda sobre proposições legislativas relativas ao estupro de mulheres (2011-2025).....	120
ANEXO II – Planilha de proposições legislativas sobre estupro no Senado Federal (2011-2025).....	121

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. O SISTEMA PATRIARCAL E O PÓS-COLONIALISMO: SOMBRAS DO ESTUPRO NO BRASIL	19
2.1 Colonialidade do poder e violência sexual	19
2.2 Patriarcalismo e naturalização da violência contra mulheres	24
2.3 Interseccionalidade: impactos diferenciados do estupro em mulheres brancas, negras e indígenas	26
2.4 A cultura do estupro no Sistema de Justiça	29
3. OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A DISPUTA PELO SENTIDO DO DIREITO PENAL	34
3.1 Feminismos do Norte Global e latino-americanos: luta por justiça de gênero	36
3.2 O feminismo penal e os dilemas da criminalização	40
3.3 Mobilizações feministas e a transformação da legislação sobre estupro no Brasil.....	44
4. METODOLOGIA DE PESQUISA	52
4.1 Estratégia metodológica e objeto da pesquisa	54
4.2 Coleta de dados.....	57
4.3 Análise dos dados.....	62
5. ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE ESTUPRO NO SENADO FEDERAL (2011-2025)	70
5.1 Panorama das proposições legislativas e temas predominantes	71
5.2 O foco repressivo <i>versus</i> medidas estruturantes.....	75
5.3 A atuação das senadoras: autoria, temas e abordagens	80
5.4 O (não) lugar do consentimento nas propostas legislativas	85
5.5 Marcadores estruturais, silenciamentos e limites interseccionais da resposta legislativa	91
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99
8. ANEXOS.....	120

1. INTRODUÇÃO

A violência sexual contra mulheres constitui uma das expressões mais persistentes das desigualdades de gênero no Brasil. Apesar de sua elevada incidência, especialmente no caso do estupro, este permanece amplamente subnotificado, conforme indicam estudos nacionais que apontam significativa discrepância entre as estimativas de ocorrência da violência e os registros oficiais (Ipea; FBSP, 2025). A literatura crítica destaca que essa forma de violência é atravessada por relações estruturais de poder, gênero, raça e classe, bem como por disputas em torno das estratégias estatais consideradas legítimas para seu enfrentamento (Foucault, 2014; Wacquant, 2009; Batista, 2018). Nesse cenário, a definição das respostas centrais à violência sexual permanece em debate, o que justifica a análise do estupro como recorte específico desta pesquisa, com vistas a compreender seus fundamentos estruturais e os modos pelos quais o Estado o reconhece e o processa institucionalmente.

Dados recentes do *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* apontam níveis elevados de violência sexual contra crianças e adolescentes no país, com destaque para a incidência de estupro entre menores de idade, especialmente meninas, frequentemente em contextos intrafamiliares e envolvendo pessoas conhecidas (FBSP, 2025). Esses dados indicam que a violência sexual não se restringe à vida adulta, mas constitui um fenômeno que, em muitos casos, se inicia na infância e na adolescência, produzindo efeitos duradouros sobre trajetórias individuais e coletivas. A incorporação dessa dimensão etária amplia a compreensão do estupro como fenômeno estrutural da violência de gênero, reforçando a pertinência de abordagens que considerem suas múltiplas configurações ao longo da vida. Embora crianças e adolescentes não constituam o objeto empírico desta pesquisa, que se concentra na análise de proposições legislativas sobre estupro contra mulheres, a referência a esses dados cumpre função contextual, ao evidenciar o caráter estrutural e persistente da violência sexual no Brasil.

Nesse horizonte, a compreensão dessas permanências e disputas exige um olhar que ultrapasse explicações conjunturais ou episódicas. Nesse sentido, o trabalho se ancora no diagnóstico formulado por Aníbal Quijano (2005) e aprofundado por María Lugones (2014), segundo o qual a modernidade capitalista instituiu uma lógica de colonialidade do poder e de gênero que racializa, hierarquiza e naturaliza as desigualdades entre homens e mulheres. A violência sexual pode, assim, ser compreendida como parte constitutiva dessa matriz de

dominação, na medida em que contribui para a produção de hierarquias que delimitam quais corpos são social e institucionalmente reconhecidos como passíveis de proteção.

A partir dessa chave analítica, a violência sexual pode ser entendida, nos termos de Michel Foucault (2014), como uma tecnologia de poder que atua sobre corpos e subjetividades, operando como dispositivo disciplinar e normativo. Não se trata, portanto, de um ato isolado de agressão, mas de um mecanismo político de gestão diferencial da vida, exercido de modo particularmente intenso sobre grupos historicamente subalternizados. É nesse horizonte que se insere a contribuição de Rita Segato (2016), ao afirmar que a violência sexual opera como uma linguagem de dominação masculina estruturada historicamente pela matriz colonial. Ao mobilizar metáforas como ‘campo de batalha’ e ‘pedagogia da crueldade’, a autora evidencia como o estupro funciona como forma comunicativa de soberania sobre corpos femininos e coletivos racializados, convertendo o corpo violentado em espaço de inscrição de conflitos sociais e de reprodução de hierarquias estruturais de gênero, raça e classe.

Embora exista produção consolidada nas áreas criminológica, sociológica e feminista sobre violência sexual, são escassos os estudos que examinam o processo legislativo como espaço de construção discursiva do estupro, especialmente com foco nas proposições em tramitação no Senado Federal. Enquanto Câmara Alta do sistema legislativo brasileiro, o Senado exerce papel estratégico na revisão, no aperfeiçoamento e na estabilização normativa dos projetos de lei, funcionando como instância de filtragem política e institucional das respostas estatais à violência sexual. Essa lacuna já foi apontada por Campos (2017) e se confirma na ausência de investigações sistemáticas com esse recorte empírico e metodológico. O problema adquire maior relevância quando se considera a baixa representatividade feminina na Casa, fator que incide diretamente sobre a definição das agendas legislativas e sobre os enquadramentos normativos adotados (Araújo, 2005; Scheidweiler *et al.*, 2023).

Diante desse cenário, este trabalho propõe deslocar o olhar de análises tradicionalmente concentradas no Judiciário e no Executivo ou na aplicação penal para o Parlamento, compreendido aqui como espaço de produção de sentidos, escolhas políticas e definições institucionais do estupro como problema público. Parte-se da premissa de que a análise da produção legislativa – especialmente no contexto do Senado Federal – permite compreender como determinadas respostas se consolidam como hegemônicas, enquanto outras permanecem marginais ou inviabilizadas no interior do Estado.

Essa abordagem dialoga, ainda, com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará e as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, que reconhecem a violência sexual como violação de direitos humanos e recomendam respostas estatais integradas, articulando prevenção, responsabilização e garantia de direitos (ONU, 1979; OEA, 1994; OMS, 2013). Nesse debate, parte da literatura tem problematizado em que medida o reconhecimento normativo do estupro como problema público se converte, efetivamente, em mecanismos materiais de proteção às vítimas. Argumenta-se que a ampliação de tipos penais e o agravamento de penas, embora relevantes sob determinados aspectos simbólicos e institucionais, podem não ser suficientes, por si só, para assegurar acesso à Justiça, reduzir a revitimização institucional ou fortalecer redes de atendimento, especialmente quando consideradas as desigualdades raciais, territoriais e sociais que atravessam a experiência da violência sexual (Davis, 2016; Richie, 2012; Segato, 2016).

Nesse contexto, parte da literatura crítica tem interpretado o direito penal como uma das linguagens predominantes na resposta estatal à violência sexual, na medida em que permite traduzir conflitos complexos em categorias jurídicas de rápida circulação política (Wacquant, 2009; Batista, 2018). Essa centralidade é frequentemente associada a dinâmicas institucionais que favorecem soluções juridicamente disponíveis e institucionalmente estabilizadas, em contraste com políticas preventivas e intersetoriais que demandam maior coordenação e recursos. Assim, categorias como consentimento, autodeterminação sexual e revitimização institucional – amplamente discutidas na literatura feminista e nos marcos internacionais de direitos humanos – têm sido objeto de debate quanto às suas possibilidades de incorporação normativa em um campo historicamente estruturado em torno da materialidade do ato violento e da resistência física da vítima (MacKinnon, 1989; Butler, 2015; Segato, 2016).

É a partir desse conjunto de questões que se formula a pergunta central desta dissertação: de que e como tratam as proposições legislativas sobre estupro contra mulheres em tramitação no Senado Federal? A proposta não é avaliar sua eficácia prática, mas compreender os sentidos políticos, os enquadramentos discursivos e as racionalidades institucionais que estruturam essas respostas no interior do Estado. A hipótese orientadora é a de que o Senado tende a privilegiar proposições de caráter repressivo, mesmo diante de demandas sociais por políticas mais amplas, operando uma seletividade legislativa que enfatiza o agravamento de penas em detrimento de medidas voltadas à prevenção, ao acolhimento e à transformação institucional.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o conteúdo e a autoria das proposições legislativas sobre estupro contra mulheres apresentadas no Senado Federal entre 2011 e 2025. Os objetivos específicos consistem em: (a) identificar e examinar os projetos de lei protocolados

no período, destacando os principais temas e abordagens normativas, com ênfase na relação entre criminalização, prevenção e proteção às vítimas; e (b) analisar a autoria das proposições, com atenção especial à atuação das senadoras.

Investiga-se se – e em que medida – a presença de senadoras influencia a diversificação e a ampliação do escopo das proposições legislativas, incorporando temas como acolhimento institucional, educação, saúde, consentimento e formas de responsabilização não exclusivamente penais. Parte-se do reconhecimento de que a baixa representatividade feminina no Senado Federal, onde, atualmente, apenas 15 das 81 cadeiras são ocupadas por mulheres, constitui variável analítica relevante para compreender tanto os limites quanto as possibilidades de transformação da agenda legislativa sobre violência sexual e outras questões de gênero (Celis, 2009; Scheidweiler *et al.*, 2023).

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, centrada na análise dos conteúdos normativos e das justificativas das proposições legislativas, a partir de procedimentos sistemáticos de leitura, categorização e interpretação do material empírico. O *corpus* empírico é composto por documentos públicos obtidos no Sistema de Informação Legislativa do Senado Federal (SIL), seguindo critérios replicáveis e auditáveis de busca, consolidação e análise. A análise parte da compreensão de que o direito é uma prática social situada, moldada por disputas políticas, hierarquias de poder e racionalidades históricas, valendo-se de referenciais do feminismo, do pensamento decolonial e da crítica ao Estado penal para problematizar os sentidos construídos em torno do estupro no campo legislativo (Bacchi, 2009; Segato, 2016; Wacquant, 2009).

A dissertação está organizada em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O Capítulo 2 discute os fundamentos teóricos sobre violência sexual, colonialidade e gênero; o Capítulo 3 aprofunda a crítica penal feminista e os debates sobre a função do direito no enfrentamento da violência; o Capítulo 4 apresenta o referencial metodológico e os procedimentos de pesquisa adotados; o Capítulo 5 dedica-se à análise empírica das proposições legislativas, examinando padrões de autoria, enquadramentos normativos e racionalidades políticas; e, por fim, as Considerações Finais sintetizam os principais achados e apontam possibilidades para pesquisas futuras.

2. O SISTEMA PATRIARCAL E O PÓS-COLONIALISMO: SOMBRAS DO ESTUPRO NO BRASIL

A compreensão da violência sexual no Brasil exige uma análise que ultrapasse explicações individuais ou episódicas e se volte para as estruturas históricas que conformaram o país desde a colonização. O estupro, longe de ser apenas um ato criminoso isolado, constitui-se em tecnologia de dominação inscrita nas dinâmicas patriarcais e coloniais que organizaram – e continuam organizando – as relações sociais, raciais e de gênero.

As matrizes de dominação não foram superadas com a modernidade estatal: elas persistem nas instituições contemporâneas, nos discursos midiáticos e na construção jurídica da sexualidade, moldando práticas que naturalizam a violência contra as mulheres e reproduzem desigualdades estruturais.

Neste capítulo, investigam-se os fundamentos estruturais que sustentam a persistência do estupro na sociedade brasileira, articulando três eixos centrais: a colonialidade do poder, que produz classificações sociais e raciais que moldam vulnerabilidades; o patriarcalismo, que legitima a autoridade masculina e naturaliza a violência de gênero; e a interseccionalidade, que permite compreender como raça, classe e etnia intensificam desigualdades e condicionam as respostas institucionais. Ao analisar essas dimensões, busca-se evidenciar que a violência sexual no Brasil não é apenas consequência de comportamentos individuais, mas expressão de uma ordem social profundamente marcada pela desigualdade e pela continuidade de estruturas coloniais.

2.1 Colonialidade do poder e violência sexual

A violência sexual no Brasil contemporâneo é herdeira de uma história profundamente marcada pela colonialidade do poder. O conceito, formulado por Aníbal Quijano (2005), revela como as estruturas coloniais de dominação, ainda que formalmente superadas com o fim do colonialismo político, permanecem operando nas relações sociais, econômicas e epistemológicas das sociedades latino-americanas. Nesse arranjo colonial-patriarcal, os corpos de mulheres negras e indígenas foram historicamente aceitos como territórios violáveis, apropriáveis e sexualmente disponíveis, resultado da articulação entre escravidão, racialização e patriarcado europeu. Essa construção não apenas autorizou a violência sexual como prática sistemática, mas definiu, desde a origem, quais corpos seriam dignos de proteção e quais

poderiam ser violados sem escândalo moral ou resposta institucional (Gonzalez, 1984; Carneiro, 2005; Lugones, 2014; Segato, 2012).

Para Quijano (2005), a colonialidade do poder se expressa na imposição de um sistema eurocentrado de classificação racial que naturalizou a desigualdade e organizou o trabalho, o conhecimento e a subjetividade a partir de critérios ocidentais, brancos e masculinos. Essa lógica hierarquizante estabeleceu uma divisão social baseada na ideia de raça e de gênero, cujos efeitos perduram nas formas contemporâneas de exclusão e violência. No cerne dessa estrutura, os corpos feminizados não brancos foram posicionados como objetos de exploração sexual, reprodutiva e simbólica, sendo sistematicamente desumanizados.

Essa colonialidade se manifesta não apenas na economia ou na política, mas também nos regimes de verdade, isto é, nos sistemas de saber e autoridade que definem quais conhecimentos são considerados legítimos. Quijano (2005) argumenta que a modernidade ocidental impôs uma epistemologia dominante que desqualificou os saberes dos povos originários e afrodescendentes. Esse apagamento epistêmico se reflete nos discursos jurídicos e médicos que tratam a violência sexual de forma abstrata, ignorando as especificidades culturais, raciais e históricas das vítimas (Akotirene, 2019). Assim, o Sistema de Justiça opera com uma racionalidade que, ao universalizar o sujeito de direito, invisibiliza os marcadores sociais que tornam certos corpos mais vulneráveis.

Compreender a violência sexual sob o prisma da colonialidade implica reconhecer que essas práticas não são meras expressões individuais de misoginia ou desvios morais, mas parte de uma matriz estrutural de dominação que articula raça, gênero, classe e epistemologia (Quijano, 2005; Lugones, 2014; Gonzalez, 1984; Carneiro, 2005). Essa perspectiva evidencia que a resposta penal centrada exclusivamente na figura do agressor desviante, como se o crime fosse fruto de patologias individuais ou falhas morais isoladas, é insuficiente para enfrentar sistemas históricos que produzem corpos vulneráveis e instituem desigualdades (Davis, 2016; Richie, 2012). Como argumenta Segato (2012), a violência sexual funciona como mandato de masculinidade e tecnologia de poder, e não apenas como transgressão individual. Assim, respostas legais baseadas exclusivamente no endurecimento punitivo tendem a reforçar a lógica de responsabilização individual, deslocando a atenção das práticas institucionais, culturais e estatais que sustentam a violência, fenômeno amplamente analisado pela criminologia crítica contemporânea (Garland, 2008; Wacquant, 2009; Campos, 2017).

A partir desse arcabouço mais amplo sobre a colonialidade do poder e do ser (Quijano 2005; Mignolo, 2007; e Walsh, 2009), torna-se possível compreender como essas estruturas

abstratas se materializam de modo específico na organização colonial dos corpos e das sexualidades. Essa literatura fornece a moldura teórica que ilumina o funcionamento dos sistemas de classificação, hierarquização e desumanização produzidos pela modernidade colonial. Quando esse debate geral é articulado às reflexões feministas decoloniais, especialmente às de María Lugones, o fenômeno adquire contornos concretos: a colonialidade não apenas organizou economias, Estados e epistemologias, mas também instituiu um regime particular de gênero e sexualidade que definiu quem podia ser considerado sujeito plenamente humano e quem era reduzido a uma posição ontológica inferior.

Assim, a leitura de Lugones (2014; 2020) acerca da invenção colonial do gênero e da transformação das mulheres indígenas e africanas em fêmeas subjugadas funciona como ponte entre a crítica macroestrutural da colonialidade e a análise específica da violência sexual como tecnologia de dominação. Essa mediação teórica permite entender por que autoras como López (2015), Cabnal (2015) e Segato (2012) descrevem o estupro não como desvio individual, mas como instrumento constitutivo do projeto colonial, destinado a controlar territórios, corpos e coletividades. Portanto, a literatura decolonial mais ampla estabelece os fundamentos conceituais que tornam inteligível o modo pelo qual a violência sexual se torna um dispositivo central de racialização, disciplina e soberania no contexto latino-americano – perspectiva essencial para a análise desenvolvida nesta dissertação.

Os conceitos de disciplina e soberania não são empregados de forma metafórica, mas analítica. A noção de disciplina remete à produção de corpos dóceis e inteligíveis por meio da repetição da violência, da ameaça e do controle sexual, conforme descrito por Michel Foucault (1975) e reelaborado por Rita Segato (2012). A violência sexual atua como prática disciplinar ao regular comportamentos, impor limites à circulação das mulheres e produzir medo coletivo, ensinando quais corpos podem ocupar o espaço público e quais devem ser contidos. Já a soberania refere-se ao poder de decidir sobre a vida, a integridade e a violabilidade dos corpos, exercido historicamente por sujeitos masculinos, brancos e coloniais, e reproduzido tanto por atores individuais quanto por instituições estatais. Nesse sentido, o estupro opera como um ato soberano, pois afirma a capacidade de submeter o corpo da mulher à vontade do agressor e reinscreve, de forma violenta, hierarquias raciais, sexuais e territoriais herdadas da colonialidade (Segato, 2012; 2016).

Como argumenta Rita Segato (2003; 2016), a violência sexual deve ser entendida não meramente como um ato individual ou desviante, mas como expressão de relações sociais de poder inscritas em matrizes colonial e patriarcal que atravessam sociedades do Sul Global. Em

Las estructuras elementales de la violencia (2003), Segato propõe que a violência é produzida e repetida como parte das relações estruturais entre dominadores e dominados, em que as relações de gênero funcionam como eixo central de hierarquização social. Já em *La guerra contra las mujeres* (2016), ela enfatiza a dimensão política das violências dirigidas contra mulheres, apontando que elas funcionam como uma pedagogia da crueldade que reforça a soberania masculina e disciplina coletividades, deslocando o foco do ato isolado para suas funções simbólicas e estruturais. Essa perspectiva situada evidencia que o corpo violentado é também o espaço em que se registram e reproduzem formas históricas de dominação que moldam as relações sociais no Cone Sul¹.

A prática sistemática do estupro durante a colonização e sua permanência em instituições contemporâneas funciona como uma linguagem de guerra, que reduz a vítima à condição de propriedade e reafirma o status de superioridade do agressor (Segato, 2007). Assim, o corpo da mulher se converte em campo de batalha histórica e ideológica.

O estupro, no contexto colonial, não operava de forma isolada. Ele integrava uma rede de violências que incluíam a escravização, o apagamento cultural, a conversão forçada e a imposição de normas de gênero eurocentradas. Essa lógica produziu uma representação persistente das mulheres negras e indígenas como corpos disponíveis à violação, à exploração e à desumanização (Cumes, 2012). As mulheres negras foram historicamente associadas à reprodução da força de trabalho escravizada, enquanto as indígenas foram erotizadas e expropriadas como metáforas do território conquistado (Gargallo, 2007). Essas representações atravessam os séculos e se mantêm vivas no imaginário social, especialmente na mídia, na pornografia e nas práticas institucionais de atendimento a vítimas.

O Estado brasileiro, desde sua fundação, manteve e atualizou lógicas coloniais de hierarquização racial e de gênero. A negligência histórica em relação às denúncias de estupro envolvendo mulheres não brancas não é acidental, mas expressa a continuidade de um sistema de exclusão que define quais corpos são considerados dignos de proteção estatal. A dificuldade de acesso à Justiça, a ausência de políticas públicas específicas e a desconfiança institucional revelam a persistência dessa racionalidade colonial. Como mostram Sueli Carneiro (2005) e Lélia Gonzalez (1984), a desvalorização da vida de mulheres negras e indígenas é estrutural e

¹ Cone Sul refere-se à região geopolítica da América do Sul formada por Argentina, Chile e Uruguai e, em certos contextos analíticos, por extensões culturais e históricas que cruzam fronteiras nacionais no sul do continente. Em estudos antropológicos e sociológicos, o termo é frequentemente mobilizado para compreender experiências compartilhadas de violência, colonialidade e relações de gênero na região (Segato, 2012; Santos, 2010).

se manifesta no modo como o Estado negligencia suas denúncias e violações. Em linha semelhante, Ribeiro (2017) aponta que o racismo institucional contribui para a marginalização das demandas de mulheres negras, dificultando o reconhecimento jurídico e social de suas denúncias. Como observa López (2015), a autorização simbólica do estupro permanece operando nas práticas estatais, revelando a continuidade da hierarquia colonial no presente.

A autorização simbólica do estupro permanece operando nas práticas estatais, revelando a resistência da hierarquia colonial no presente (López, 2015). Essa inscrição violenta do poder sobre os corpos femininos inferiorizados está na base do que María Lugones (2014) denomina de regime moderno/colonial de gênero. Trata-se de um sistema binário, hierárquico e racializado de organização dos papéis sociais, que atribui inferioridade e subserviência às mulheres não brancas e naturaliza sua vulnerabilidade à violência sexual.

A violência sexual, nesse contexto, é um dispositivo de controle social que atua de forma seletiva. Como demonstra Akotirene (2019), o direito penal brasileiro tende a criminalizar seletivamente, culpabilizar as vítimas e invisibilizar as experiências de sofrimento de mulheres negras e indígenas. Esse funcionamento seletivo reproduz a colonialidade no campo jurídico, ao naturalizar a violação de determinados corpos e relativizar a gravidade da violência cometida contra eles.

A persistência dessas dinâmicas se expressa também na dificuldade de efetivação dos instrumentos internacionais de proteção assinados e ratificados pelo Estado brasileiro. Tanto a Convenção de Belém do Pará, assinada pelo Brasil em 1994 e ratificada em 1995, quanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), assinada em 1981 e ratificada em 1984, reconhecem a violência sexual como violação de direitos humanos (Organização dos Estados Americanos, 1994; Organização das Nações Unidas, 1979).

Embora a abolição da escravatura e o fim do colonialismo político tenham sido marcos históricos relevantes, não significaram o desmonte das estruturas que sustentam a dominação simbólica e material. Por isso, é preciso destacar que a resistência a essa ordem colonial também tem raízes profundas. Mulheres negras, indígenas e periféricas têm produzido, ao longo dos séculos, formas de enfrentamento à violência que combinam denúncia, autocuidado, produção de saberes e construção de redes comunitárias. Seus corpos, muitas vezes marcados pela dor, também são territórios de insurgência e memória. Ao reconhecer essas práticas como formas legítimas de produção de conhecimento e ação política, abre-se a possibilidade de tensionar

perspectivas estatais hegemônicas sobre a violência e a justiça, ampliando os modos pelos quais esses fenômenos podem ser compreendidos e enfrentados.

2.2 Patriarcalismo e naturalização da violência contra mulheres

O patriarcalismo, como estrutura histórica de dominação masculina, moldou não apenas as relações domésticas, mas também as instituições políticas, jurídicas e econômicas do Brasil (Segato, 2007; Saffioti, 2015). Sua permanência é observável nos altos índices de violência de gênero e na forma como o Estado responde, com ação ou omissão, diante dessas violações.

Essa lógica é reforçada por análises de Gonzalez (1984), Carneiro (2005) e Santos (2023), que evidenciam a erotização colonial na construção social da mulher racializada. Tal herança permanece ativa na cultura brasileira contemporânea, onde discursos midiáticos, jurídicos e políticos ainda reforçam estereótipos, culpabilização das vítimas e hierarquias de gênero (Campos, 2017). Verifica-se, portanto, que a cultura da violência de gênero não é espontânea, mas fruto de um processo histórico que normaliza práticas abusivas.

O sistema jurídico brasileiro, longe de romper com essa lógica, historicamente reforçou hierarquias de gênero estruturantes. O estupro, por décadas, foi juridicamente enquadrado como um crime contra a honra, não da vítima, mas da família ou do considerado proprietário da mulher (Campos, 2017). Mesmo após a reforma dos crimes sexuais de que trata a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, ainda persistem interpretações conservadoras que relativizam a palavra da vítima (Marachini, 2022).

Nessa conjuntura, o estupro pode ser compreendido não como simples transgressão sexual ou desvio moral, mas como ato inscrito na ordem patriarcal, na medida em que comunica, performa e reafirma hierarquias de gênero ao produzir distinções entre aqueles que detêm o poder de violentar e aqueles cujos corpos são constituídos como violáveis (Segato, 2012). Nesse contexto, o crime sexual opera como mensagem dirigida à coletividade, demonstrando força e atualizando posições de subordinação na estrutura social. Paralelamente, o deslocamento da culpa para a vítima permanece como mecanismo recorrente de silenciamento, pelo qual mulheres que denunciam são frequentemente julgadas por seu vestuário, comportamento ou escolhas, enquanto o agressor pode ser protegido por discursos de dúvida ou pela exigência de provas materiais dificilmente produzidas (Lugones, 2014).

Matos e Paradis (2014) observam que, em relação à situação profissional, mesmo com o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, as mulheres seguem ocupando

posições subalternas e enfrentando desigualdades estruturais. Esse padrão se reflete diretamente na remuneração: de acordo com o 4º Relatório de Transparência e Igualdade Salarial, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2025, as mulheres recebem, em média, 78,8% da remuneração dos homens, e o salário mediano equivale a 85,3% daquele recebido por eles. Se tivessem a mesma participação na massa de rendimentos que têm no número de ocupações (41,1%), o total de rendimentos seria expandido em R\$ 92,7 bilhões. Tais dados demonstram a persistência das desigualdades salariais de gênero, mesmo em contextos formais e regulados.

Nos lares e nas dinâmicas familiares, o patriarcalismo reproduz a hierarquia de gênero como modelo social dominante, naturalizando a ideia de que as mulheres pertencem ao espaço privado e devem submeter-se ao poder masculino (Saffioti, 2015). Os corpos femininos ainda são frequentemente tratados como objeto público. A mídia e os discursos sociais contribuem para reforçar essa percepção, perpetuando estereótipos e justificativas para a violência sexual.

A legislação avançou, com marcos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei do *Stalking* (Lei nº 14.132/2021). Contudo, a revitimização das denunciante, a impunidade e a insuficiência de políticas públicas revelam a distância entre norma e prática (Brasil, 2024).

Assim, compreender o patriarcado como estrutura, e não somente como ideologia ou herança cultural, é essencial para pensar políticas públicas e ações legislativas eficazes. A crítica feminista e decolonial ao direito propõe uma ruptura com o modelo punitivista, apostando em justiça restaurativa, reparação e escuta das vítimas como formas de transformar o sistema (Gargallo, 2007; Segato, 2012).

Como demonstrado, o patriarcalismo opera em confluência com estruturas coloniais e classistas que atribuem menor valor à vida e à dignidade de mulheres negras e indígenas, uma vez que os efeitos do estupro não se distribuem de forma homogênea entre as mulheres: há marcadores sociais que acentuam a vulnerabilidade e moldam as respostas institucionais diante da violência. No caso das mulheres indígenas, essa vulnerabilidade é atravessada por múltiplas camadas de exclusão, que incluem o racismo, a negação de direitos territoriais, a violência contra comunidades tradicionais e a invisibilidade nas políticas públicas. Essas especificidades raramente são contempladas de forma adequada pela legislação, o que reforça a necessidade de uma análise atenta às interseccionalidades. Por isso, o próximo tópico propõe uma abordagem interseccional que permita compreender os impactos diferenciados do estupro nesses grupos, reconhecendo que as múltiplas opressões não se somam mecanicamente, mas produzem experiências específicas de violência, silenciamento e exclusão.

2.3 Interseccionalidade: impactos diferenciados do estupro em mulheres brancas, negras e indígenas

A interseccionalidade é uma ferramenta analítica fundamental para compreender como diferentes sistemas de opressão – como o racismo, o sexismo e o colonialismo – operam simultaneamente na produção da violência contra as mulheres. Desenvolvido inicialmente por Kimberlé Crenshaw (1991), o conceito tem sido amplamente adotado por estudiosas latino-americanas para analisar a violência sexual a partir de um olhar que articula gênero, raça, classe e etnia. No Brasil, marcado por um legado colonial e escravocrata profundamente enraizado, essa abordagem é essencial para entender os impactos diferenciados do estupro sobre mulheres brancas, negras e indígenas.

Enquanto as mulheres brancas são frequentemente vistas como símbolo de pureza e honra — o que, paradoxalmente, as insere em uma lógica de tutela patriarcal —, as mulheres negras foram historicamente associadas à hipersexualização e à disponibilidade sexual, fruto da herança escravocrata (Santos, 2023). Já as mulheres indígenas foram posicionadas como parte da natureza a ser dominada, o que favoreceu uma erotização de seus corpos e uma desumanização simbólica que persiste até hoje (Gargallo, 2007; Cabnal, 2015).

Essas construções históricas impactam diretamente a forma como o Sistema de Justiça, a mídia e a sociedade reagem às denúncias de violência sexual. Como demonstram Cisne e Araújo (2021), mulheres negras enfrentam maior dificuldade em ter suas denúncias reconhecidas e acolhidas pelo Sistema de Justiça, sendo frequentemente deslegitimadas ou ignoradas por operadores do direito. Essa seletividade institucional mostra como a colonialidade e o racismo estrutural continuam operando no presente, restringindo o acesso à Justiça e a proteção legal.

A violência sexual, portanto, não atinge todas as mulheres da mesma forma. No caso brasileiro, pesquisas indicam que mulheres negras estão desproporcionalmente expostas ao estupro, ao estupro coletivo, à violência policial e à negligência institucional – padrões que se articulam ao racismo estrutural inscrito na história social e política do país e nos modos de funcionamento do Estado (Ribeiro, 2017; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). A noção de interseccionalidade é mobilizada aqui como ferramenta analítica para compreender como gênero e raça operam de forma indissociável na produção dessas vulnerabilidades, ainda que a autora não trate especificamente do caso brasileiro.

Já mulheres indígenas enfrentam formas agravadas de violência sexual relacionadas à disputa territorial, ao avanço de atividades extrativistas e ao racismo ambiental, situação amplamente documentada no Brasil (CIMI, 2023; Wanzinack *et al.*, 2025; Freitas, 2023) e em outros países latino-americanos. Nesse ponto, o trabalho de Aura Cumes (2012), desenvolvido no contexto guatemalteco, contribui para uma compreensão mais ampla de como a violência sexual opera como tecnologia colonial de domínio sobre territórios e corpos de mulheres indígenas. Embora situado em outro país, esse diagnóstico apresenta paralelos importantes com o contexto brasileiro, especialmente em regiões marcadas por conflitos territoriais intensificados, como a Amazônia, onde o avanço do extrativismo, a mineração ilegal e a ausência histórica de políticas públicas ampliam a vulnerabilidade das mulheres indígenas (CIMI, 2023; Wanzinack *et al.*, 2025). Trata-se, portanto, de uma dinâmica estrutural que atravessa distintos territórios e povos indígenas no Brasil, ainda que assuma formas particularmente agravadas em contextos amazônicos.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), a maioria das vítimas de estupro no Brasil são meninas e mulheres negras e pobres. Essa realidade demonstra que a violência sexual é atravessada por um recorte racial e de classe que precisa ser considerado nas análises legislativas. Ignorar essas especificidades leva à criação de políticas públicas que tratam todas as mulheres como se vivessem a mesma realidade. Esse tipo de abordagem generalista tende a beneficiar apenas um perfil mais visível ou normativo de vítima, deixando de alcançar justamente aquelas que enfrentam as formas mais graves e persistentes de violência, como mulheres negras, indígenas, periféricas ou trans.

O conceito de “corpos matáveis”, de Mbembe (2003, p. 124-129), é útil para pensar como certos corpos – especialmente os de mulheres negras, indígenas, trans e periféricas – são socialmente construídos como violáveis e descartáveis. No caso do estupro, essa lógica se traduz na impunidade, na culpabilização da vítima e na omissão estatal diante das denúncias. Para esses corpos, a violação é naturalizada e raramente provoca comoção ou mobilização institucional.

Como enfatiza Ribeiro (2017), a violência contra as mulheres negras é frequentemente invisibilizada pelas políticas públicas e pelas narrativas hegemônicas do feminismo branco. É preciso reconhecer que o feminismo, quando desarticulado da questão racial, pode reproduzir hierarquias de poder que silenciam as experiências das mulheres negras e indígenas. Por isso, os feminismos negros e decoloniais têm sido fundamentais para ampliar o debate e propor alternativas mais inclusivas.

Nos territórios indígenas, o estupro não é compreendido apenas como uma violação individual, mas como uma agressão coletiva que atinge o corpo-território e a continuidade cultural do povo (Cabnal, 2015). Ainda segundo a autora, o corpo das mulheres indígenas constitui o primeiro território de invasão colonial; por isso, a violência sexual opera simultaneamente como ataque ao indivíduo e ao território comunitário, articulando dominação de gênero, racialização e expropriação territorial. De modo convergente, Aura Cumes (2012) demonstra que a violência sexual opera como ataque ao povo e ao território, sendo uma tecnologia colonial de desintegração comunitária.

Além disso, os discursos jurídicos ainda operam sob uma racionalidade eurocêntrica e masculina, que tende a tratar as vítimas como sujeitos universais, apagando os marcadores de raça e etnia. Essa abordagem desconsidera que mulheres negras e indígenas possuem trajetórias históricas e vulnerabilidades específicas. Como alerta Crenshaw (2002), a interseccionalidade exige que as políticas públicas reconheçam essas diferenças para que possam ser efetivas.

A produção parcial, irregular e metodologicamente limitada de dados desagregados por raça e etnia sobre os crimes de estupro também compromete a formulação de políticas públicas no Brasil. Embora existam registros oficiais que incorporam a variável raça/cor, esses dados apresentam elevados índices de subnotificação, preenchimento incompleto e inconsistências entre sistemas, o que limita sua capacidade explicativa (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023; Schuelter-Trevisol *et al.*, 2025). Sem visibilidade estatística adequada, a violência sexual contra mulheres negras e, sobretudo, indígenas tende a permanecer subdimensionada no campo das políticas públicas. A subnotificação é agravada pelo medo de represálias, pela violência institucional e pela ausência de atendimento humanizado e culturalmente adequado, fatores que dificultam o acesso à denúncia e ao acolhimento especializado, como apontado pelo estudo nacional que analisou mais de 386 mil casos notificados entre 2013 e 2022 (Schuelter-Trevisol *et al.*, 2025).

À medida que mulheres negras e indígenas alcançam assento no Senado Federal, abre-se a possibilidade de incorporação de experiências e perspectivas diversas no debate legislativo sobre violência sexual. A análise da produção legislativa permite examinar em que medida tais especificidades são consideradas nas proposições apresentadas, particularmente no que se refere à articulação entre gênero, raça, etnia e condições sociais.

Nesse sentido, a investigação desenvolvida nesta dissertação se orienta pela hipótese de que as respostas legislativas ao estupro tendem a se concentrar em determinados instrumentos normativos, o que suscita a necessidade de avaliar se e como recortes interseccionais e medidas

voltadas ao acolhimento e à prevenção são mobilizados no âmbito das proposições em tramitação. A interseccionalidade é adotada, assim, como lente analítica para examinar os enquadramentos presentes nos projetos de lei, sem pressupor a forma ou o grau de sua incorporação.

Dessa perspectiva, torna-se relevante considerar se as proposições legislativas reconhecem, silenciam ou tratam de maneira diferenciada as desigualdades que atravessam a experiência da violência sexual entre distintos grupos de mulheres. Essa abordagem permite problematizar os modos pelos quais o debate legislativo constrói seus sujeitos de referência e delimita os alcances das respostas normativas formuladas.

A ausência de escuta qualificada, atendimento psicossocial e políticas de prevenção voltadas às mulheres racializadas revela uma negligência estrutural do Estado frente à violência sexual. Como apontam autoras como Saffioti (2015) e Segato (2012), romper com esse modelo exige mais do que respostas penais: é preciso transformar as estruturas culturais, institucionais e simbólicas que sustentam a violência.

Compreender o estupro a partir das múltiplas opressões – de gênero, raça, classe e território – é condição essencial para formular políticas públicas eficazes e construir um sistema jurídico verdadeiramente inclusivo. A justiça, nesse campo, só será possível se for também antirracista e decolonial. Esse desafio não se limita à produção legislativa: o Sistema de Justiça é outro espaço institucional onde essas desigualdades se expressam ou se silenciam. É sobre essa dimensão que trata o próximo tópico.

2.4 A cultura do estupro no Sistema de Justiça

A cultura do estupro, compreendida como o conjunto de práticas sociais, discursivas e institucionais que naturalizam, toleram ou justificam a violência sexual, constitui um dos pilares estruturantes das desigualdades de gênero nas sociedades patriarcais. No Brasil, sua persistência é indissociável da história colonial, do racismo estrutural e do patriarcalismo que moldaram as instituições estatais e os modos de administração da justiça (Segato, 2007; Saffioti, 2015). Esses fatores convergem para formar um aparato jurídico que, não raramente, reproduz a violência que deveria combater.

A expressão “cultura do estupro” é amplamente discutida por Carmen Hein de Campos (2017, p. 982), que demonstra como o direito penal brasileiro foi edificado sobre valores masculinos e patriarcais, funcionando historicamente como instrumento de controle da

sexualidade feminina. No âmbito jurídico, essa lógica se manifesta por meio da reversão da culpa, da sistemática desconfiança diante de seu depoimento e da tendência a julgar sua moralidade, vestimenta, comportamento ou histórico sexual, em vez de concentrar-se na conduta do agressor. Como argumenta a autora, essas práticas revelam a persistência da cultura do estupro como matriz interpretativa dominante no sistema penal brasileiro, estruturando decisões judiciais que reforçam desigualdades de gênero e moralizam a sexualidade feminina (Campos, 2017).

De acordo com o *Atlas da Violência 2025*, produzido em parceria pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apenas 10% dos casos de estupro chegam ao conhecimento das autoridades. A subnotificação é atribuída ao medo de retaliação, à vergonha, à ausência de acolhimento institucional e à descrença das vítimas na resposta do Sistema de Justiça (Ipea; FBSP, 2025). Corroborando esse diagnóstico, o relatório *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* (FBSP, 2025) revela que, entre as mulheres que sofreram violência sexual, 60,7% não registraram ocorrência policial, sendo que 56,4% mencionaram medo da exposição pública e 47,9% relataram medo de não serem acreditadas.

Assim, como mostra Campos (2017), a tendência de questionar a moralidade e a credibilidade da vítima não é apenas uma herança cultural difusa, mas um mecanismo institucional que reitera hierarquias raciais e de gênero, naturalizando a violência sexual e dificultando o acesso efetivo à Justiça. A literatura enfatiza que a cultura do estupro no Sistema de Justiça também se reproduz por meio da linguagem jurídica e das práticas discursivas que estruturam os processos. Butler (2015) argumenta que o direito opera como tecnologia performativa em que o depoimento de determinadas mulheres – sobretudo negras, indígenas, periféricas ou mulheres trans – tende a ser percebido como menos crível, conforme evidenciam estudos qualitativos de Santos e Oliveira (2022). Assim, o ato de falar no processo judicial não garante escuta ou reconhecimento. Ao contrário, muitas vezes expõe a vítima a novas formas de desqualificação, reforçando os padrões sociais que definem quais vozes são consideradas legítimas e quais são silenciadas.

A revitimização também se manifesta no campo das políticas públicas e das estruturas penais. Segundo dados do IBGE (2023), apenas 31,3% dos municípios brasileiros contam com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Entre essas, muitas não funcionam 24 horas e carecem de equipe multidisciplinar ou de profissionais com formação específica em questões de gênero, raça e interseccionalidade, comprometendo a qualidade do

acolhimento e o acesso à Justiça pelas vítimas, além disso a ausência de protocolos nacionais obrigatórios para a coleta de vestígios forenses, substituída por orientações técnicas não vinculantes, também compromete a produção de provas e reforça a sensação de desamparo institucional (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

Ressalta-se, nesse contexto, a baixa representatividade feminina nos espaços de decisão do Judiciário. Dados oficiais do relatório *Justiça em Números 2024*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que as mulheres representavam 36,8% da magistratura brasileira até abril de 2024, apesar de constituírem mais da metade da população nacional (CNJ, 2024).

A distribuição desse percentual revela fortes assimetrias hierárquicas: nas instâncias iniciais, a participação feminina alcança cerca de 41,7%, mas diminui significativamente nos níveis superiores, correspondendo a apenas 23,9% das magistradas na segunda instância e 18,8% nos tribunais superiores (CNJ, 2024). Outro levantamento do próprio CNJ aponta que, entre aproximadamente 18,4 mil magistrados em atividade em 2024, cerca de 38,7% eram mulheres, evidenciando que a desigualdade se acentua à medida que se avança na hierarquia judicial.

Essa sub-representação feminina, especialmente nos espaços de maior poder decisório, contribui para a escassez de decisões judiciais sensíveis às desigualdades de gênero, raciais e territoriais, reforçando padrões institucionais historicamente marcados pelo patriarcado e pela exclusão de perspectivas femininas no Sistema de Justiça brasileiro.

A produção de provas nos crimes sexuais também enfrenta limitações institucionais que reforçam desigualdades no acesso à Justiça. A literatura acadêmica identifica dificuldades na padronização da coleta de vestígios e na articulação entre os sistemas de saúde e Justiça, o que pode comprometer a responsabilização dos agressores (Barboza; Juzo, 2023). No Brasil, apesar da existência de mecanismos legais como a Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e de normas técnicas para o atendimento às vítimas, persistem desafios organizacionais e estruturais que dificultam a implementação consistente desses procedimentos em todas as unidades de saúde e perícia.

Em outras esferas, a cultura do estupro também se reproduz no nível das políticas educacionais e das práticas escolares, que poderiam desempenhar papel fundamental na prevenção da violência, mas permanecem capturadas por disputas morais e legislativas. Iniciativas recentes, como a Lei nº 14.540/2023, que institui a Política Nacional de Prevenção

e Combate ao Assédio Sexual nas escolas, indicam um avanço no reconhecimento institucional da necessidade de medidas estruturais. No entanto, como analisam Montenegro e Uziel (2024), tais políticas ainda enfrentam resistência de setores conservadores que rejeitam a educação sexual baseada em direitos humanos. A fragilidade de políticas preventivas reforça a tendência de concentrar respostas no endurecimento penal, desconsiderando que a violência sexual é produzida por estruturas sociais e culturais que ultrapassam a esfera criminal.

Outro aspecto decisivo diz respeito às desigualdades territoriais e regionais na experiência da violência sexual e no acesso à Justiça. Pesquisas do FBSP, de 2023, mostram que mulheres residentes nas regiões Norte e Nordeste enfrentam maiores barreiras de acesso a delegacias, exames periciais e serviços de saúde. Essas desigualdades revelam a interseção entre raça, classe, território e gênero e demonstram que a cultura do estupro é produzida de forma diferenciada no país. Como observa Lima Costa (2018), a violência sexual no Brasil não pode ser compreendida sem considerar as disparidades estruturais que atravessam o território nacional, resultantes de um modelo de desenvolvimento historicamente excludente e racializado.

A centralidade do punitivismo como resposta legislativa e social ao estupro reforça uma compreensão limitada e reducionista do fenômeno. Como apontam autores da criminologia crítica e do feminismo jurídico, a ênfase exclusiva na punição tende a construir a figura do agressor como um “monstro” moralmente desviante, deslocando o foco das estruturas sociais que sustentam a violência (Garland, 2008; Segato, 2012; Wacquant, 2009). Essa individualização do crime obscurece as raízes estruturais da violência sexual e favorece respostas simbólicas, mais voltadas à performance política do que à transformação real das desigualdades.

Além disso, a lógica punitiva vigente revela um funcionamento seletivo que aprofunda desigualdades históricas. Conforme analisa Almeida (2019), o Sistema de Justiça criminal tende a ser mais severo com homens negros, pobres e oriundos das periferias, ao passo que adota uma postura mais tolerante frente a agressores brancos, ricos ou socialmente influentes. Essa seletividade penal explicita como patriarcado, racismo estrutural e desigualdades de classe se articulam na produção de iniquidades no acesso à Justiça. Longe de representar uma resposta neutra ou universal, o punitivismo reproduz os mesmos marcadores sociais de exclusão que estruturam a violência que pretende enfrentar. Ao centrar-se na figura do agressor desviante, essa abordagem individualiza o crime e obscurece debates sobre causas estruturais, como a

desigualdade de gênero, a naturalização de masculinidades violentas e a ausência de políticas públicas voltadas à educação sexual e à transformação cultural.

Com base nas contribuições dos movimentos feministas, nas disputas em torno do direito penal e nas críticas ao punitivismo, o próximo capítulo analisará como diferentes correntes feministas têm influenciado (ou tentado influenciar) as políticas públicas e as reformas legislativas relacionadas ao crime de estupro no Brasil. Ademais, compreender o estupro como expressão da colonialidade, do patriarcado e da racialização do poder permite avaliar criticamente se a produção legislativa no Senado dialoga ou não com essas estruturas. Essa é a chave para examinar, no Capítulo 5, em que medida as proposições legislativas refletem a complexidade estrutural da violência sexual no Brasil.

3. OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A DISPUTA PELO SENTIDO DO DIREITO PENAL

A análise realizada no Capítulo 2 demonstrou que a violência sexual contra mulheres no Brasil não é um fenômeno episódico, mas a expressão persistente de uma matriz histórica que articula patriarcado, racismo e colonialidade. Essas estruturas moldaram não apenas a organização social, mas também os modos pelos quais o Estado interpreta, administra e responde às violações de gênero. Diante disso, compreender a configuração contemporânea do estupro enquanto problema público exige ultrapassar a descrição das violências e examinar como diferentes atores sociais disputam o significado político, jurídico e moral desse crime. É precisamente nesse ponto que emergem os movimentos feministas, que ao longo de décadas tensionaram o Estado, questionaram normas institucionais e reconfiguraram o debate público sobre agressão sexual.

Para fins analíticos, este capítulo distingue dois grandes campos do pensamento feminista contemporâneo que dialogam, mas não se confundem: os feminismos formulados majoritariamente no Norte Global e os feminismos latino-americanos e do Sul Global. A distinção não é geográfica em sentido estrito, mas histórico-política e epistêmica. Por Norte Global, compreendem-se, neste trabalho, os contextos hegemônicos de produção de conhecimento feminista, marcados por epistemologias eurocêntricas, institucionalizadas e frequentemente descoladas das realidades coloniais e raciais. Nesse campo se incluem, por exemplo, os feminismos liberais brancos dos Estados Unidos e da Europa. Já o Sul Global, conforme argumenta Grosfoguel (2016), não designa apenas uma posição geográfica, mas uma condição histórica de subalternização e resistência, na qual se inserem os feminismos negros, indígenas e decoloniais latino-americanos.

Essa distinção é fundamental porque orienta diferentes leituras sobre a violência sexual: enquanto parte dos feminismos do Norte Global passou a apostar na reforma do direito penal e no endurecimento punitivo como eixo central de enfrentamento da violência de gênero, estratégia frequentemente descrita na literatura crítica como feminismo carcerário (Bernstein, 2007; Gruber, 2020). Feminismos latino-americanos e decoloniais enfatizam que a violência sexual está indissociavelmente ligada às estruturas coloniais, raciais e econômicas, exigindo respostas que ultrapassem o campo penal e questionem o próprio Estado punitivo (Segato, 2012; Lugones, 2014; Curiel, 2015). É a partir dessa clivagem analítica que o capítulo se organiza, examinando inicialmente os debates feministas de matrizes institucional e jurídica, para, em

seguida, aprofundar as críticas formuladas pelos feminismos latino-americanos, negros e decoloniais.

A pluralidade dos movimentos feministas – amplamente documentada por autoras como bell hooks (1984), Lélia Gonzalez (1984), Sueli Carneiro (2005) e Francesca Gargallo (2007) – evidencia que não existe um feminismo único, homogêneo ou consensual, mas um campo heterogêneo atravessado por tensões teóricas, disputas políticas e diferentes diagnósticos sobre as causas e os enfrentamentos da violência sexual. Essa diversidade não é apenas estratégica, mas epistemológica: distintas correntes partem de compreensões divergentes sobre o papel do Estado, do direito penal e das estruturas históricas de dominação.

Enquanto feminismos negros, comunitários e decoloniais enfatizam que a violência sexual é inseparável do racismo estrutural, da colonialidade do poder e da produção histórica de corpos hierarquizados, correntes feministas institucionais e jurídicas têm apostado na transformação do ordenamento legal como eixo central de enfrentamento da violência, por meio da criminalização, da ampliação de garantias processuais e da redefinição dos crimes sexuais (MacKinnon, 1989; Campos, 2017).

Essa aposta reformista no direito penal, embora tenha sido decisiva para o reconhecimento da violência sexual como violação de direitos humanos, frequentemente opera a partir de uma concepção universalizante das categorias “mulher” e “vítima”, que nem sempre incorpora de forma substantiva as dimensões raciais, coloniais e territoriais da violência. Como apontam Gonzalez (1984) e Davis (2016), quando o racismo e a colonialidade não são tratados como eixos estruturantes, as respostas penais tendem a reforçar o encarceramento seletivo e a produzir proteção desigual, beneficiando prioritariamente mulheres brancas e de classes médias.

Nesse sentido, a diversidade de perspectivas feministas produz agendas políticas distintas: algumas privilegiam a criminalização e o fortalecimento do aparato penal; outras enfatizam a prevenção, a transformação das relações sociais e a proteção integral; e há aquelas que denunciam os limites do Estado penal e defendem abordagens comunitárias, interseccionais e não punitivistas (Saffioti, 2015; Davis, 2016). Essa heterogeneidade não deve ser lida como fragmentação, mas como expressão de disputas legítimas sobre como enfrentar uma violência estrutural em sociedades marcadas por profundas desigualdades.

É esse campo plural e atravessado por convergências e tensões que constitui o pano de fundo teórico necessário para compreender as respostas legislativas analisadas no Capítulo 5. As proposições em tramitação no Senado Federal não emergem em um vazio normativo, mas

dialogam seletivamente com determinadas correntes feministas, privilegiando, em geral, aquelas compatíveis com uma racionalidade penal-repressiva e institucional, em detrimento de perspectivas que problematizam o racismo, a colonialidade e os limites estruturais do direito penal.

Diante desse cenário, passa-se à análise das principais correntes feministas do Norte Global e latino-americanas e de suas disputas em torno do papel do direito. Busca-se, assim, compreender como essas tradições teóricas e políticas influenciaram reformas legislativas, moldaram conceitos-chave, como consentimento e dignidade sexual, e tensionaram o Estado brasileiro a reconhecer o estupro como violação de direitos humanos. Ao mapear esses debates, este capítulo estabelece a ponte necessária entre a crítica estrutural desenvolvida no Capítulo 2 e a análise empírica das proposições legislativas apresentada no Capítulo 5, permitindo avaliar se o Senado Federal reproduz, ressignifica ou ignora as demandas históricas dos movimentos feministas.

3.1 Feminismos do Norte Global e latino-americanos: luta por justiça de gênero

A compreensão dos movimentos feministas contemporâneos exige reconhecer que eles constituem um campo plural, atravessado por divergências teóricas, disputas políticas e distintos projetos de transformação social. No cenário global, os feminismos emergem como respostas à desigualdade, à violência e à subordinação histórica das mulheres, mas não de forma homogênea ou linear. Como argumenta Mohanty (2003), análises feministas que operam a partir de categorias universalizantes tendem a produzir uma noção abstrata de mulher como sujeito homogêneo da opressão, obscurecendo as diferenças históricas, raciais, econômicas e culturais que estruturam as experiências concretas de violência.

No campo do Norte Global, uma linha crítica central problematiza justamente os efeitos desse universalismo sobre a produção de diagnósticos e estratégias de enfrentamento da violência sexual. Mohanty (2003) demonstra que tais formulações tendem a representar as mulheres do chamado Terceiro Mundo² como um grupo homogêneo, passivo e vitimizado,

² O termo Terceiro Mundo é empregado aqui em sentido histórico e crítico, tal como utilizado por Chandra Talpade Mohanty em seus textos das décadas finais do século XX e início dos anos 2000. Embora atualmente o conceito tenha sido amplamente substituído por expressões como Sul Global, em razão de críticas ao seu caráter hierarquizante e geopolítico, sua utilização por Mohanty visa justamente problematizar a produção discursiva de uma categoria homogênea e subordinada de mulheres não ocidentais no interior do feminismo hegemônico. O uso do termo, portanto, não implica adesão normativa, mas referência contextual ao debate teórico em que foi formulado.

apagando suas formas próprias de organização, ação coletiva e resistência. Essa crítica é especialmente relevante para pensar os feminismos situados no Sul Global, frequentemente interpretados a partir de categorias analíticas formuladas em contextos hegemônicos do Norte, o que reproduz assimetrias coloniais no próprio campo feminista. Como aponta Grosfoguel (2016), o Sul Global deve ser compreendido como uma metáfora das lutas contra as hierarquias epistêmicas produzidas pela modernidade/colonialidade, responsáveis pela deslegitimação sistemática de saberes subalternizados.

Nesse sentido, Saba Mahmood (2005) propõe uma revisão crítica do conceito de agência amplamente mobilizado por vertentes feministas liberais do Norte Global, nas quais a ação feminina é frequentemente associada à autonomia individual, à liberdade de escolha e à ruptura com normas sociais, religiosas ou comunitárias. Em *Politics of Piety* (2004), a autora demonstra que tais concepções são insuficientes para compreender a experiência de mulheres em contextos pós-coloniais marcados por normatividades religiosas e morais específicas. Mahmood argumenta que o agir feminino pode se manifestar não apenas por meio da transgressão, mas também pela adesão consciente e reflexiva a práticas éticas e religiosas. Essa perspectiva desafia a ideia de que toda emancipação depende da ruptura com as normas, mostrando que as formas de ação das mulheres devem ser entendidas em seus próprios contextos históricos e relacionais. Essa concepção ampliada de ação feminina é particularmente relevante para analisar os enquadramentos institucionais da violência sexual em contextos atravessados por normatividades históricas, morais e coloniais.

Ainda no debate feminista formulado majoritariamente no Norte Global, correntes institucionais e jurídicas sustentam que a reforma do direito penal e a ampliação de garantias normativas constituem eixos centrais de enfrentamento à violência sexual. Autoras como MacKinnon (1989) defendem que a criminalização é instrumento fundamental para o reconhecimento da violência sexual como violação de direitos, enquanto leituras críticas, como a de Smart (1989), alertam para os limites estruturais do direito, sem descartar sua importância como arena de disputa política.

Se, no Norte Global, o debate feminista se organiza em torno das tensões entre universalismo, agência e estratégias institucionais de reforma, na América Latina e no Sul Global o eixo analítico desloca-se para a colonialidade, a racialização do poder e a produção histórica de corpos hierarquizados. É nesse contexto que a crítica decolonial feminista oferece uma chave indispensável para compreender a violência sexual na região.

As contribuições de María Lugones (2014) e Rita Segato (2012; 2016), já discutidas no capítulo anterior, oferecem aqui menos uma descrição geral da violência sexual e mais uma chave de leitura para compreender os limites das respostas estatais. Ao evidenciarem que gênero, raça e poder foram historicamente organizados em uma matriz colonial que hierarquiza corpos e distribui desigualmente proteção e vulnerabilidade, essas autoras ajudam a perceber que o enfrentamento institucional da violência sexual não parte de um terreno neutro. No campo legislativo, isso significa que determinadas formas de violência, determinadas vítimas e determinados contextos tendem a ser mais facilmente reconhecidos e traduzidos em normas penais, enquanto outras experiências permanecem nas margens da inteligibilidade jurídica. Assim, mais do que atos isolados, os crimes sexuais aparecem como pontos de condensação de relações históricas de poder que continuam a atravessar as formas contemporâneas de regulação estatal.

Nesse mesmo campo crítico brasileiro, Adriana Piscitelli (1996, p. 15-17) demonstra como categorias hipersexualizadas – como “mulata” ou “morena quente” – são produtos de circuitos globais de racialização e turismo sexual, reforçando a disponibilidade simbólica do corpo de mulheres racializadas. Lélia Gonzalez (1984) já alertava que a erotização do corpo da mulher negra deriva diretamente da lógica escravista, funcionando como mito nacional que encobre o racismo e legitima a violência. Sueli Carneiro (2005) sintetiza esse processo ao afirmar que a sociedade brasileira produz o outro como não-ser, conferindo às mulheres negras valor humano diminuído e maior vulnerabilidade à violência sexual.

A articulação dessas autoras revela que o estigma sexual imposto às mulheres negras, indígenas e periféricas não é resíduo do passado, mas fundamento ativo da matriz de poder brasileira, moldando práticas estatais, imaginários sociais e respostas jurídicas. Nesse sentido, compreender a violência sexual exige reconhecer que o direito penal, as políticas públicas e os discursos midiáticos estão profundamente imbricados em regimes históricos de raça, gênero e colonialidade.

Por isso, a partir da perspectiva desenvolvida por Rita Segato (2012; 2016), é possível sustentar que as leituras sobre a violência sexual no campo legislativo latino-americano devem considerar os regimes simbólicos e históricos de poder que estruturam a ação estatal. Ao demonstrar que políticas públicas e dispositivos institucionais operam dentro de marcos culturais profundamente enraizados na colonialidade e no patriarcado, a autora oferece uma chave analítica fundamental para compreender os limites e as possibilidades das respostas normativas à violência de gênero.

Gina Vargas (2012; 2021), uma das principais teóricas do feminismo latino-americano, destaca que a articulação regional dos movimentos de mulheres contribuiu para ampliar a noção de direitos, deslocando a centralidade de respostas pontuais e setoriais para agendas de transformação estrutural. Para a autora, o enfrentamento da violência exige ações combinadas de justiça social, democratização do Estado e revisão crítica do modelo patriarcal de cidadania.

Essa pluralidade de correntes feministas e de projetos políticos permite identificar que o campo é atravessado por disputas substantivas sobre as estratégias de enfrentamento da violência sexual. Enquanto alguns movimentos reivindicam o fortalecimento da via penal como resposta à impunidade, outros criticam o punitivismo e denunciam que a expansão do sistema penal opera de forma seletiva, incidindo prioritariamente sobre homens negros e pobres e produzindo efeitos indiretos profundamente desiguais sobre mulheres negras e periféricas. Como demonstram Almeida (2019) e Davis (2016), o encarceramento em massa atua como tecnologia de gestão racializada da pobreza, deslocando a violência para o interior das famílias e dos territórios marginalizados.

É a partir desse diagnóstico já consolidado sobre a seletividade racial do sistema penal e seus efeitos desproporcionais sobre populações negras que uma vertente fundamental do pensamento feminista contemporâneo passou a questionar diretamente o encarceramento como resposta central à violência de gênero. O feminismo antipunitivista e abolicionista penal, formulado sobretudo por autoras negras, problematiza a centralidade da punição ao demonstrar que a expansão do aparato penal tende a reproduzir as mesmas estruturas de dominação racial, econômica e patriarcal que produzem a violência que se pretende combater. Nessa perspectiva, o sistema penal não apenas falha em oferecer proteção efetiva às mulheres, como frequentemente aprofunda vulnerabilidades, sobretudo para mulheres negras e periféricas, ao reforçar dinâmicas de encarceramento em massa, desproteção social e precarização das condições de vida (Davis, 2016; Richie, 2012; Almeida, 2019; Akotirene, 2019).

À luz desse percurso teórico, torna-se evidente que a violência sexual não pode ser compreendida apenas como problema moral ou individual, mas como fenômeno estruturado por colonialidade, raça, classe e desigualdades políticas, conforme revelam os diferentes diagnósticos produzidos pelos feminismos do Norte Global e da América Latina. É nesse ponto que o debate sobre o direito penal ganha centralidade: cada vertente feminista, ao interpretar a violência sexual a partir de marcos teóricos distintos, formula expectativas igualmente distintas sobre o papel da punição, da responsabilização e das reformas legais. Assim, compreender

como essas tensões teóricas se traduzem em agendas políticas é fundamental para analisar as disputas em torno da criminalização – tema central da próxima seção.

3.2 O feminismo penal e os dilemas da criminalização

As disputas teóricas mapeadas na seção anterior convergem de maneira decisiva quando o debate feminista se volta ao campo penal, tradicionalmente visto tanto como instrumento de opressão quanto como possível via de reconhecimento e proteção. É nesse terreno que emerge o chamado feminismo penal ou *carceral feminism*, a vertente feminista que privilegia o recurso ao direito penal e ao sistema de justiça criminal como principal estratégia de enfrentamento da violência contra as mulheres, de acordo com Elizabeth Bernstein (2007).

Esse movimento ganha força a partir dos anos 1980, em um cenário marcado pelo avanço do neoliberalismo, pelo declínio das políticas sociais e pela ascensão das agendas de lei e ordem, que consolidaram a punição como resposta estatal preferencial à violência. Como demonstra Bernstein (2007), essa convergência entre demandas feministas institucionalizadas e políticas punitivas resultou numa aliança paradoxal entre reivindicações por igualdade de gênero e a expansão do aparato penal. Em contextos latino-americanos, essa agenda foi incorporada de maneira tensionada, dialogando com estruturas estatais marcadas por autoritarismo, seletividade penal e heranças coloniais, o que motivou críticas feministas locais ao punitivismo como estratégia central de enfrentamento da violência.

No Brasil, a articulação entre políticas de proteção às mulheres e a expansão do sistema penal expressou-se de modo particular a partir da promulgação da Lei Maria da Penha. Embora a lei represente um marco fundamental no reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos (BRASIL, 2006), sua implementação ocorreu em um contexto mais amplo de fortalecimento do aparato punitivo, cujos efeitos recaem de forma desigual sobre populações racializadas, como apontam análises críticas do sistema de justiça criminal brasileiro (Batista, 2018; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Ainda que o encarceramento no Brasil atinja majoritariamente homens negros, que representam 68,7% das pessoas privadas de liberdade³, os impactos desse fenômeno extrapolam os sujeitos encarcerados e afetam de forma significativa as mulheres negras de seus círculos

³ De acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com base em dados oficiais do sistema prisional, 68,7% da população privada de liberdade no Brasil é composta por pessoas negras, sendo aproximadamente 94% homens (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 18).

familiares e comunitários. Elas passam a assumir de maneira desproporcional os efeitos sociais do encarceramento masculino, como a sobrecarga do cuidado familiar, a precarização econômica e a intensificação da vigilância estatal sobre seus territórios, além de permanecerem menos protegidas enquanto vítimas de violência, enfrentando descrédito institucional e barreiras no acesso à justiça (Batista, 2018; Davis, 2016).

Como apontam autoras como Davis (2016), Batista (2018), Richie (2012) e Akotirene (2019), a expansão penal pode operar como tecnologia de gestão racializada da pobreza, convertendo políticas formuladas sob o discurso da proteção em mecanismos que reforçam desigualdades estruturais. Assim, mesmo quando elaboradas em nome do enfrentamento à violência, respostas punitivas podem reproduzir a lógica colonial e racista do sistema penal, afetando de modo desproporcional mulheres negras, tanto como vítimas insuficientemente protegidas quanto como sujeitas submetidas a controles penais indiretos.

No cenário internacional, Angela Davis (2016) argumenta que o sistema penal é historicamente produtor de violência contra populações negras, migrantes e pobres. A autora critica a crença de que o encarceramento poderia gerar proteção para mulheres vítimas de violência, sustentando que não é possível buscar justiça por meio de instituições concebidas para reproduzir hierarquias de raça, classe e gênero. Para Davis, o foco na punição desvia a atenção das transformações sociais necessárias para prevenir a violência.

Nessa mesma direção, Beth E. Richie, em *Arrested Justice* (2012), demonstra que mulheres negras sobreviventes de violência doméstica frequentemente vivenciam uma dupla captura institucional ao buscarem proteção do Estado. Muitas acabam criminalizadas por respostas defensivas, como reagir fisicamente ao agressor; por violações de medidas judiciais, como o descumprimento de ordens de afastamento; ou por estratégias de sobrevivência em contextos de extrema precariedade, como recorrer à economia informal ou a práticas ilícitas para sustento familiar. Richie denomina esse processo de *gender entrapment*: um mecanismo no qual gênero, raça e pobreza operam conjuntamente para transformar mulheres vitimizadas em réis do sistema penal. O resultado é um paradoxo punitivo no qual a busca por proteção e sobrevivência converte-se em fator adicional de criminalização.

Mariame Kaba (2021), em chave abolicionista, não nega a gravidade da violência praticada por homens nem a necessidade de responsabilização dos agressores. Sua crítica dirige-se ao encarceramento como resposta central e automática à violência de gênero. Para a autora, o sistema penal não produz justiça, mas opera prioritariamente por meio da punição, sem enfrentar as condições sociais que tornam a violência recorrente.

Kaba argumenta que a aposta exclusiva no encarceramento tende a reproduzir ciclos de violência, especialmente em contextos marcados por racismo estrutural e desigualdade econômica, ao mesmo tempo em que oferece pouca proteção duradoura às vítimas. Em lugar disso, a autora defende a construção de alternativas de responsabilização que incluam investimento comunitário, políticas de saúde, habitação, educação, redes de cuidado e mecanismos de justiça restaurativa e transformadora. Nessa perspectiva, a segurança não deriva da ampliação carcerária, mas da transformação das estruturas sociais que produzem tanto a violência quanto a vulnerabilidade das mulheres.

Debates contemporâneos no campo da criminologia feminista também dialogam com a crítica ao chamado direito penal do inimigo, formulado por Günther Jakobs (2003) e problematizado no Brasil por Vera Malaguti Batista (2018). Essa perspectiva denuncia a tendência do Estado de definir determinados grupos, especialmente homens negros, pobres e periféricos, como inimigos sociais, legitimando práticas de hipercriminalização. Tal lógica, ao ser incorporada por políticas feministas focadas no endurecimento penal, contribui para reforçar seletividades raciais e classistas.

Essa dinâmica é intensificada pelo papel da mídia na construção da opinião pública sobre violência sexual. Campos (2017) demonstra que a cobertura midiática tende a reforçar narrativas moralizadoras e pânico morais que associam segurança ao endurecimento penal, contribuindo para a legitimação social do encarceramento. De modo convergente, dados do FBSP (2023) mostram que a percepção de insegurança e desconfiança institucional alimenta a crença de que respostas repressivas produziram maior proteção. Essa convergência entre mídia, opinião pública e punitivismo sustenta uma política criminal simbólica que, embora tenha forte apelo social, pouco contribui para a prevenção da violência.

Por outro lado, correntes feministas institucionais e jurídicas defendem que o Sistema de Justiça pode ser um espaço de transformação. Carol Smart (1989) argumenta que o direito é simultaneamente limitador e potencialmente emancipatório. Embora reconheça seus limites patriarcais, a autora sustenta que reformas legais podem ampliar direitos e enfrentar interpretações que historicamente silenciaram a violência sexual.

Carmen Hein de Campos (2017) reforça esse ponto ao afirmar que a crítica ao punitivismo não deve eclipsar a necessidade de responsabilização legal. A autora demonstra que a violência sexual foi historicamente negligenciada pelo Sistema de Justiça, o que torna imprescindível garantir investigação adequada, acolhimento qualificado e superação de leituras patriarcais que construíram a figura estereotipada e estigmatizante da mulher suspeita. Assim,

segundo Campos (2017), reformas legais feministas podem desempenhar papel significativo quando articuladas a uma agenda interseccional e crítica.

Além disso, a adesão crescente ao endurecimento penal tende a invisibilizar alternativas não criminais, como práticas de justiça restaurativa, programas de responsabilização de autores de violência, estratégias comunitárias de prevenção e políticas estruturantes. Essas abordagens têm sido reiteradamente recomendadas por instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente nas Recomendações Gerais do Comitê CEDAW, bem como por dados consolidados e publicações recentes da ONU Mulheres, que enfatizam a necessidade de respostas integradas, intersetoriais e baseadas em evidências no enfrentamento da violência de gênero (UN Trust Fund to End Violence Against Women, 2024; UN Women, 2025). Nesse mesmo horizonte, destaca-se o *framework* RESPECT Women, desenvolvido pela Organização Mundial da Saúde, que sistematiza estratégias de prevenção e resposta à violência contra as mulheres para além do sistema penal, reunindo evidências empíricas e orientações voltadas a políticas públicas e ações intersetoriais (OMS, 2019).

Nesse contexto, o feminismo penal ganha centralidade na formulação normativa. Embora tenha sido fundamental para o reconhecimento jurídico da violência de gênero como violação de direitos humanos, essa abordagem tende a restringir o horizonte das políticas públicas quando opera de forma isolada, dificultando a articulação entre prevenção, acolhimento, responsabilização e transformação social. Compreender como o Legislativo brasileiro mobiliza esse repertório punitivo é, portanto, essencial para avaliar os alcances e os limites do feminismo penal na produção legislativa.

No debate público e legislativo, é recorrente a presença de diferentes leituras acerca do papel do direito penal no enfrentamento da violência sexual. De um lado, observa-se a expectativa de que o aumento das penas possa produzir efeitos dissuasórios; de outro, formulam-se críticas quanto à suficiência de respostas centradas exclusivamente no endurecimento punitivo para enfrentar a complexidade do fenômeno, sobretudo quando dissociadas de políticas estruturantes de prevenção e acolhimento (Foucault, 1977; Bourdieu, 1990; Segato, 2012).

Este trabalho não se propõe a avaliar empiricamente a eficácia do direito penal, nem a estabelecer relações causais entre tipos de resposta normativa e redução da violência. A análise desenvolvida dialoga, antes, com abordagens críticas da sociologia do direito e dos feminismos, segundo as quais normas jurídicas não operam de maneira automática ou neutra, sendo mediadas por relações de poder, valores morais e regimes simbólicos que influenciam sua

interpretação e aplicação (Foucault, 1977; Bourdieu, 1990; Segato, 2012). Nessa perspectiva, os efeitos das respostas penais dependem não apenas do texto legal, mas também dos significados socialmente produzidos em torno da violência sexual e de sua legitimidade como problema público.

Dessa forma, o feminismo penal aparece como um campo heterogêneo, marcado por disputas internas. Enquanto algumas vertentes apostam na via penal como forma de garantir direitos, outras alertam para os riscos de alianças com um Estado historicamente seletivo, patriarcal e racializado. Compreender essas tensões é fundamental para analisar a produção legislativa brasileira sobre estupro.

Essas divergências não se limitam ao plano teórico: elas moldam a ação política dos movimentos feministas, influenciam estratégias de mobilização e orientam pressões sobre o Legislativo. As disputas teóricas sobre o papel do direito penal encontram expressão direta nas transformações legislativas sobre estupro no Brasil, muitas das quais resultam da mobilização feminista.

3.3 Mobilizações feministas e a transformação da legislação sobre estupro no Brasil

As transformações na legislação brasileira sobre estupro não podem ser compreendidas sem considerar o papel histórico e decisivo das mobilizações feministas. Desde a redemocratização, coletivos de mulheres, movimentos sociais, organizações jurídicas e entidades de direitos humanos têm pautado mudanças legislativas que buscam enfrentar a violência sexual como uma violação de direitos humanos. Como observa Sonia Alvarez (2014), os feminismos latino-americanos mobilizam repertórios diversos – protestos de rua, ações políticas dentro das instituições, litigância estratégica e produção de conhecimento – capazes de tensionar o Estado e transformar marcos normativos. Essa perspectiva confirma que a legislação não é apenas técnica, mas resultado de disputas políticas e simbólicas que atravessam o campo feminista.

No caso brasileiro, uma das mudanças normativas mais significativas ocorreu com a reforma do Código Penal (Lei nº 12.015/2009), que redefiniu o estupro como crime contra a dignidade sexual e não mais como crime “contra os costumes”. Até então, os crimes sexuais integravam o Título VI do Código Penal, cujo enfoque moralizante vinculava a violência sexual à honra familiar e aos valores sociais dominantes, e não aos direitos da vítima (BRASIL, 2009).

Essa alteração representou, no plano jurídico-formal, um deslocamento importante em direção à centralidade da autonomia corporal e da dignidade sexual. Contudo, como apontam autoras do feminismo negro e decolonial, a noção de honra historicamente protegida pelo direito penal brasileiro nunca foi universal, tendo sido construída de modo racializado e classista (Gonzalez, 1984; Carneiro, 2005; Segato, 2012; Lugones, 2014). Mulheres negras e indígenas, frequentemente hipersexualizadas e desumanizadas, não foram plenamente reconhecidas como sujeitos de honra aos olhos dos juristas e legisladores, o que limitou os efeitos igualitários das reformas legais.

Assim, embora a Lei nº 12.015/2009 consolide uma mudança relevante no discurso jurídico, seus impactos concretos devem ser analisados à luz das persistentes desigualdades raciais e coloniais que atravessam a aplicação do direito penal no Brasil. Além disso, a aprovação Lei nº 11.340/2006 foi resultado de intensa articulação entre movimentos feministas brasileiros, organismos internacionais e ativismo jurídico transnacional. Pesquisadoras como Flávia Piovesan (2009) destacam que o caso Maria da Penha, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, com decisão de mérito proferida em 2001, exemplifica como estratégias combinadas de denúncia internacional e mobilização doméstica podem obrigar o Estado a reformar suas estruturas legais. Assim, a lei emerge como produto de uma mobilização feminista que não apenas denunciou a omissão estatal, mas também exigiu respostas normativas amplas, integradas e intersetoriais.

A partir dos anos 2010, movimentos feministas tanto presenciais quanto *online* ampliaram a visibilidade pública das denúncias de violência sexual e contribuíram para deslocar o debate sobre machismo, assédio e estupro para o centro da agenda social. A *Marcha das Vadias*, realizada no Brasil desde 2011, articula reivindicações contra a cultura do estupro, a culpabilização da vítima e a exclusão das mulheres no espaço público, gerando debates que transitaram também por redes sociais e mídias alternativas (Vargas; Brites, 2018). De modo semelhante, o movimento *#MeToo* encontrou expressão entre mulheres brasileiras na plataforma X, onde postagens com a *hashtag* impulsionaram a denúncia de casos de assédio e outras violências de gênero, consolidando o papel do feminismo digital como espaço de engajamento e construção de redes de apoio (Veloso, 2019). A emergência desses movimentos e suas repercussões nas plataformas digitais mostram como a mobilização feminista contemporânea conseguiu colocar a questão da violência sexual em diálogo com instituições públicas e sociedade civil, pressionando por respostas normativas e políticas mais robustas frente às demandas por proteção e justiça.

Nesse contexto, o movimento feminista também desempenhou papel central na ampliação de políticas públicas de atendimento e acolhimento às vítimas de violência sexual e doméstica. A criação e o fortalecimento de Centros de Referência da Assistência Social (Cras), dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) e de serviços de aborto legal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) – ainda que de forma desigual, insuficiente e territorialmente fragmentada – resultaram de pressões feministas que buscaram articular políticas de saúde, assistência social e segurança pública. Como analisam Diniz, Madeiro e Rosas (2014), tais avanços não ocorreram espontaneamente, mas derivam de mobilizações contínuas que enfrentaram resistências religiosas, institucionais e patriarcais na formulação e implementação dessas políticas.

Ao mesmo tempo, parcela importante do movimento feminista institucional passou a atuar dentro do Estado, produzindo diagnósticos, propostas legislativas e recomendações técnicas. Organizações como o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), a organização Themis – Gênero e Justiça, a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB) e a ONU Mulheres influenciaram audiências públicas, pareceres legislativos e comissões parlamentares. Essa atuação institucionalizada, conforme argumenta Alvarez (2014, p. 552-553), faz parte de uma “tecnopolítica feminista”, na qual militantes, pesquisadoras e juristas disputam o conteúdo das normas e a interpretação dos direitos.

Em especial, as senadoras brasileiras tiveram papel relevante na transformação legislativa relacionada à violência sexual. Pesquisas de Sacchet e Speck (2012) demonstram que a presença de mulheres no Parlamento aumenta a probabilidade de apresentação de proposições relativas aos direitos das mulheres, mesmo em contextos de baixa representatividade.

Importa destacar, contudo, que esta análise não opera com a identificação racial individual das parlamentares, uma vez que as bases legislativas não registram sistematicamente esse marcador. Assim, o foco recai sobre os efeitos institucionais da autoria feminina em um Parlamento historicamente marcado por forte sub-representação racial e de gênero, e não sobre atributos identitários das senadoras. Ainda assim, a atuação dessas parlamentares confirma a hipótese desta dissertação: a presença de mulheres no Senado amplia o escopo temático das proposições, inserindo pautas de acolhimento, prevenção e direitos humanos, mesmo dentro de um campo legislativo estruturalmente desigual.

A influência feminista no campo legislativo não se dá de forma homogênea. Como apontam Gonzalez (1984), Akotirene (2019) e Ribeiro (2017), as agendas de gênero no Brasil são historicamente tensionadas por marcadores de raça e de classe, o que impacta a construção das pautas no interior das instituições estatais. Em contextos de institucionalização do feminismo, como o Parlamento, observa-se o risco de certa seletividade na incorporação das demandas, com menor visibilidade para pautas interseccionais ou vinculadas à realidade de mulheres negras e indígenas. Esse cenário não implica uma exclusão deliberada, mas reflete disputas internas ao próprio campo feminista e os limites da tradução institucional de agendas mais radicais ou decoloniais (Alvarez, 2014; Macdowell, 2022).

A partir de 2016, a reconfiguração conservadora do Congresso Nacional alterou de maneira significativa o ambiente político-institucional no qual se davam as mobilizações feministas. A ascensão de bancadas articuladas em torno de pautas morais, religiosas e familistas – fenômeno analisado por Machado e Santos (2020) – produziu um contexto de crescente hostilidade às agendas de direitos sexuais e reprodutivos, bloqueando propostas de caráter estrutural e promovendo iniciativas legislativas regressivas. Esse processo não se limitou à obstrução formal de projetos, mas envolveu a produção ativa de discursos que deslegitimam o feminismo, associando-o a ameaças à família, à infância e à ordem moral, o que contribuiu para estreitar as possibilidades de consenso parlamentar.

Nesse cenário adverso, as estratégias feministas passaram por um processo de readequação. Diante da redução das janelas legislativas para reformas amplas, movimentos e organizações feministas intensificaram a atuação técnica junto a comissões permanentes do Senado, a produção de subsídios jurídicos e pareceres especializados, bem como a articulação com organismos internacionais de direitos humanos. A litigância estratégica, especialmente em instâncias nacionais e internacionais, tornou-se um instrumento central para pressionar o Estado brasileiro a cumprir compromissos previamente assumidos, deslocando parte da disputa do plenário para arenas jurídicas e administrativas. Paralelamente, a cooperação com agências internacionais e organizações da sociedade civil contribuiu para manter em circulação diagnósticos críticos sobre a violência de gênero, ainda que em um contexto de retração das políticas públicas federais.

Esse deslocamento sugere a adoção de estratégias de atuação institucional orientadas à manutenção de marcos normativos previamente estabelecidos, em um contexto de mudanças no cenário político-legislativo. Entre 2019 e 2022, período caracterizado por reconfigurações nas políticas públicas federais relacionadas ao enfrentamento da violência de gênero, a atuação

de organizações da sociedade civil contribuiu para a permanência do tema na agenda pública e institucional. Campanhas de sensibilização amplamente difundidas – como aquelas articuladas em torno do dado de que “uma em cada cinco mulheres” já sofreu violência sexual no Brasil⁴ – contribuíram para dar visibilidade à magnitude do estupro e pressionaram pela realização de audiências públicas, pela adoção de protocolos de atendimento e pela formulação de políticas de prevenção e educação sexual. Esse movimento pode ser interpretado como expressão das estratégias de atuação do campo feminista diante de contextos legislativos adversos, ao mesmo tempo em que evidencia limites institucionais à incorporação de determinadas agendas no processo parlamentar

Paralelamente, o engajamento de coletivos feministas com trajetória consolidada como AzMina⁵ e Think Olga⁶ ampliou a repercussão pública de casos de estupro e violência sexual, fortalecendo a crítica à cultura do estupro e contribuindo para a construção de um ambiente político mais sensível à tramitação de proposições legislativas voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia, acolhimento e responsabilização.

Por outro lado, mobilizações feministas também tiveram papel decisivo na pressão por maior responsabilização penal de agressores, especialmente em contextos de forte comoção pública. Embora parte do movimento critique o punitivismo, casos de grande repercussão nacional impulsionaram campanhas que exigiram o endurecimento das penas e a criação de novos tipos penais. Exemplos emblemáticos incluem o caso da adolescente violentada por 30 homens no Rio de Janeiro, em 2016⁷, quando um vídeo da violência foi divulgado nas redes sociais, desencadeando protestos em todo o país e pressionando pela discussão de agravantes específicos para o estupro coletivo e pela revisão de protocolos policiais de investigação. Outro marco relevante foi o caso da influenciadora Mariana Ferrer, em 2020, cujo julgamento expôs

⁴ A expressão “uma em cada cinco mulheres” tem sido amplamente utilizada em campanhas de sensibilização e reportagens no Brasil para indicar a prevalência da violência sexual, com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e de organismos internacionais. Trata-se de uma formulação discursiva mobilizada por organizações da sociedade civil, mídia feminista e coletivos de direitos humanos, e não de uma campanha institucional única com autoria centralizada.

⁵ AzMina é uma organização feminista brasileira fundada em 2015, com atuação reconhecida na produção de jornalismo investigativo, campanhas públicas e pesquisas sobre violência de gênero, direitos sexuais e reprodutivos. Disponível em: <https://azmina.com.br>. Acesso em: 22 dez. 2025.

⁶ Think Olga é uma organização feminista fundada em 2013, conhecida por campanhas de grande impacto público, como #ChegaDeFiuFiu, voltadas ao enfrentamento do assédio e da violência sexual. Atua na produção de dados, campanhas educativas e *advocacy* em direitos das mulheres. Disponível em: <https://thinkolga.com>. Acesso em: 22 dez. 2025.

⁷ Bacelar, Carina; Ramalho, Guilherme; Rocha, Carla. Adolescente luta para superar trauma de estupro coletivo na Praça Seca. *O Globo*, 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/adolescente-luta-para-superar-trauma-de-estupro-coletivo-na-praca-seca-19383700>. Acesso em: dia mês. ano.

práticas de humilhação e culpabilização da vítima no interior do Sistema de Justiça, amplamente difundidas nas mídias sociais. A resposta institucional a esse episódio não se traduziu em endurecimento penal, mas na aprovação da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que estabeleceu salvaguardas processuais voltadas à proteção da dignidade da vítima e à vedação da revitimização em atos judiciais, configurando uma resposta de natureza regulatória e garantista.

Diferentemente, o caso do anestesista Giovanni Quintella Bezerra, flagrado em 2022 estuprando uma paciente sedada durante um procedimento cirúrgico, desencadeou uma reação pública marcada pela excepcionalização do agressor e pela forte demanda por punição. Nesse contexto, além de propostas de caráter preventivo e administrativo, a exemplo a obrigatoriedade de protocolos de controle de sedação e mecanismos de fiscalização em ambientes hospitalares, observaram-se iniciativas legislativas voltadas ao agravamento de penas e à criação de qualificadoras para crimes praticados contra pacientes inconscientes, evidenciando um deslocamento em direção a respostas de cunho punitivista.

A comparação entre os dois casos revela que a comoção social pode produzir respostas normativas distintas: ora orientadas à ampliação de garantias institucionais, ora à expansão do sistema penal, especialmente quando a violência é enquadrada como excepcional e monstruosa.

A literatura crítica também aponta que a pressão social gerada por episódios de grande repercussão, frequentemente amplificados pelas mídias tradicionais e digitais, tende a produzir respostas legislativas de caráter simbólico, orientadas a demonstrar ação imediata do Estado, mas que nem sempre enfrentam os determinantes estruturais da violência sexual, como desigualdades de gênero, racismo e ausência de políticas preventivas. Garland (2008) analisa esse fenômeno como parte de uma cultura política do controle, na qual a produção legislativa responde mais à demanda por segurança e punição do que à construção de soluções estruturais. No contexto brasileiro, Campos (2017) observa que essa dinâmica produz uma tensão permanente entre demandas por justiça imediata e a necessidade de políticas públicas integradas, capazes de articular prevenção, educação, atendimento às vítimas e transformação institucional.

Em contraste com abordagens centradas no sistema penal, correntes feministas abolicionistas e antipunitivistas desenvolvidas por Davis (2016), Richie (2012), Kaba (2021), entre outras autoras, têm problematizado o encarceramento como resposta recorrente à violência de gênero, ao chamar atenção para seus efeitos racializados e socialmente regressivos. Essas perspectivas questionam a centralidade da punição estatal e propõem a ampliação do

debate para alternativas voltadas à prevenção, à responsabilização não carcerária e ao fortalecimento de redes comunitárias e institucionais de cuidado.

No contexto brasileiro, esse debate é sustentado por produções empíricas de organizações da sociedade civil com atuação consolidada no campo da justiça criminal, como a Pastoral Carcerária Nacional e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). Relatórios da Pastoral Carcerária, como *Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa* (2018; 2024), documentam violações de direitos no sistema prisional brasileiro, enquanto estudos do ITTC, a exemplo de *MulheresSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres* (2017), analisam os impactos do cárcere sobre o perfil social das mulheres privadas de liberdade, suas trajetórias e seus vínculos familiares.

A incorporação dessas leituras críticas no debate legislativo constitui, assim, uma questão analítica relevante para compreender os diferentes enquadramentos normativos e as alternativas em disputa na formulação de respostas estatais à violência de gênero, especialmente no que se refere ao papel atribuído ao direito penal.

As correntes feministas têm produzido avanços normativos relevantes no enfrentamento à violência sexual, ao mesmo tempo em que revelam limites e tensões no diálogo com as instituições estatais. A literatura especializada aponta que propostas voltadas à prevenção, à educação, à saúde e ao acolhimento institucional tendem a enfrentar maiores obstáculos de incorporação normativa quando comparadas a iniciativas centradas no endurecimento penal. Essas assimetrias têm sido interpretadas como expressão de seletividades institucionais que atravessam o processo legislativo e orientam a definição das respostas estatais à violência de gênero (Bacchi, 2009; Campos, 2017; Wacquant, 2009).

Nesse contexto, estudos sobre representação política indicam que a presença de mulheres no Parlamento pode contribuir para a ampliação do repertório temático das proposições legislativas, especialmente no que se refere a agendas de proteção social, direitos humanos, políticas preventivas e serviços de apoio às vítimas. Pesquisas como as de Sacchet (2020) e Miguel e Biroli (2014) sugerem que mulheres parlamentares tendem a priorizar essas temáticas, o que torna analiticamente relevante examinar de que modo a atuação das senadoras incide sobre a formulação de proposições relacionadas ao enfrentamento da violência sexual.

Dessa forma, as mobilizações feministas, em suas múltiplas vertentes – do institucional ao comunitário, do jurídico ao digital –, configuram um campo heterogêneo de disputas que influencia a construção do debate público e legislativo sobre o estupro no Brasil. A análise das proposições legislativas permite, assim, investigar como diferentes demandas feministas são

incorporadas, traduzidas ou tensionadas no processo parlamentar, bem como os limites e as possibilidades de formulação de respostas estatais que articulem punição, prevenção e políticas estruturantes.

É a partir desse panorama histórico e político que a pesquisa se volta para a produção legislativa recente do Senado Federal, examinando de que maneira as tensões entre punição e prevenção, assim como a presença de mulheres parlamentares, se expressam nas proposições legislativas sobre estupro apresentadas entre 2011 e 2025.

Este capítulo demonstrou que a violência sexual contra mulheres tem sido interpretada, no campo feminista, a partir de disputas teóricas e políticas profundas sobre o papel do Estado e do direito penal. Ao mapear as principais correntes feministas – do Norte Global, latino-americanas, negras, decoloniais, institucionais e abolicionistas –, evidenciou-se que não há consenso quanto às estratégias de enfrentamento da violência sexual, mas sim projetos concorrentes de justiça, proteção e transformação social.

Essas disputas não se restringem ao plano teórico, mas constituem referenciais que informam a formulação de políticas públicas e orientam pressões e expectativas em relação à atuação estatal no campo da violência de gênero. Nesse sentido, compreender esse campo plural de interpretações e projetos é condição analítica fundamental para examinar de que modo tais disputas se refletem na produção legislativa e nos enquadramentos adotados pelo Senado Federal no tratamento do estupro como problema público.

4. METODOLOGIA DE PESQUISA

Este capítulo apresenta os fundamentos metodológicos que orientam a análise da produção legislativa no Senado Federal sobre o crime de estupro contra mulheres, explicitando as escolhas epistemológicas, os procedimentos analíticos e os critérios de construção do *corpus* empírico. Partindo da hipótese de que a formulação das respostas legislativas à violência sexual pode estar marcada por uma ênfase em soluções de caráter penal, em um contexto de baixa representatividade feminina no Parlamento, adota-se uma abordagem capaz de captar não apenas o conteúdo normativo das proposições, mas também os sentidos políticos e discursivos que as estruturam.

Do ponto de vista metodológico, esse esforço exige tomar o Senado Federal como um espaço de produção de linguagem política institucional, no qual a forma textual (ementa, articulado e justificativa) constitui um gênero normativo próprio, orientado por rotinas, estilos e expectativas de legitimidade. Assim, a pesquisa considera que a resposta legislativa não é apenas uma decisão técnica sobre pena ou rito, mas um modo de narrar o problema público, de estabilizar quem merece proteção e de traduzir conflitos sociais em soluções juridicamente reconhecíveis – movimento que aproxima a análise documental de uma sociologia do Estado atenta às práticas de enunciação institucional (Foucault, 2014; Bacchi, 2009).

A pesquisa parte do entendimento de que o direito e a legislação não operam como instrumentos neutros, mas como produções sociais situadas, atravessadas por disputas simbólicas, hierarquias de poder e racionalidades institucionais. A análise da violência sexual contra mulheres exige ultrapassar descrições formais dos textos legais e incorporar uma leitura crítica que considere os contextos históricos, políticos e discursivos nos quais as proposições legislativas são formuladas. Essa orientação dialoga diretamente com o objetivo geral do trabalho: compreender como o Senado Federal constrói respostas normativas ao estupro ao longo do período analisado.

Nessa chave, a legislação é tratada como um arquivo que condensa disputas e consensos provisórios, permitindo observar, ao longo do tempo, não apenas mudanças formais, mas também continuidades discursivas que atravessam legislaturas. Em pesquisas qualitativas com documentos institucionais, essa perspectiva é especialmente útil porque evita a leitura do texto normativo como mero espelho de demandas sociais e enfatiza sua condição de produto situado: aquilo que pode ser dito, como pode ser dito e quais soluções se tornam factíveis no interior de uma gramática estatal (Minayo, 2014; Foucault, 2014).

A escolha do tema resulta tanto do reconhecimento da gravidade do estupro como fenômeno social e político quanto das trajetórias pessoal, profissional e acadêmica da autora, vinculadas às temáticas de gênero, direitos humanos e formulação de políticas públicas, bem como da relevância institucional do Senado Federal enquanto Câmara Alta do sistema legislativo brasileiro. O Senado desempenha papel central na mediação federativa, na revisão e na estabilização normativa das proposições legislativas, funcionando como instância decisiva na consolidação, modificação ou bloqueio de respostas estatais à violência sexual. Trata-se, portanto, de um espaço estratégico de definição dos sentidos políticos e jurídicos atribuídos ao estupro como problema público, no qual se negociam prioridades, enquadramentos normativos e limites institucionais da ação estatal.

A motivação da pesquisa ancora-se, ainda, em mais de uma década de atuação da autora como servidora desta Casa (2011-2023), em órgãos diretamente envolvidos na assessoria legislativa e no acompanhamento da tramitação de proposições parlamentares, especialmente aquelas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Essa trajetória possibilitou contato direto com os processos formais e informais de formulação legislativa, revelando como determinadas respostas, notadamente as de caráter penal, tendem a ser priorizadas, enquanto outras, de natureza preventiva, intersetorial ou voltadas ao acolhimento institucional, enfrentam maiores resistências políticas e institucionais.

Essa vivência institucional proporcionou conhecimento sistemático sobre o funcionamento interno da Casa Legislativa e sobre os desafios enfrentados por parlamentares e equipes técnicas na formulação de respostas normativas em uma realidade social marcada por desigualdades de gênero, raça e classe. Ao mesmo tempo, evidenciou a recorrência de abordagens legislativas centradas no endurecimento penal, frequentemente dissociadas de estratégias integradas de prevenção, acolhimento e reparação, percepção que dialoga com a hipótese central desta dissertação. A experiência institucional da pesquisadora é, assim, incorporada como elemento analítico complementar, utilizado de forma reflexiva e controlada, contribuindo para a interpretação crítica do processo legislativo sem substituir a análise documental sistemática nem comprometer o rigor metodológico da pesquisa.

Além da dimensão epistemológica, esse posicionamento também tem implicações de procedimento: ao reconhecer a familiaridade institucional com o ambiente legislativo, a pesquisa explicita medidas de autocontrole interpretativo, como a padronização do protocolo de leitura e a exigência de que cada classificação seja ancorada em trechos localizáveis do texto (ementa, articulado e justificativa). Em vez de negar a proximidade, a estratégia é convertê-la

em transparência metodológica: tornar observáveis os passos da interpretação reduz a arbitrariedade e amplia a comunicabilidade do percurso analítico, conforme recomenda a literatura de análise documental em ciências sociais (Minayo, 2014). Ademais, por se tratar de *corpus* exclusivamente documental e público, a pesquisa não envolve interlocução com sujeitos nem tratamento de dados sensíveis individualizados, restringindo-se à análise de registros institucionais.

O presente capítulo está estruturado em três seções principais: (4.1) a estratégia metodológica e o objeto da pesquisa, com a explicitação dos referenciais teóricos e epistemológicos adotados; (4.2) a coleta e a organização do *corpus* documental, incluindo os critérios de seleção e sistematização das proposições legislativas; e (4.3) a análise dos dados, com a descrição do protocolo interpretativo e das etapas de classificação aplicadas ao material empírico.

Essa organização metodológica não se esgota, contudo, no plano interno deste capítulo. Para além dessa delimitação, a estrutura geral da dissertação reflete uma opção analítica deliberada: em vez de iniciar diretamente pela análise empírica da produção legislativa, o trabalho reconstrói, nos capítulos anteriores, as condições históricas, políticas e simbólicas que estruturam tanto a violência sexual quanto as respostas estatais dadas a ela.

Este capítulo, por sua vez, estabelece os fundamentos metodológicos e teóricos que sustentam a análise crítica do material empírico. As perspectivas do feminismo, da crítica à colonialidade e das abordagens críticas ao Estado penal não atuam aqui como simples molduras conceituais, mas como operadores analíticos centrais, que orientam a leitura das proposições legislativas ao longo da pesquisa. A articulação entre esses referenciais teóricos e o protocolo interpretativo adotado viabiliza uma compreensão situada e politicamente informada das iniciativas parlamentares, iluminando as racionalidades, os silêncios e os enquadramentos que estruturam as respostas normativas ao estupro de mulheres. Com isso, está construída a base necessária para, nos tópicos seguintes, examinar de forma rigorosa e fundamentada as tendências, os limites e as ambivalências que caracterizam a atuação legislativa do Senado Federal diante da violência sexual.

4.1 Estratégia metodológica e objeto da pesquisa

Esta pesquisa se ancora em uma abordagem qualitativa crítica e interpretativa, fundamentada na análise documental e na leitura discursiva de proposições legislativas. A

escolha metodológica decorre da natureza do objeto – a construção parlamentar de respostas ao estupro de mulheres – que exige compreender não apenas dispositivos normativos, mas também os enquadramentos discursivos e morais que orientam a atuação institucional.

Nesta pesquisa, as proposições legislativas foram tratadas como documentos institucionais inseridos em disputas políticas e simbólicas, orientando sua leitura crítica para além do conteúdo jurídico literal. Assim, a análise documental deve ultrapassar a leitura jurídica tradicional e incorporar um olhar que interroga os sentidos implícitos e os silenciamentos presentes nos textos.

Além da análise do conteúdo normativo explícito, a pesquisa adota um recorte metodológico complementar voltado à identificação de silenciamentos e ausências sistemáticas de marcadores estruturais nas proposições legislativas. Parte-se do pressuposto de que tais omissões não constituem lacunas neutras, mas expressões da racionalidade jurídico-política que orienta a produção legislativa sobre violência sexual. Assim, considera-se que o silêncio normativo também opera como dado empírico relevante, permitindo analisar não apenas quem é protegido pela lei, mas quais sujeitos e experiências permanecem fora do horizonte de reconhecimento institucional. Essa abordagem está ancorada em referenciais feministas interseccionais e decoloniais, que compreendem o direito como campo de disputa simbólica, e fundamenta, em especial, a análise desenvolvida no item 5.6, dedicado aos marcadores estruturais e aos limites interseccionais da resposta legislativa.

A pesquisa parte do entendimento de que os projetos de lei e demais proposições legislativas são dispositivos discursivos que visam não apenas a regulação de condutas, mas a formulação de determinadas representações de mundo. Por esse motivo, adota-se um referencial crítico que compreende o direito como campo de disputa simbólica e política, no qual se constroem hierarquias de legitimidade, visibilidade e prioridade.

Nesse sentido, este estudo se baseia na abordagem proposta por Carol Bacchi (2009), que parte da ideia de que as políticas públicas não apenas resolvem problemas, mas também os definem. Ou seja, ela sugere que, ao criar uma política, o Estado está dizendo o que considera ser o problema, quem ele afeta, quais causas são mais relevantes e quais soluções merecem atenção. Essa forma de análise ajuda a entender quais temas são valorizados e quais são deixados de lado nos discursos oficiais. Com isso, a pesquisa busca identificar como o estupro é representado nas proposições legislativas: quais aspectos da violência sexual são destacados, quais ficam invisíveis e que tipo de resposta o Estado oferece. Essa perspectiva dialoga com autores como Foucault (2014), que vê o direito como uma forma de exercer poder, e com a

crítica feminista ao direito penal (MacKinnon, 1989; Segato, 2012), que aponta os limites de respostas punitivas em contextos marcados por desigualdades estruturais.

A perspectiva foucaultiana, ainda que não adotada como arcabouço teórico principal, informa o olhar sobre as racionalidades políticas que sustentam os dispositivos legais. As proposições são lidas como práticas de poder-saber, que traduzem determinadas verdades institucionais e moralidades públicas, operando como tecnologias de governo dos corpos e da sexualidade. Essa abordagem permite deslocar a análise do conteúdo jurídico para os efeitos de verdade e os modos de subjetivação produzidos pelas leis.

Além disso, a metodologia adotada reconhece a importância da subjetividade da pesquisadora no processo interpretativo, em consonância com os princípios da epistemologia feminista (Haraway, 1988; Harding, 1991). O conhecimento produzido é situado, e a posição da pesquisadora é compreendida como fonte de saber prático e hermenêutico, ao mesmo tempo em que exige vigilância metodológica e reflexividade constante.

Ao assumir esse posicionamento epistemológico, a pesquisa também adere à crítica das oposições dicotômicas entre objetividade e subjetividade, característica das abordagens qualitativas. Como observam Knauth, Victora e Hanssen (2000), a produção de conhecimento em saúde e nas ciências sociais deve reconhecer a indissociabilidade entre o sujeito pesquisador e o objeto de estudo, especialmente quando se trata da análise de fenômenos socialmente sensíveis e politicamente disputados, como a violência sexual.

O desenho metodológico segue o princípio da coerência entre objeto, teoria e técnica. Como ressalta Goldenberg (2004), é a própria pergunta de pesquisa que determina o percurso metodológico mais adequado, e não o contrário. No caso em questão, a pergunta investigativa envolve compreender como o estupro é representado nas proposições do Senado, o que exige uma leitura que vá além da descrição normativa, exigindo interpretação, comparação e crítica.

Nesse sentido, a análise documental é tratada como técnica principal de investigação, entendida aqui conforme os parâmetros definidos por Flick (2013) e Minayo (2008): uma técnica que considera os documentos como produtos sociais, elaborados a partir de finalidades específicas e inscritos em campos de poder. A análise se volta à estrutura dos textos legislativos, mas também às condições discursivas de sua produção e aos regimes que os sustentam.

Para orientar e testar a hipótese formulada, foi construído um *corpus* documental composto por todas as proposições legislativas do Senado Federal de 2011 a 2025, com marco temporal final em novembro de 2025, que tratam do estupro de mulheres como tema central. Esse material foi analisado com base em um protocolo interpretativo padronizado, descrito

detalhadamente nos tópicos seguintes, que permitiu classificar as proposições segundo eixos normativos predominantes e observar sua distribuição ao longo do tempo, por legislatura, autoria e racionalidade discursiva. A aplicação do protocolo possibilitou verificar padrões de representação e confirmar ou tensionar a hipótese formulada inicialmente.

O recorte temporal da pesquisa compreende integralmente as 54^a (2011–2015), 55^a (2015–2019) e 56^a (2019–2023) legislaturas do Senado Federal, bem como os dois primeiros anos da 57^a Legislatura (2023–2027, ainda em andamento). A definição desse intervalo articula critérios analíticos e político-institucionais: trata-se de um ciclo de 14 anos marcado por reconfigurações nas disputas morais sobre sexualidade, transformações na representação de mulheres no Parlamento e crescente polarização em torno de direitos sexuais e reprodutivos. A inclusão parcial da 57^a Legislatura se justifica pela atualidade do debate e pelo encerramento da coleta empírica em novembro de 2025, o que permite captar proposições recentes sem comprometer a coerência do *corpus*. Esse marco temporal possibilita observar padrões e deslocamentos no modo como o estupro de mulheres é representado como problema público e juridicamente endereçado pelo Legislativo federal.

4.2 Coleta de dados

O conjunto empírico desta pesquisa foi construído com base em dados oficiais fornecidos pelo Serviço de Qualidade e Pesquisas Legislativas (Asquali) do Senado Federal, em resposta à solicitação formal apresentada pela pesquisadora. A demanda requisitava a listagem de proposições legislativas apresentadas no Senado, dentro desse intervalo temporal, que tivessem como foco central o crime de estupro contra mulheres.

O material fornecido pelo Senado Federal consistiu em dois documentos complementares: (i) uma resposta institucional formal do Serviço de Qualidade e Pesquisas Legislativas (Asquali), descrevendo os critérios e os parâmetros utilizados para busca nas bases legislativas; e (ii) uma planilha estruturada contendo a listagem das proposições identificadas.

A resposta institucional da Asquali, encaminhada em 28 de novembro de 2025, informa que a pesquisa foi realizada nas bases do Sistema de Informação Legislativa do Senado Federal mediante aplicação dos termos “estupro”, “mulher”, “conjunção carnal” e “ato libidinoso” nos campos Ementa, Explicação da ementa e Indexadores, com dados atualizados até 27 de novembro de 2025. O documento registra, ainda, ressalva técnica quanto à possibilidade de inclusão de proposições não diretamente relacionadas ao objeto da pesquisa, em razão do uso

contextual diverso das palavras-chave empregadas. Essa ressalva foi considerada na etapa posterior de leitura crítica e triagem qualitativa.

A planilha encaminhada apresenta cada proposição como uma unidade individual, acompanhada de campos informacionais padronizados, a saber: Identificação da matéria (número, tipo e ano), Autoria, Ementa, Data de apresentação, Situação da matéria e Indicador de tramitação. Para fins de análise, o campo Situação da matéria foi considerado conforme registrado no Sistema de Informação Legislativa na data da coleta (novembro de 2025), sem a incorporação de eventuais atualizações posteriores, em conformidade com o recorte temporal estabelecido no desenho metodológico da pesquisa.

Tanto a resposta institucional quanto a planilha original fornecida pelo Senado Federal encontram-se reproduzidas, respectivamente, nos Anexos I e II desta dissertação, assegurando transparência, rastreabilidade e possibilidade de replicação do percurso metodológico adotado.

Com base no material fornecido, foram incorporadas ao *corpus* todas as proposições parlamentares identificadas pela busca automatizada, independentemente de seu tipo ou finalidade normativa. O conjunto final é composto por 42 proposições legislativas, apresentadas entre 2011 e 2025, incluindo Projetos de Lei (PL), Projetos de Lei do Senado (PLS), uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), um Projeto de Resolução (PRS) e um Projeto de Decreto Legislativo (PDL). Trata-se, portanto, de um conjunto heterogêneo de iniciativas que expressa a diversidade de instrumentos mobilizados pelo Senado Federal para tratar, de modo direto ou indireto, da temática do estupro de mulheres.

A sistematização do acervo foi realizada em banco de dados próprio, elaborado pela pesquisadora a partir das informações disponibilizadas no portal oficial do Senado Federal (www.senado.leg.br), por meio da plataforma de consulta legislativa vinculada ao SIL/Senado. A partir do conjunto de iniciativas previamente identificado por meio da resposta institucional, cada item legislativo foi individualmente verificado no *site* do Senado, permitindo o registro atualizado e padronizado de suas informações essenciais.

Cada proposição legislativa foi tratada como uma entrada empírica autônoma, permitindo a sistematização do *corpus* empírico por meio de um protocolo padronizado de leitura e classificação. As variáveis consideradas foram: Tipo de proposição (por exemplo, PL, PLS, PEC); Número e Ano de apresentação; Legislatura em que foi protocolada; Autoria destacando apenas o critério sexo (feminino/masculino, de acordo com os dados apresentados pelo Senado); Situação de tramitação atualizada no portal institucional; Conteúdo central da proposição (tema principal ou finalidade declarada); Eixo normativo predominante (categoria

substantiva utilizada para classificar o foco da proposta), além de um campo específico para observações metodológicas, utilizado para registrar ambiguidades, lacunas, deslocamentos de sentido ou enquadramentos discursivos relevantes.

Esse conjunto de variáveis foi concebido para integrar dimensões formais, políticas e discursivas da atuação legislativa, articulando o conteúdo jurídico das proposições com aspectos relacionados à autoria e ao contexto institucional de tramitação. A variável Eixo normativo predominante, em especial, emergiu da leitura qualitativa das ementas, justificativas e articulados, servindo como categoria interpretativa central para a análise. Já o campo ‘Observações metodológicas’ permitiu capturar aspectos não imediatamente codificáveis, como silêncios temáticos, deslocamentos conceituais ou tensões entre o discurso e a materialidade normativa. A decisão de extrair os dados diretamente do portal oficial do Senado Federal reforçou o compromisso com a transparência e a rastreabilidade metodológica, assegurando a fidelidade das informações e a possibilidade de replicação ou atualização futura da pesquisa.

Além de possibilitar a estruturação técnica da base, essa organização tornou viável a observação de padrões relativos à autoria das proposições, com especial atenção ao marcador de gênero. Para fins desta pesquisa, foi adotado o critério de sexo registrado institucionalmente, conforme consta no próprio *site* do Senado Federal, que identifica parlamentares como masculino ou feminino. Embora esse dado não represente uma autodeclaração de identidade de gênero, ele foi utilizado como aproximação metodológica viável, alinhada às práticas da literatura sobre representação política de mulheres.

Esta pesquisa opta por não realizar um aprofundamento analítico sobre a autoria parlamentar das proposições legislativas, considerando que esse não é o foco principal do trabalho. O objetivo central é compreender os enquadramentos normativos e os sentidos discursivos atribuídos ao estupro no processo legislativo, mais do que estabelecer relações diretas entre o perfil das autoras ou autores e o conteúdo das proposições. Para atender a um dos objetivos centrais da pesquisa – analisar o sexo de quem apresenta as proposições, com atenção especial à atuação das senadoras, considerando a influência da baixa representatividade feminina no Senado na formulação de projetos de lei sobre estupro – foi considerado, de forma sistemática, o sexo do/da parlamentar. Esse marcador é tratado como variável analítica útil para identificar padrões mais amplos na autoria das proposições, ainda que não se pretenda com isso estabelecer relações causais entre perfil parlamentar e conteúdo normativo.

Além disso, os dados disponíveis nas plataformas legislativas oficiais, como o portal do Senado Federal, não oferecem informações sistemáticas sobre marcadores sociodemográficos das/os parlamentares (como raça, classe ou orientação sexual), o que dificulta qualquer tentativa de correlação mais robusta entre perfil de autoria e formulação normativa. Diante dessas limitações e da natureza do objeto de análise, optou-se por não utilizar a autoria como variável classificatória, nem como eixo estruturante da análise empírica. Eventuais menções à autoria, quando presentes, são mobilizadas apenas de forma pontual, com valor interpretativo e ilustrativo, e não como base para generalizações causais.

Nesse escopo, a categorização das proposições legislativas foi desenvolvida com base em critérios padronizados, permitindo identificar regularidades e contrastes ao longo do período estudado. O processo classificatório ocorreu de maneira iterativa, ou seja, por meio de sucessivas leituras e refinamentos: a partir de uma leitura exploratória inicial, foram formulados eixos temáticos provisórios; na sequência, esses eixos foram confrontados com o conjunto ampliado de textos normativos, permitindo ajustes, reclassificações e validações internas, até a consolidação de um esquema analítico coerente e funcional.

Além do banco de dados, foi elaborado um diário analítico, no qual a pesquisadora registrou decisões metodológicas, dúvidas interpretativas, padrões recorrentes e proposições ambíguas. Esse recurso contribuiu para a transparência do processo analítico e para a explicitação das condições de produção do conhecimento, conforme recomendam Minayo (2014) e Flick (2013).

Para assegurar a consistência interpretativa da pesquisa, foi desenvolvido um protocolo padronizado de leitura e classificação, construído a partir da articulação entre os referenciais teóricos do trabalho e as regularidades observadas no *corpus* empírico. Esse instrumento orientou a extração sistemática das variáveis analíticas centrais – como tipo de proposição, conteúdo normativo e eixo discursivo predominante.

As variáveis e parâmetros que compõem esse protocolo estão sistematizados no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Protocolo de leitura e classificação das proposições

Variável	Descrição
Tipo de proposição	Classificação formal (PL, PLS, PEC etc.)
Número e ano	Identificação da proposição legislativa
Legislatura	Legislatura em que foi apresentada
Sexo	Masculino/Feminino
Situação de tramitação	<i>Status</i> atualizado no portal do Senado
Conteúdo central	Tema ou objetivo principal da proposição
Eixo normativo predominante	Categoria temática
Observações metodológicas	Notas sobre ambiguidade, silêncios ou enquadramentos discursivos

Fonte: Elaborado pela autora com base em protocolo de análise qualitativa aplicado às proposições do Senado Federal (2011-2025). **Nota:** A grade foi construída com base nas categorias emergentes do *corpus* e orientada por leitura de ementas, justificativas e articulados.

A adoção desse procedimento conferiu sistematicidade ao processo interpretativo, permitindo identificar padrões discursivos transversais ao longo das legislaturas analisadas. Além disso, viabilizou o tratamento integrado de diferentes tipos de proposição e fortaleceu a consistência interna das categorias analíticas, aspecto fundamental para a credibilidade dos achados.

A decisão de limitar o *corpus* às proposições apresentadas no Senado Federal deve-se: (i) à experiência institucional da pesquisadora na Casa Legislativa, o que favorece uma leitura situada e tecnicamente informada do processo legislativo; e (ii) à necessidade de manter a coerência e profundidade da análise, priorizando um universo empírico coeso, ainda que não exaustivo do ponto de vista do sistema bicameral.

Além da experiência institucional da pesquisadora, a escolha de analisar exclusivamente o Senado Federal também se justifica pela ênfase desta pesquisa na formulação normativa no nível federal. Essa ênfase encontra respaldo em análises como a de Santos (2010), que mostra como o Estado brasileiro, especialmente na esfera federal, absorve e traduz demandas feministas em políticas públicas e normativas institucionais, como no caso da Lei Maria da Penha, ressaltando o papel estruturante das instâncias normativas nacionais na construção de respostas à violência de gênero.

O recorte temporal de janeiro de 2011 a novembro de 2025 acompanha o marco analítico geral da pesquisa, conforme detalhado na seção anterior, e a delimitação por Legislaturas favorece a observação de padrões de continuidade, inflexão ou ruptura na forma como o estupro de mulheres tem sido representado pelo Parlamento federal.

Destaca-se que os dados utilizados são públicos e oficiais, e a pesquisa não envolve qualquer tipo de informação sigilosa ou sensível. Ainda assim, foram observados rigorosamente os princípios de ética na pesquisa, incluindo a referência explícita à fonte, a preservação da integridade dos documentos e o registro das decisões analíticas ao longo do processo.

Desse modo, a construção do *corpus* empírico envolveu não apenas a extração criteriosa de proposições legislativas, mas também um processo sistemático de organização, classificação e validação interna, orientado por parâmetros teórico-metodológicos consistentes. A incorporação de diferentes tipos de proposição – normativas e simbólicas – permitiu captar a complexidade das formas de atuação parlamentar frente ao estupro, ampliando a compreensão sobre os sentidos políticos e jurídicos mobilizados pelo Senado Federal no tratamento do tema. A etapa seguinte do percurso metodológico concentra-se, portanto, na explicitação das estratégias analíticas que orientaram a leitura qualitativa e a interpretação discursiva das proposições legislativas reunidas no *corpus*.

4.3 Análise dos dados

A análise dos dados constituiu a etapa central do percurso metodológico desta pesquisa, voltada à interpretação sistemática das proposições legislativas que compõem o *corpus* empírico. Essa fase teve como objetivo compreender não apenas o conteúdo normativo explícito das iniciativas parlamentares, mas também os enquadramentos discursivos, as racionalidades políticas e os sentidos institucionais mobilizados na construção legislativa do estupro como problema jurídico e social. Partindo da compreensão do texto legislativo como produção institucional situada, a análise concentrou-se nos modos pelos quais as proposições organizam respostas normativas à violência sexual, estruturando sentidos e formas de intervenção do Estado. Inspirada em Martínez (2022), a análise parte da premissa de que proposições legislativas não apenas refletem disputas sociais, mas participam ativamente da construção de sujeitos, verdades institucionais e racionalidades governamentais.

Inicialmente, procedeu-se à leitura integral de cada proposição, com atenção dirigida a três elementos constitutivos: (i) a ementa, que sintetiza o conteúdo normativo; (ii) a justificativa, onde se expõem os fundamentos políticos, morais e discursivos da proposição; e (iii) o articulado, que contém o texto legal proposto. Essa leitura ampliada permitiu capturar não apenas o objetivo formal da proposição, mas também seus sentidos implícitos, omissões, enquadramentos simbólicos e racionalidades políticas subjacentes.

Para reforçar a consistência metodológica do estudo, o processo de análise incluiu uma etapa de validação interna das categorias analíticas, realizada por meio da reaplicação do protocolo em dois momentos distintos, com intervalo de dois meses. Essa reaplicação teve como objetivo testar a estabilidade e a coerência dos critérios de classificação ao longo do tempo, além de identificar possíveis ambiguidades interpretativas. O exercício comparativo entre as duas rodadas de codificação possibilitou o refinamento dos parâmetros analíticos e o fortalecimento da confiabilidade das classificações, reforçando o caráter sistemático e transparente do percurso interpretativo adotado.

As etapas desse processo de análise foram organizadas em um conjunto de procedimentos sucessivos, descritos no Quadro 2.

Quadro 2 – Etapas da análise qualitativa aplicada ao corpus legislativo

Etapas	Procedimento realizado
1. Leitura exploratória inicial	Identificação de padrões preliminares e formulação de categorias provisórias
2. Leitura integral por proposição	Aplicação da matriz e do protocolo de análise
3. Registro em base sistematizada	Inserção de dados padronizados e classificações interpretativas
4. Reclassificação iterativa	Ajustes e refinamentos nas categorias com base na leitura acumulada
5. Reaplicação do protocolo	Validação interna das categorias em dois momentos distintos
6. Registro reflexivo	Anotações metodológicas em diário analítico
7. Consolidação final	Atribuição definitiva das categorias e cruzamento com outras variáveis

Fonte: Elaborado pela autora a partir da análise das proposições legislativas extraídas do Sistema de Informação Legislativa (SIL/Senado), nov. 2025. **Nota:** As etapas descritas refletem o percurso metodológico da pesquisa, incluindo estratégias de validação e registro reflexivo adotadas na leitura das proposições.

A interpretação do material empírico foi orientada pelo protocolo padronizado de leitura e classificação, detalhado na seção 4.2 deste trabalho. A adoção desse instrumento permitiu combinar rigor analítico e sensibilidade interpretativa, favorecendo a identificação de padrões discursivos e enquadramentos normativos nas proposições legislativas. A padronização dos critérios analíticos foi essencial para garantir a comparabilidade interna do *corpus*, sem comprometer a complexidade dos sentidos em disputa no interior dos textos.

A partir do protocolo, cada proposição foi analisada individualmente, sendo registrada em matriz própria de análise. Essa matriz permitiu organizar informações objetivas, como tipo

de matéria e tramitação, e, simultaneamente, registrar decisões interpretativas relativas ao conteúdo central e ao eixo normativo da iniciativa. Desse modo, a análise combinou procedimentos descritivos (organização e sistematização dos dados) e interpretativos (atribuição de sentidos e classificação normativa).

O processo de classificação das proposições apoiou-se em critérios previamente definidos, mas manteve caráter iterativo e reflexivo. Em uma primeira leitura exploratória, buscou-se identificar tendências recorrentes nas formas de resposta legislativa ao estupro. A partir dessa leitura inicial, foram formuladas categorias provisórias, que passaram a orientar a análise das proposições subsequentes. À medida que novos textos eram incorporados à leitura, essas categorias foram confrontadas com o material empírico, permitindo ajustes, refinamentos e, quando necessário, redefinições conceituais.

Na etapa analítica, essa distinção foi mantida para garantir a comparabilidade dos dados e a integridade do tratamento teórico. As proposições normativas (PLS, PEC, PRS e PDL) foram classificadas em categorias substantivas consolidadas ao longo do processo interpretativo. Essa sistematização permitiu observar a resposta institucional à violência sexual em suas múltiplas dimensões: como proposições alteram normas jurídicas, como refletem disputas e agendas políticas, e como constroem representações sobre o estupro por meio de justificativas e discursos parlamentares.

Esse movimento de ida e volta entre teoria e dados, característico da análise qualitativa, possibilitou a consolidação de um esquema analítico capaz de abarcar a diversidade de iniciativas legislativas sem perder coerência interna. Como resultado desse procedimento, as 42 proposições foram classificadas segundo cinco categorias analíticas e uma categoria simbólico-procedimental, que refletem os principais eixos de resposta normativa ao estupro identificados no *corpus*:

(i) **Endurecimento penal**, que engloba iniciativas voltadas à elevação de penas, criação de agravantes ou ampliação de figuras típicas relacionadas ao estupro. Essa categoria se mostrou a mais numerosa dentro do *corpus* analisado. Inclui proposições que buscam aumentar penas mínimas ou máximas, criar causas de aumento ou novos tipos penais. Exemplo emblemático é o PLS 73/2015, autor masculino, que propõe agravar a pena prevista para o crime de estupro no art. 213 do Código Penal. Outro caso é o PL 1.728/2023, autor masculino, que eleva a pena do estupro de vulnerável seguido de morte, revelando uma estratégia de reforço penal centrada em cenários extremos de violência sexual.

(ii) **Endurecimento procedimental e processual**, que reúne proposições que, sem alterar diretamente o *quantum* da pena, modificam aspectos da persecução penal, dos ritos processuais ou das competências institucionais. Proposições dessa natureza não alteram diretamente a tipificação penal, mas operam sobre os ritos processuais ou os direitos do acusado. O PL 3.340/2025, de autoria masculina, por exemplo, propõe vedar o direito de apelar em liberdade a condenados por estupro ou estupro de vulnerável, deslocando a racionalidade do processo para um viés de contenção e antecipação da pena. Também se enquadra aqui o PL 2.304/2021, da Câmara dos Deputados, subscrito por deputada, que redefine competências judiciais para julgar crimes sexuais no ambiente digital.

(iii) **Medidas estruturantes de acolhimento e atendimento institucional**, que contemplam projetos voltados à criação de estruturas públicas especializadas, políticas de atendimento às vítimas ou varas específicas para violência sexual. Trata-se de proposições mais escassas, mas que propõem reformas institucionais voltadas ao acolhimento e proteção das vítimas. É o caso do PL 286/2025, autoria feminina, que propõe a criação de Varas Especializadas em Violência Sexual e estende medidas protetivas da Lei Maria da Penha a vítimas de estupro. Essa categoria expressa uma abordagem mais sistêmica e integrada, ainda pouco frequente no período analisado.

(iv) **Prevenção, educação e consentimento**, que abrange iniciativas relacionadas à redefinição do consentimento, campanhas educativas, formação de profissionais ou estratégias preventivas. Incluem proposições voltadas à formação cidadã, campanhas educativas e definição jurídica do consentimento. Um exemplo é o PL 5.708/2019, da Câmara dos Deputados e subscrito por deputada, que institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro, com o objetivo de promover ações educativas e informativas sobre o tema. Tais proposições evidenciam preocupações com mudanças culturais e a necessidade de enfrentamento preventivo à violência sexual.

(v) **Responsabilização e reeducação de autores de violência**, que concentra propostas de acompanhamento, responsabilização extrapenal ou reeducação de agressores. Essa categoria apareceu de forma pontual, mas significativa. O PL 944/2023, de autoria feminina, exige o comparecimento obrigatório a programas de reeducação para autores de violência sexual, além de prever a suspensão de contas em redes sociais. A proposta insere medidas voltadas à responsabilização não apenas penal, mas também moral, social e psicossocial.

A classificação foi orientada pelo eixo normativo predominante de cada proposição, adotando-se o princípio da exclusividade por categoria. Nos casos em que uma iniciativa

apresentava mais de um eixo possível, priorizou-se aquele que organizava a lógica central da intervenção legislativa, identificado pela recorrência textual e pela finalidade normativa explicitada. Essa decisão metodológica evitou sobreposições classificatórias e assegurou maior consistência comparativa entre os dados.

Essas categorias não devem ser compreendidas como compartimentos rígidos, mas como ferramentas analíticas construídas a partir das regularidades discursivas observadas no *corpus*. Seu objetivo é orientar uma leitura crítica das respostas legislativas ao estupro, evidenciando estratégias recorrentes, lacunas e silenciamentos em diálogo com a hipótese da pesquisa. A seguir, o Quadro 3 apresenta a definição operacional de cada categoria, tal como adotada no processo de classificação metodológica, sem ainda se tratar de resultado interpretativo.

Quadro 3 – Categorias analíticas aplicadas à classificação das proposições legislativas sobre estupro (Senado Federal, 2011-2025)

Variável	Descrição
Endurecimento penal	Aumento de penas, criação de agravantes e novas figuras típicas criminais
Endurecimento procedimental e processual	Mudanças no processo penal, ritos, competência ou persecução penal
Medidas estruturantes	Criação de estruturas públicas e atendimento institucional às vítimas
Prevenção, educação e consentimento	Campanhas, formação, definição de consentimento e ações preventivas
Responsabilização e reeducação	Programas de responsabilização e reeducação de autores de violência sexual

Fonte: Elaborado pela autora com base no protocolo interpretativo construído a partir da leitura das proposições (SIL/Senado, nov. 2025). **Nota:** A distinção entre as categorias (i) Endurecimento Penal e (ii) Endurecimento Procedimental baseia-se no eixo normativo predominante de cada proposição.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, foi utilizado um diário analítico como instrumento complementar, no qual foram sistematizados o percurso interpretativo, as decisões metodológicas, as dúvidas surgidas durante a leitura e os padrões recorrentes observados. Além da categorização temática, as proposições foram organizadas por legislatura e analisadas segundo variáveis como tempo, autoria e situação de tramitação. Esses cruzamentos permitiram observar padrões longitudinais e diferenças na atuação parlamentar conforme o sexo do parlamentar. Ressalta-se, contudo, que tais cruzamentos são apresentados inicialmente como procedimentos analíticos, e não como resultados interpretativos, cuja discussão substantiva será desenvolvida no Capítulo 5.

Para garantir a rastreabilidade e a justificativa analítica de cada classificação, foram registrados trechos específicos das proposições que fundamentaram a atribuição da categoria predominante. O Quadro 4 a seguir exemplifica esse procedimento, relacionando fragmentos centrais com as respectivas categorias analíticas e suas interpretações metodológicas:

Quadro 4 – Justificativas de classificação com base em trechos das proposições

Proposição	Trecho base da análise	Categoria atribuída	Justificativa da escolha
PL 2.945/2025	Estabelece em 50 (cinquenta) anos o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade para o agente condenado por múltiplos crimes de estupro ou estupro de vulnerável	Endurecimento Penal	Altera diretamente o <i>quantum</i> máximo da pena privativa de liberdade, ampliando o tempo de encarceramento e reforçando o núcleo punitivo da resposta penal ao estupro
PL 3.340/2025	Veda o direito de recorrer em liberdade ao condenado por estupro em primeira instância	Endurecimento Procedimental e Processual	Modifica regra processual relativa à liberdade provisória e ao direito de apelação
PL 286/2025	Criação de Varas Especializadas em Violência Sexual	Medidas estruturantes	Propõe mudança institucional concreta voltada ao acolhimento
PL 5.708/2019	Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro	Prevenção, educação e consentimento	A proposta institui uma data oficial com foco em ações educativas e campanhas de conscientização sobre o estupro, inserindo-se na lógica de prevenção simbólica e formação cidadã, ainda que sem impacto legislativo substantivo
PL 944/2023	Participação obrigatória em programa de reeducação	Responsabilização e reeducação	Foco na reeducação de agressores, com medidas extrapenais

Fonte: Elaborado pela autora a partir da leitura das ementas, justificativas e textos normativos das proposições legislativas disponíveis no Sistema de Informação Legislativa do Senado Federal (SIL/Senado), nov. 2025. **Nota 1:** Os trechos apresentados foram selecionados como unidades de sentido relevantes para a atribuição da categoria analítica predominante. A seleção não esgota o conteúdo das proposições, mas evidencia os elementos discursivos centrais que fundamentaram a decisão classificatória, conforme o protocolo analítico adotado. **Nota 2:** As proposições analisadas encontram-se devidamente referenciadas na seção de Referências, conforme normas da ABNT.

A consolidação dessas classificações permite visualizar, em termos quantitativos, a distribuição temática das proposições legislativas sobre estupro no Senado Federal entre 2011 e 2025. O Quadro 5 a seguir apresenta essa organização geral por categoria analítica predominante, sintetizando os principais eixos de resposta institucional observados no *corpus* empírico. Sua leitura antecipa os resultados interpretativos aprofundados no Capítulo 5.

Quadro 5 – Distribuição das proposições legislativas por eixo temático predominante (2011-2025)

Categoria Analítica	Proposição	Autoria
(i) Endurecimento penal	PLS 73/2015	masculino
	PLS 71/2015	masculino
	PL 648/2019	masculino
	PL 655/2019	masculino
	PL 868/2019	masculino
	PL 3.133/2019	masculino
	PL 3.727/2019	masculino
	PL 5.274/2019	masculino
	PEC 15/2019	masculino
	PL 547/2021	masculino
	PL 2.097/2021	feminino
	PL 2.290/2021	feminino
	PL 1.728/2023	masculino
	PL 3.422/2023	masculino
	PL 4.781/2023	masculino
	PL 5.490/2023	masculino
	PL 1.125/2024	masculino
	PL 1.238/2024	masculino
	PL 1.381/2024	masculino
	PL 2.459/2024	masculino
	PL 2.531/2024	masculino
	PL 2.945/2025	masculino
	PL 2.979/2025	masculino
	PL 1.301/2025	masculino
	PL 1.033/2025	feminino
	PL 2.144/2023	Câmara dos Deputados feminino
	PL 3.964/2023	Câmara dos Deputados masculino
	PL 6.065/2023	Câmara dos Deputados feminino
	PL 2.195/2024	Câmara dos Deputados feminino
	PL 3.671/2025	feminino
	PL 6.419/2019	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

	PL 2.664/2024 PL 2.701/2024 PL 2.293/2023	feminino feminino masculino
(ii) Endurecimento Procedimental e Processual	PL 2.471/2022 PL 2.304/2021 PL 824/2024 PL 3.340/2025	masculino Câmara dos Deputados feminino feminino masculino
(iii) Medidas estruturantes de acolhimento e atendimento institucional	PL 2.193/2019 PL 286/2025	masculino feminino
(iv) Prevenção, Educação e Consentimento	PL 5.708/2019	Câmara dos Deputados feminino
(v) Responsabilização e reeducação de agressores	PL 944/2023	feminino

Fonte: Elaborado pela autora a partir das proposições disponíveis no SIL/Senado, nov. 2025. **Nota:** Classificação das proposições legislativas sobre estupro de mulheres no Senado Federal, por categoria analítica predominante no período de 2011 a 2025.

Como toda pesquisa qualitativa baseada em análise documental, este estudo apresenta limites metodológicos que não comprometem seus objetivos analíticos. A investigação concentra-se exclusivamente nas proposições legislativas apresentadas no âmbito do Senado Federal, não abrangendo a tramitação posterior na Câmara dos Deputados nem os efeitos concretos de eventuais normas aprovadas. Ademais, a classificação da autoria por sexo foi realizada com base nos registros institucionais disponíveis, os quais não necessariamente refletem identidades de gênero autodeclaradas. Esses limites servem para situar com precisão o escopo empírico e teórico da análise proposta.

5. ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE ESTUPRO NO SENADO FEDERAL (2011-2025)

Este capítulo examina como o Senado Federal construiu, entre 2011 e 2025, suas respostas normativas ao estupro, tomando as proposições legislativas como evidências empíricas de racionalidades jurídicas e políticas em disputa. Parte-se da premissa de que a produção legislativa não é um reflexo neutro da realidade social, mas um campo no qual se definem diagnósticos do problema, sujeitos legítimos de proteção e soluções consideradas aceitáveis, frequentemente sob a hegemonia de um imaginário penal-repressivo.

Nesse sentido, a análise de projetos de lei e outras proposições normativas permite compreender os sentidos jurídicos predominantes nas respostas ao estupro no Senado Federal⁸. Em consonância com a metodologia apresentada no Capítulo 4, as análises desenvolvidas aqui articulam leitura qualitativa e categorização temática do *corpus* empírico, distinguindo proposições normativas substantivas daquelas de caráter simbólico ou procedimental.

Metodologicamente, a análise baseia-se no exame de proposições legislativas apresentadas no Senado Federal entre 2011 e 2025, selecionadas conforme critérios institucionais e classificadas a partir de categorias analíticas temáticas. A interpretação empírica desenvolvida neste capítulo está ancorada em protocolo de leitura qualitativa previamente definido, com base em referenciais críticos e parâmetros metodológicos sistematizados na etapa anterior da pesquisa.

A comparação longitudinal permite identificar permanências, deslocamentos e a estabilidade dos padrões legislativos, evitando interpretações contingentes. A partir desse desenho, as proposições foram classificadas em cinco categorias, permitindo mapear tanto a incidência temática quanto a racionalidade normativa predominante. Inicialmente, apresenta-se o panorama quantitativo das proposições legislativas identificadas entre 2011 e 2025, com a sistematização dos principais eixos temáticos e da distribuição das iniciativas ao longo das legislaturas (5.1). A análise avança, então, para o contraste entre a centralidade do enfoque penal-repressivo e a presença residual de medidas estruturantes voltadas à prevenção, ao acolhimento institucional e à responsabilização não exclusivamente penal (5.2). Na sequência, aprofunda-se a atuação das senadoras, considerando padrões de autoria, temas privilegiados e

⁸ Para fins de verificabilidade e transparência, as proposições legislativas mencionadas ao longo deste capítulo podem ser consultadas no Sistema de Informação Legislativa do Senado Federal, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>, por meio de pesquisa pelo número e ano da matéria. Nas proposições-chave, utilizadas como exemplos analíticos, indica-se em nota a respectiva página de tramitação.

limites e possibilidades de diversificação da agenda legislativa em um campo hegemonicamente punitivista (5.3). O capítulo dedica-se ainda à análise do lugar marginal do consentimento nas proposições legislativas, evidenciando sua ausência como categoria jurídica estruturante da resposta penal ao estupro (5.4). Por fim, investigam-se os silenciamentos estruturais presentes na produção legislativa, com ênfase na escassa incorporação de marcadores interseccionais como gênero, raça, classe e território, bem como nos limites da imaginação normativa do Parlamento no enfrentamento da violência sexual (5.5).

5.1 Panorama das proposições legislativas e temas predominantes

Com base na metodologia delineada anteriormente, as proposições legislativas foram classificadas de acordo com o eixo normativo predominante de cada iniciativa. Essa categorização possibilitou sistematizar o *corpus* empírico e identificar padrões recorrentes na produção legislativa do Senado Federal sobre estupro, entre 2011 e 2025.

Como ilustrado no Quadro 5 (p. 70), a maior parte das proposições se concentra no endurecimento penal, com 34 iniciativas (80,96%), incluindo medidas como o aumento do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, a ampliação de causas de aumento de pena e a restrição de benefícios penais. Entre os destaques, está o PL 2.945/2025⁹, de autoria masculina, que propõe elevar para 50 anos o tempo máximo de cumprimento de pena nos casos de múltiplos crimes de estupro ou feminicídio; o PL 2.979/2025¹⁰, autoria masculina, que altera o artigo 121-A do Código Penal para equiparar o estupro com resultado morte ao feminicídio, sob o argumento de que ambos os crimes decorrem da mesma lógica de dominação e violência de gênero, além de propor o agravamento das penas nos casos de estupro de vulnerável com resultado morte; e o PL 2.290/2021¹¹, autoria feminina, que veda a progressão de regime para condenados por estupro de vulnerável. Essas propostas refletem uma tendência legislativa de privilegiar a punição exemplar como resposta simbólica ao agravamento da violência, muitas vezes sem considerar os limites estruturais de sua aplicação.

Outros quatro projetos (9,52%) inserem-se no eixo de endurecimento procedimental e processual, a exemplo do PL 3.340/2025¹², autoria masculina, que veda o direito de apelar em

⁹ PL 2.945/2025: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169169>

¹⁰ PL 2.979/2025: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169188>

¹¹ PL 2.290/2021: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148880>

¹² PL 3.340/2025: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169521>

liberdade a condenados por estupro, e do PL 824/2024¹³, de autoria feminina. Este último altera a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) para atribuir prioridade de tramitação aos processos de homologação de sentença penal estrangeira, nos casos em que a condenação, proferida por autoridade judicial de outro país, envolva violência contra a mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou pessoa em situação de vulnerabilidade, bem como crimes equivalentes ao estupro. A proposição incide, portanto, sobre situações em que cidadãos brasileiros são condenados no exterior e dependem do reconhecimento da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que produza efeitos no território nacional. Ao acelerar esse procedimento, o projeto busca reduzir entraves processuais à execução penal interna, reforçando a capacidade do Estado brasileiro de dar efetividade à punição, sem alterar o tipo penal ou o *quantum* da pena, mas ampliando o alcance procedimental do sistema repressivo.

Além disso, há 2 proposições (4,76%) voltadas a medidas estruturantes de acolhimento e atendimento institucional, como o PL 2.193/2019¹⁴, autor masculino, que trata da notificação compulsória em casos de violência sexual, e o PL 286/2025¹⁵, autora feminina, que propõe a criação de varas especializadas e a extensão das medidas protetivas da Lei Maria da Penha às vítimas desses crimes.

Completam o conjunto legislativo: 1 projeto (2,38%) relacionado à prevenção, educação e consentimento (PL 5.708/2019¹⁶, da Câmara dos Deputados e subscrito por deputada, que institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro); e 1 projeto (2,38%) voltado à reeducação de agressores (PL 944/2023¹⁷, autora mulher).

Assim, 90,48% das proposições analisadas estão voltadas ao enfrentamento repressivo ou à formalização simbólica da resposta institucional, o que reforça a hipótese central desta pesquisa: o Senado privilegia a resposta penal individualizada como principal instrumento legislativo diante da violência sexual. A distribuição percentual das proposições segundo eixo normativo pode ser visualizada no Quadro 6, permitindo uma leitura panorâmica do perfil legislativo sobre estupro no período analisado.

¹³ PL 824/2024: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171339>

¹⁴ PL 2.193/2019: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136271>

¹⁵ PL 286/2025: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167110>

¹⁶ PL 5.708/2019: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157529>

¹⁷ PL 944/2023: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156052>

Quadro 6 – Número e percentual de proposições legislativas sobre estupro por categoria temática predominante (Senado Federal, 2011-2025)

Categoria analítica	Até nov. 2025	%
(i) Endurecimento penal	34	80,96%
(ii) Endurecimento procedimental e processual	4	9,52%
(iii) Medidas estruturantes de acolhimento e atendimento institucional	2	4,76%
(iv) Prevenção, educação e consentimento	1	2,38%
(v) Responsabilização e reeducação de agressores	1	2,38%
Total	42	100%

Fonte: Elaboração própria, a partir da base de dados do SIL/Senado, consolidada em novembro de 2025. **Nota:** As proposições foram classificadas de acordo com a temática predominante identificada em seu conteúdo normativo e justificativa. Quando havia sobreposição de temas, priorizou-se aquele mais diretamente relacionado ao objeto principal da proposição. Foram consideradas apenas proposições tramitando no Senado Federal entre 2011 e 2025 (até novembro), com foco explícito em crimes de estupro cometidos contra mulheres.

A centralidade das medidas repressivas no âmbito penal e no procedimental revela um padrão normativo consolidado ao longo do tempo. A análise longitudinal das proposições legislativas entre 2011 e 2025 evidencia a continuidade desse modelo, independentemente das mudanças nas composições parlamentares ou nos contextos políticos. Essa trajetória será examinada a seguir, com base no Quadro 7, que organiza as proposições por legislatura e eixo temático predominante.

Quadro 7 – Distribuição das proposições por legislatura e categoria

Legislatura	Categoria	Nº Proposições
54ª Legislatura (2011-2015)	—	0
55ª Legislatura (2015-2019)	Endurecimento penal	2
56ª Legislatura (2019-2023)	Endurecimento penal	12
	Endurecimento procedimental/processual	2
	Medidas estruturantes	1
	Prevenção, educação e consentimento	1
57ª Legislatura (2023-2025)	Endurecimento penal	19
	Endurecimento procedimental/processual	2
	Medidas estruturantes	2

	Reeducação de agressores	1
Total		42

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do SIL/Senado Federal (nov. 2025). **Nota:** A classificação das proposições considera o eixo temático predominante de cada iniciativa legislativa. Embora a 57ª Legislatura do Senado Federal se estenda de 2023 a 2027, foram consideradas exclusivamente as proposições apresentadas até novembro de 2025, em conformidade com o recorte temporal definido no desenho metodológico da pesquisa.

Do ponto de vista institucional, o período analisado compreende quatro legislaturas do Senado Federal, entre 2011 e 2025. A 54ª Legislatura (2011-2015) marca o início do recorte temporal adotado nesta pesquisa. Apesar de se tratar de um período em que o debate público sobre violência sexual começava a ganhar maior visibilidade – impulsionado pelas mobilizações feministas e pela consolidação da Lei Maria da Penha no imaginário jurídico –, não foram identificadas proposições legislativas no Senado Federal voltadas especificamente ao enfrentamento do estupro de mulheres. A ausência de iniciativas nesse intervalo sugere que, naquele momento, o tema ainda não havia se convertido em objeto sistemático de produção legislativa na Casa, permanecendo à margem da agenda parlamentar federal.

A 55ª Legislatura (2015-2019) caracteriza-se por uma ampliação quantitativa das proposições legislativas sobre estupro, mantendo-se, contudo, a predominância do enfoque penal. É nesse período que se inicia efetivamente o *corpus* empírico da pesquisa, com a apresentação de duas proposições, ambas classificadas na categoria de endurecimento penal. Ainda que numericamente reduzido, esse conjunto inicial é relevante por sinalizar a incorporação precoce de uma lógica repressiva como resposta legislativa prioritária ao estupro, inaugurando um padrão que será aprofundado nas legislaturas seguintes.

É na 56ª Legislatura (2019-2023) que se verifica a intensificação mais expressiva do punitivismo legislativo. Nesse período, concentram-se 12 iniciativas, com forte predominância do endurecimento penal, acompanhadas por um número residual de proposições de caráter procedimental, uma medida estruturante e uma iniciativa voltada à prevenção, educação e consentimento. A ampliação quantitativa do *corpus* não se traduziu em diversificação substantiva dos eixos normativos, reforçando a centralidade da resposta penal como eixo estruturante da atuação legislativa do Senado frente à violência sexual. Esse dado é particularmente relevante para a pesquisa, pois evidencia que o aumento do volume de proposições não implica, necessariamente, inovação normativa ou incorporação de abordagens estruturantes.

A 57ª Legislatura (2023–2027) mantém, em linhas gerais, o padrão punitivista identificado nas legislaturas anteriores até o momento. A incorporação de novas proposições

ao longo de 2024 e 2025 amplia o *corpus* empírico, mas não altera substantivamente a distribuição das categorias analíticas, com persistente predominância do endurecimento penal e procedimental. Ainda assim, esse período apresenta uma diferença qualitativa relevante: a emergência pontual de proposições de caráter estruturante, em especial aquelas voltadas à criação de varas especializadas, ao fortalecimento do atendimento institucional às vítimas e à prevenção da violência sexual em contextos específicos.

Essas iniciativas são, em sua maioria, de autoria feminina, o que torna analiticamente relevante o exame da autoria parlamentar desenvolvido posteriormente neste capítulo. A presença dessas proposições pode ser interpretada como indicativa da emergência de diferentes registros discursivos e normativos, que coexistem com abordagens centradas na resposta penal e sugerem a existência de disputas internas em torno dos sentidos atribuídos ao enfrentamento da violência sexual no âmbito do Parlamento.

Em síntese, a análise longitudinal indica que o padrão penal-repressivo apresenta elevada estabilidade ao longo do período analisado, atravessando diferentes governos, legislaturas e composições parlamentares, com variações mais expressivas no plano quantitativo do que no qualitativo. Essa persistência do modelo normativo reforça a hipótese central desta dissertação e torna analiticamente relevante examinar em que medida variáveis internas ao próprio Parlamento são capazes de produzir deslocamentos nos enquadramentos legislativos sobre o estupro no Brasil, questão que orienta a análise desenvolvida no item 5.3.

A seguir, a análise se concentra nos desdobramentos dessa racionalidade punitiva, em sua contraposição a iniciativas estruturantes, na atuação diferenciada de senadoras e na ausência do consentimento como categoria normativa. Esses tópicos serão discutidos com maior profundidade nas seções 5.2, 5.3 e 5.4.

5.2 O foco repressivo *versus* medidas estruturantes

O panorama das proposições legislativas sobre estupro no Senado Federal entre 2011 e 2025 evidencia a hegemonia de uma racionalidade normativa centrada no paradigma penal-repressivo. A análise do *corpus* empírico, composto por 42 proposições legislativas, revela que 82,6% das iniciativas concentram-se em medidas de endurecimento penal (80,96%) ou procedimental e processual (9,52%), indicando a centralidade da punição e da persecução penal como principal resposta legislativa à violência sexual.

Essa predominância não se expressa apenas na elevação de penas ou na criação de agravantes, mas também na intensificação de mecanismos processuais que restringem garantias, ampliam hipóteses de prisão ou antecipam efeitos da condenação. Em ambos os casos, a lógica subjacente permanece a mesma: a individualização do agressor e a aposta na repressão como estratégia prioritária de enfrentamento do estupro. Como discutido no Capítulo 2, esse modelo responde mais à lógica simbólica do direito penal do que à complexidade social do fenômeno da violência sexual (Garland, 2008).

A leitura qualitativa das proposições evidencia que o estupro é frequentemente representado como um ato excepcional, praticado por sujeitos perigosos e desvinculados das relações sociais ordinárias. Essa construção reforça a figura do ‘estranho perigoso’ e sustenta soluções legislativas voltadas ao recrudescimento punitivo. É o que se observa, por exemplo, no PL 2.290/2021, autoria feminina, que propõe o aumento das penas mínimas para estupro de vulnerável, veda a saída temporária e restringe severamente a progressão de regime. A justificativa sustenta que a sociedade brasileira exige justiça e rigor contra crimes tão abjetos (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido, o PL 5.274/2019, de autoria masculina, propõe aumentar a pena mínima do estupro de vulnerável e torná-lo inafiançável e insuscetível de anistia, graça ou indulto. A proposta apela ao sentimento de repulsa da sociedade e justifica a iniciativa como resposta à impunidade gritante nos casos de abuso sexual (BRASIL, 2019).

O PL 2.945/2025, autoria masculina, avança ainda mais ao propor que o tempo máximo de cumprimento de pena no Brasil passe de 40 para 50 anos em casos de múltiplos crimes de estupro ou feminicídio. O projeto tem forte apelo simbólico, vinculando o agravamento das penas à defesa das famílias brasileiras e à necessidade de restaurar a ordem frente à violência sexual (BRASIL, 2025).

Paralelamente ao endurecimento penal, as propostas de caráter procedimental também contribuem para a racionalidade repressiva ao restringirem garantias e ampliarem os efeitos punitivos do processo. É o caso do PL 3.340/2025, autoria masculina, que propõe a proibição de apelar em liberdade para condenados por estupro, mesmo sem trânsito em julgado. A justificativa enfatiza a necessidade de impedir que criminosos perigosos permaneçam soltos enquanto recorrem (BRASIL, 2025).

Como já exposto, o PL 824/2024, autoria feminina, enquadra-se no eixo do endurecimento procedimental e processual, ao estabelecer prioridade para a homologação de sentenças penais estrangeiras em casos de violência sexual. Embora situado no campo da

cooperação jurídica internacional, o projeto expressa a ampliação do controle penal ao viabilizar a execução mais célere de condenações impostas fora do território nacional, reafirmando a centralidade da resposta punitiva no enfrentamento legislativo da violência sexual (Brasil, 2024).

Na mesma direção, o PL 2.304/2021, de autoria da Câmara dos Deputados e subscrito por deputada, propõe a inclusão do crime de estupro no rol de delitos com prioridade de julgamento no Tribunal do Júri. A medida busca acelerar a punição de estupradores e é justificada pela gravidade do crime e pelo sofrimento das vítimas, operando dentro da lógica da excepcionalidade penal.

Esses exemplos ilustram como as proposições legislativas analisadas compartilham uma matriz normativa orientada à repressão, marcada por respostas individualizadas ao agressor e pela invisibilização das estruturas sociais que sustentam a violência sexual. Contudo, essa racionalidade contrasta com os dados empíricos. Conforme o relatório *Visível e Invisível* (FBSP, 2025), cerca de 73% dos casos de estupro ocorrem em contexto doméstico, familiar ou relacional, sendo praticados por pessoas conhecidas da vítima. O *Atlas da Violência 2025* reforça esse dado, evidenciando que as violências sexuais contra mulheres estão enraizadas em relações de poder cotidianas, e não em desvios isolados de conduta (IPEA; FBSP, 2025).

Apenas 4,3% das proposições voltam-se à criação de estruturas públicas especializadas ou ao fortalecimento do atendimento institucional às vítimas, como a criação de varas especializadas ou a notificação compulsória de casos de violência sexual. Do mesmo modo, iniciativas relacionadas à prevenção, à educação e ao consentimento representam apenas 2,1% do total, enquanto propostas de responsabilização e reeducação de agressores também se restringem a 2,1%. Esses dados indicam que abordagens sistêmicas, intersetoriais e preventivas permanecem residuais na agenda legislativa do Senado.

A limitada incorporação de perspectivas estruturantes dialoga com as críticas feministas e decoloniais ao direito penal. Autoras como Segato (2012) e Lugones (2014) argumentam que o foco exclusivo na punição individual invisibiliza as relações de poder que sustentam a violência sexual, operando como uma tecnologia de governo dos corpos. Na leitura foucaultiana (1977), o direito penal atua como dispositivo disciplinar que administra populações por meio da punição, deslocando o debate da prevenção e do cuidado coletivo para a repressão exemplar.

Observa-se uma frágil articulação entre o campo legislativo, a produção acadêmica, as recomendações internacionais e as demandas históricas dos movimentos feministas. A CEDAW enfatiza respostas integradas, educativas e centradas nos direitos das vítimas que

raramente fundamentam as proposições analisadas. A ausência de dados oficiais, a invisibilidade de marcadores como raça e classe, e a escassez de propostas voltadas à transformação institucional como protocolos obrigatórios ou capacitação de profissionais da saúde e da segurança evidenciam o caráter autocentrado da produção legislativa e sua resistência à incorporação de saberes externos ao campo político, como advertiu Bourdieu (1990).

No *corpus* analisado, embora as proposições legislativas não mencionem explicitamente episódios concretos de grande repercussão midiática, observa-se que muitas de suas justificativas recorrem a argumentos fortemente valorativos, como a gravidade excepcional do crime, o sofrimento das vítimas ou a necessidade de demonstrar rigor punitivo por parte do Estado, sem apresentar fundamentação técnico-científica ou estudos de impacto sobre a eficácia das medidas propostas. Esse padrão discursivo sugere que, ainda que não haja referência direta a casos específicos, as proposições são formuladas em um ambiente político permeado por percepções ampliadas de insegurança e por demandas simbólicas de resposta estatal.

Projetos como o PL 2.945/2025, que propõe a ampliação do tempo máximo de cumprimento de pena em casos de estupro e feminicídio, exemplificam esse movimento ao mobilizar a defesa das famílias e da ordem social como justificativa central, sem dialogar com evidências empíricas sobre prevenção da violência sexual. Tal dinâmica é compatível com a literatura que identifica o direito penal como instrumento de resposta expressiva em contextos de comoção social, ainda que essa relação não seja explicitada nos textos normativos. Como analisa Garland (2008), em cenários marcados pela visibilidade pública da violência e pela pressão por respostas imediatas, o sistema penal tende a operar menos como ferramenta de transformação social e mais como mecanismo de comunicação de valores morais e políticos.

A distribuição das proposições legislativas analisadas permite identificar a centralidade de instrumentos penais e procedimentais no tratamento legislativo do estupro, em coexistência com um número mais restrito de iniciativas voltadas a abordagens preventivas ou estruturantes. À luz dos dados empíricos que indicam a recorrência da violência sexual em contextos relacionais e domésticos, torna-se analiticamente relevante examinar em que medida as respostas estatais formuladas dialogam com as especificidades desse tipo de violência.

Investir em prevenção significa deslocar o foco da reação ao crime consumado para a transformação das condições sociais que tornam a violência possível, tolerável ou invisível. Isso envolve políticas educacionais permanentes voltadas à igualdade de gênero, à construção de noções de consentimento, ao enfrentamento da cultura da culpabilização da vítima e à

problematização de modelos de masculinidade baseados no controle, na dominação e na sexualização da violência. Diferentemente do direito penal, que atua de forma episódica e posterior ao dano, a prevenção opera no plano estrutural e de longo prazo, interferindo nos processos de socialização que moldam comportamentos, expectativas e relações de poder.

Além disso, políticas preventivas têm maior potencial de alcançar grupos historicamente excluídos da proteção estatal, como meninas, mulheres negras, indígenas e periféricas, que frequentemente enfrentam barreiras para acessar o Sistema de Justiça (Ipea; FBSP, 2025; ONU Mulheres, 2023). Estratégias como formação continuada de profissionais da educação, da saúde e da segurança pública, fortalecimento de redes de acolhimento, campanhas públicas baseadas em evidências e programas de responsabilização e reeducação de agressores atuam antes da escalada da violência e contribuem para reduzir a revitimização (CEDAW, 1979; ONU Mulheres, 2016). Trata-se de um investimento que não substitui a resposta penal, mas a complementa de forma qualificada, ampliando a capacidade do Estado de proteger direitos de maneira efetiva (Segato, 2012; Lugones, 2014).

Por isso, a prevenção deveria ser compreendida como eixo prioritário de uma política pública eficaz de enfrentamento ao estupro, e não como complemento secundário à resposta penal. Transformar padrões culturais, questionar hierarquias de gênero e promover novas formas de socialização masculina e feminina são tarefas que exigem continuidade institucional, financiamento adequado e compromisso político transversal, ultrapassando legislaturas e governos. Sem esse deslocamento, a política legislativa tende a permanecer presa a respostas simbólicas de endurecimento punitivo que, embora produzam sensação imediata de ação estatal, pouco alteram as engrenagens sociais que sustentam a violência sexual.

Os dados de 2015 exemplificam, já na 55ª Legislatura, a consolidação precoce de um modelo normativo centrado na punição, o que se prolonga nas legislaturas subsequentes com variações pontuais, mas sem inflexão paradigmática. Como mostrado no Quadro 7 (p. 78), a estabilidade desse padrão ao longo de 14 anos reforça a necessidade de investigar variáveis internas ao Parlamento – como autoria de gênero – para compreender as fissuras e possibilidades de disputa dentro desse campo normativo. A essa questão se dedica o próximo item, que analisa a atuação das senadoras e seus possíveis deslocamentos no interior de um campo legislativo hegemonicamente punitivista.

5.3 A atuação das senadoras: autoria, temas e abordagens

A atuação das parlamentares mulheres na produção legislativa sobre estupro, entre 2011 e 2025, deve ser analisada à luz da composição efetiva do Senado Federal ao longo das legislaturas examinadas. A presença feminina na Casa é historicamente minoritária e marcada por variações internas decorrentes de eleições, encerramento antecipado de mandatos, licenças e ingresso de suplentes (Araújo, 2010; Bairros, 2014). Embora se observe um crescimento gradual do número de mulheres ao longo do período, a ocupação feminina das 81 cadeiras do Senado permanece reduzida e sujeita a flutuações institucionais decorrentes de eleições, encerramento antecipado de mandatos, licenças e entrada de suplentes, configurando uma condição estrutural que incide diretamente sobre a capacidade de proposição, articulação e sustentação de agendas legislativas relacionadas à violência sexual (Miguel; Biroli, 2011; Souza, 2021).

Esse dado é relevante para a análise de autoria, pois revela o ponto de partida desigual das mulheres no processo legislativo (Pitkin, 1967; Miguel, 2003). A sub-representação feminina no Senado é apontada pela literatura como fator que pode influenciar a centralidade de temas estruturantes e de gênero, além de limitar o potencial de incidência coletiva (Miguel, 2014; Souza; Cavalcante, 2020). Para efeitos deste estudo, adota-se como parâmetro a composição média de senadoras no início de cada legislatura, considerando-se também as variações decorrentes de licenças, suplências e substituições ao longo do período. Esse critério metodológico permite captar não apenas o número absoluto de mulheres no Senado, mas também a instabilidade de sua presença institucional, elemento relevante para a análise qualitativa da autoria legislativa e de suas possibilidades substantivas (Araújo, 2005).

Quadro 8 – Estimativa da presença feminina no Senado por legislatura

Legislatura	Período	Nº estimado de senadoras*
54^a	2011-2015	10 a 12 (de 81 cadeiras)
55^a	2015-2019	11 a 13 (de 81 cadeiras)
56^a	2019-2023	12 a 15 (de 81 cadeiras)
57^a	2023-2027 (até nov. 2025)	14 a 15 (de 81 cadeiras)

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Senado Federal e registros oficiais de mandato parlamentar.

Nota: * Estimativa baseada em dados do Senado Federal e cruzamento com listas de parlamentares eleitas e em exercício. A variação decorre de licenças, suplências e mudanças partidárias.

A composição inicial da bancada feminina não permaneceu estática. Durante a 54^a Legislatura, houve a entrada em exercício de suplentes que passaram a ocupar temporariamente

vagas no Senado em decorrência de licenças ou afastamentos dos titulares. Tais variações, ainda que sutis, ilustram a sensibilidade da presença feminina a mudanças na composição institucional: mesmo um número relativamente reduzido de senadoras pode apresentar oscilações significativas em função de alterações de cargo ou ausências prolongadas (Marques; Bogo, 2018), afetando momentaneamente a distribuição de gênero em um plenário majoritariamente masculino.

A 55ª Legislatura (2015-2019) registrou uma leve ampliação da presença feminina no Senado, com variações entre 11 e 13 senadoras em diferentes momentos do período. Parte das parlamentares que já exerciam mandato anteriormente foi reconduzida, enquanto outras iniciaram novos mandatos em 2015. Além disso, houve mudanças decorrentes do exercício de suplências ao longo da legislatura, o que contribuiu para oscilações temporárias no número de mulheres em atividade parlamentar (Senado Federal, 2024b).

As suplências e transições de mandato observadas na 55ª Legislatura permitem destacar dois aspectos relevantes. Em primeiro lugar, parte das senadoras permaneceu em exercício por períodos prolongados, o que pode favorecer a acumulação de experiência legislativa. Em segundo lugar, a ocorrência de rotatividade, especialmente quando associada a licenças ou deslocamentos partidários, contribui para variações na presença feminina ao longo da legislatura, o que, conforme apontam Souza e Cavalcante (2020) e Biroli e Miguel (2011), pode incidir sobre as possibilidades de articulação continuada e de consolidação de agendas comuns, inclusive no campo das proposições relacionadas à violência de gênero.

Na 56ª Legislatura (2019-2023), verificou-se um novo crescimento na presença feminina no Senado, com variação estimada entre 12 e 15 senadoras ao longo do período (2024c). Esse aumento resultou tanto da eleição de novas parlamentares em 2019 quanto da continuidade de mandatos iniciados em legislaturas anteriores. Além disso, a composição foi impactada por substituições temporárias, decorrentes do exercício de suplências motivadas por afastamentos ou realinhamentos partidários.

A 57ª Legislatura (2023-2027) mantém a tendência de crescimento da presença feminina no Senado, com cerca de 14 a 15 mulheres em exercício até novembro de 2025. Esse grupo inclui tanto senadoras eleitas em 2023 quanto aquelas que já estavam em exercício desde legislaturas anteriores, refletindo uma composição mais diversa e contínua da bancada feminina no período (Senado Federal, 2024d).

As variações na composição da bancada feminina ao longo das legislaturas, com senadoras assumindo em momentos distintos e, em alguns casos, por meio de suplência,

permitem observar que a ampliação numérica da presença de mulheres não se traduz automaticamente em estabilidade ou continuidade homogênea da atuação coletiva. Entradas e saídas associadas a migrações partidárias, assunção de cargos no Poder Executivo ou períodos de licença produzem alterações na configuração da bancada e no quórum parlamentar, o que pode incidir sobre as dinâmicas de articulação, especialmente em pautas que demandam coordenação recorrente e acúmulo de debate, como aquelas relacionadas ao enfrentamento da violência sexual (Miguel; Biroli, 2011). Nesse contexto, a coexistência de parlamentares com diferentes tempos de mandato resulta na combinação entre experiência acumulada e rotatividade institucional, compondo um cenário no qual os processos de formulação e tramitação de proposições se desenvolvem sob condições variadas.

É justamente diante dessas variações que a permanência de algumas senadoras ao longo de múltiplas legislaturas adquire relevância analítica. A continuidade no exercício do mandato possibilita a construção de trajetórias políticas femininas, o acúmulo de experiência legislativa e o fortalecimento de capacidades de articulação, ainda que essas trajetórias permaneçam atravessadas por limitações institucionais persistentes. Nesse sentido, a autoria legislativa feminina tem sido associada a impactos qualitativos relevantes, sobretudo pela introdução de temas e perspectivas menos recorrentes na produção normativa predominante entre parlamentares homens. A literatura aponta que, mesmo em condição minoritária, a capacidade de incidência das senadoras tende a se ampliar quando articulada a redes de mulheres e organizações da sociedade civil, favorecendo a construção de agendas compartilhadas e o avanço de políticas públicas de interesse das mulheres (Trombka; Pinto, 2022; Meyer, 2003).

Nesse sentido, merece destaque o trabalho da Bancada Feminina e da Procuradoria Especial da Mulher (ProMul), que têm operado como importantes mecanismos de mobilização institucional no Senado. A ProMul atua no fortalecimento da igualdade de gênero, promovendo debates, incentivando a participação política das mulheres e fiscalizando o cumprimento de direitos. Soma-se a isso a atuação do Comitê de Gênero e Raça do Senado Federal, que desenvolve campanhas de sensibilização, como os 21 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres, e fomenta práticas de gestão institucional mais equitativas. Essas iniciativas revelam que a organização coletiva das mulheres parlamentares é um vetor estratégico para a transformação do cenário legislativo, mesmo diante de estruturas historicamente excludentes.

A seguir, o Quadro 9 sistematiza as proposições legislativas sobre estupro classificadas por categoria temática e autoria feminina, evidenciando a qualidade da participação das senadoras nesses debates entre 2011 e 2025.

Quadro 9 – Distribuição das proposições por categoria temática e autoria feminina (2011-2025)

Categoria Temática	Total de proposições	Autoria feminina
(i) Endurecimento penal	34	9 (26,47%)
(ii) Endurecimento procedimental e processual	4	2 (50%)
(iii) Medidas estruturantes de acolhimento e atendimento	2	1 (50%)
(iv) Prevenção, educação e consentimento	1	1 (100%)
(v) Responsabilização e reeducação de agressores	1	1 (100%)
Total	42	15 (35,71%)

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do SIL/Senado Federal (nov. 2025).

No eixo do endurecimento penal, a autoria feminina corresponde a 26,47% das proposições (9 em 34). Esse dado revela adesão significativa das senadoras à lógica punitiva dominante, o que afasta leituras essencialistas sobre uma suposta atuação feminina automaticamente progressista. Ainda assim, algumas dessas proposições apresentam deslocamentos discursivos internos. O PL 1.033/2025, de autoria feminina, é exemplar: embora classificado como endurecimento penal, o projeto introduz no debate legislativo referências explícitas à violência sexual digital, ao consentimento e à necessidade de educação preventiva, ainda que sem redefinir o tipo penal. A justificativa reconhece transformações tecnológicas e simbólicas da violência sexual, o que desloca parcialmente o foco do castigo para a compreensão do fenômeno.

No eixo procedimental e processual, observa-se uma participação proporcionalmente relevante de proposições de autoria feminina, correspondendo a 50% do total identificado (2 em 4). Iniciativas como o PL nº 824/2024 e o PL nº 2.304/2021 concentram-se em aspectos relacionados à tramitação processual, como a celeridade dos julgamentos ou a ampliação de determinados efeitos procedimentais. As justificativas apresentadas nessas proposições mobilizam argumentos associados à proteção da vítima e ao reconhecimento da gravidade da violência sexual, inserindo-se no debate legislativo a partir de ajustes internos ao marco penal vigente, sem deslocamentos substantivos em relação às bases normativas existentes.

O dado mais expressivo, contudo, emerge nos eixos minoritários do conjunto de iniciativas. A única proposição classificada como prevenção, educação e consentimento – o PL 5.708/2019 – é de autoria feminina. No período analisado, não foram identificadas proposições

de conteúdo equivalente apresentadas por parlamentares homens. A justificativa do projeto articula educação sexual, mudança cultural e prevenção, deslocando o enfrentamento do estupro para além do sistema penal. Esse dado empírico fortalece a hipótese de que a representação substantiva feminina, ainda que contingente, abre espaço para temas historicamente invisibilizados na agenda legislativa penal.

O mesmo padrão se repete na categoria de responsabilização e reeducação de agressores, na qual há apenas uma proposição em todo o universo empírico analisado: o PL 944/2023, de autoria feminina. A iniciativa propõe programas de reeducação e acompanhamento de autores de violência sexual, rompendo com a concepção de responsabilização exclusivamente encarceradora. A justificativa enfatiza a prevenção da reincidência e a transformação de condutas, alinhando-se a recomendações internacionais e a abordagens não punitivistas amplamente ausentes no debate legislativo brasileiro.

No campo das medidas estruturantes de acolhimento e atendimento institucional, a autoria feminina responde por 50% das proposições. O PL 286/2025, de autoria feminina, propõe o fortalecimento da resposta institucional às vítimas de estupro, com foco em notificação, articulação intersetorial e atendimento especializado. Diferentemente das proposições penais, a justificativa do projeto reconhece falhas estruturais do Estado na proteção das vítimas e desloca o problema do estupro da figura do agressor isolado para a incapacidade institucional de acolhimento e cuidado.

No período explorado, não foram identificadas proposições apresentadas por senadores nos eixos de prevenção ou reeducação, o que indica a persistência de determinados enquadramentos normativos no debate legislativo e contribui para compreender a centralidade conferida a modelos de resposta de caráter repressivo. Em um campo legislativo historicamente marcado pela predominância masculina, observa-se a recorrência de abordagens centradas na resposta penal como forma privilegiada de enfrentamento da violência sexual.

Em síntese, os dados analisados apontam para a existência de deslocamentos pontuais na agenda legislativa. A presença de mulheres no Parlamento não implica, de forma automática, a superação de abordagens centradas no sistema penal e pode, em determinados contextos, coexistir com elas. Ao mesmo tempo, observa-se a introdução de temas e perspectivas menos recorrentes na produção legislativa predominante, especialmente no que se refere à prevenção, ao cuidado institucional, à educação e a alternativas à prisão. Trata-se de um padrão compatível com a noção de representação substantiva contingente (Celis *et al.*, 2008; Krook, 2009),

segundo a qual a atuação das parlamentares não depende apenas de sua identidade de gênero, mas do contexto político, partidário e institucional no qual estão inseridas.

5.4 O (não) lugar do consentimento nas propostas legislativas

A leitura qualitativa das proposições legislativas revela que o estupro é frequentemente representado como um ato isolado, praticado por sujeitos considerados perigosos e alheios às relações sociais ordinárias. Essa narrativa sustenta soluções centradas no recrudescimento penal, como aumento de penas, restrições a benefícios processuais e ampliação de hipóteses de encarceramento. Tal racionalidade se alinha ao que Michel Misse (2010) define como a produção simbólica do criminoso, na qual a violência sexual é deslocada de suas dimensões estruturais para a figura do desvio individual.

O levantamento empírico realizado no âmbito desta pesquisa deflagra a quase completa ausência do consentimento como categoria jurídica estruturante. Embora o tipo penal esteja formalmente vinculado à violação da liberdade sexual, apenas 4,76% das 42 proposições analisadas mencionam direta ou indiretamente o consentimento. Esse dado confirma que o consentimento não ocupa um lugar central na agenda normativa, sendo marginalizado diante da ênfase recorrente na materialidade da violência e na punição do agressor.

Esse apagamento normativo remete à tradição do direito penal brasileiro, cujo tipo penal de estupro, desde o Código de 1940, se fundamenta em critérios como violência física, grave ameaça ou incapacidade de resistência (Brasil, 1940). Mesmo após a reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009, que promoveu avanços ao consolidar o tipo penal do estupro de vulnerável no art. 217-A do Código Penal, a estrutura interpretativa dominante permaneceu ancorada na lógica da coação explícita. A nova redação legal ampliou o conceito de vulnerabilidade ao incluir, além de menores de 14 anos, pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento para o ato, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência (Brasil, 2009). Contudo, essa ampliação segue baseada em critérios biológicos e funcionais, sem incorporar vulnerabilidades sociais, simbólicas ou estruturais, como a dependência econômica, a hierarquia de poder ou as assimetrias de gênero, raça e classe.

Como destaca Bitencourt (2022), o núcleo do tipo penal permanece centrado na materialidade da violência ou na incapacidade da vítima, o que dificulta o reconhecimento jurídico de formas contemporâneas de violência sexual, tais como a coerção simbólica, a intimidação psicológica e a manipulação afetiva. Tal limitação tem sido amplamente

problematizada pela crítica feminista ao direito penal, que alerta para os efeitos da universalização abstrata da vítima e para a reprodução, pelo sistema jurídico, de hierarquias de gênero e raça (Segato, 2012).

Autoras como Catharine MacKinnon (1989) argumentam que o padrão jurídico dominante naturaliza uma sexualidade masculinamente codificada, presumindo o consentimento feminino salvo prova em contrário. Para ela, a ausência de consentimento – e não a presença de força – deveria constituir o elemento central da definição jurídica do estupro. Judith Butler (2015), por sua vez, ressalta que os regimes jurídicos tanto descrevem quanto produzem inteligibilidades sobre os corpos, limitando o reconhecimento de determinadas experiências de violência quando estas não se ajustam ao modelo da agressão física explícita.

A dissociação entre a realidade empírica e o modelo legal vigente é evidenciada por estudos do FBSP (2025), segundo os quais 73% das vítimas de estupro conheciam o agressor, e 39,2% das violências ocorreram dentro da própria casa. Tais dados desconstroem o arquétipo do agressor desconhecido, que justifica o foco legislativo na repressão a atos extremos e isolados.

O silêncio legislativo em torno do consentimento, portanto, não é neutro. Ele opera como exclusão normativa e simbólica, restringindo as possibilidades de reconhecimento jurídico das múltiplas formas de violência sexual. A permanência da figura do estranho perigoso, como apontado anteriormente, reforça essa invisibilização, ao deslocar a atenção das violências mais recorrentes (aquelas que ocorrem em contextos de intimidade e vulnerabilidade relacional) para situações de excepcionalidade.

A crítica de Rita Segato (2012), segundo a qual o estupro funciona como tecnologia de poder na lógica patriarcal, é especialmente pertinente nesse contexto. A marginalização do consentimento revela a permanência de um modelo penal que individualiza a violência, obscurecendo seus fundamentos relacionais, estruturais e históricos. Como também observa Ana Paula Araújo (2020), essa construção reforça a ideia da violência sexual como uma exceção, dificultando a formulação de respostas capazes de enfrentar suas raízes sistêmicas.

Além disso, apenas duas proposições legislativas entre as 42 analisadas mencionam, de algum modo, o termo consentimento. Nenhuma delas, no entanto, o adota como critério jurídico estruturante da definição de estupro. Em ambas, o consentimento aparece de forma lateral: ou como categoria acessória à lógica da vulnerabilidade legal ou como menção retórica inserida em contextos preventivos. Ainda assim, essas iniciativas são importantes porque evidenciam as

margens em que o tema aparece no campo normativo penal brasileiro, revelando seus limites e contradições.

A proposição que mais se aproxima de uma abordagem que tensiona, mesmo que indiretamente, a estrutura penal vigente é o PL 2.293/2023¹⁸, de autoria masculina. O projeto altera o art. 217-A do Código Penal para prever que o estupro de vulnerável se configura mesmo sem contato físico, bastando que o agente induza, por meios virtuais, a prática de ato libidinoso pela vítima ou por terceiros. A proposta visa consolidar entendimento já pacificado no STJ, a partir de casos em que adultos incitaram mulheres a cometer atos sexuais com crianças, posteriormente registrados e enviados ao autor da incitação.

Embora o projeto não adote expressamente o modelo de consentimento afirmativo, ele desloca mesmo que de forma limitada o foco da conduta típica da coerção física direta para a existência de um nexo causal entre a incitação do agente e a violação da integridade sexual da vítima. Esse deslocamento fragiliza a lógica tradicional centrada exclusivamente no contato físico e permite uma leitura analítica, à luz da crítica feminista ao direito penal, que reconhece formas de violência sexual baseadas em coerções simbólicas, manipulação e instrumentalização de vulnerabilidades, especialmente em contextos mediados por tecnologia (Segato, 2012; Butler, 2015).

Esse deslocamento é significativo num modelo penal historicamente ancorado em uma concepção restrita de estupro, centrada na presença de força física ou ameaça (Brasil, 1940). Ao estender o campo de incidência penal para incluir interações digitais de natureza abusiva, o PL 2.293/2023 contribui para tensionar o imaginário jurídico do agressor fisicamente presente e do ataque direto (Brasil, 2023). Ainda que não assuma o consentimento como critério jurídico positivo, a proposição introduz, de forma lateral, a possibilidade de compreender a agressão sexual como violação da dignidade da vítima, deslocando parcialmente o foco da materialidade do ato físico para seus efeitos subjetivos e relacionais.

Em contraste, o PL 1.033/2025¹⁹ propõe o agravamento das penas para crimes de violência digital cometidos contra mulheres, incluindo práticas como *cyberbullying*, assédio sexual, montagem *deepfake* e divulgação não autorizada de imagens íntimas (Brasil, 2025). A proposição altera diversos dispositivos do Código Penal (art. 146-A, 147-A, 216-A, 216-B e

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.293 de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157202>. Acesso em: 10 jan. 2026.

¹⁹ BRASIL. Projeto de Lei 1.033 de 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167586>. Acesso em: 10 jan. 2026.

218-C), ampliando o marco legal sobre violência digital de gênero. A justificativa menciona o termo “consentimento”, mas apenas de forma periférica, no contexto da divulgação de imagens íntimas sem autorização, conforme previsto na Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018). Não há, portanto, qualquer articulação do consentimento com a tipificação do estupro ou com a ideia de autonomia sexual.

Embora o consentimento, nesse caso, seja mobilizado sobretudo como categoria de caráter simbólico e preventivo – deslocado para o campo da educação e da conduta individual, sem alterar de forma substantiva o núcleo dogmático do tipo penal – a proposta sinaliza um movimento relevante de reconhecimento legislativo da violência digital. Como demonstram Segato (2012), Barbosa (2019) e Santos e Oliveira (2022), o sistema jurídico brasileiro tende a resistir à incorporação de propostas que deslocam o foco da violência sexual da coerção física para a ausência de consentimento, isto é, para uma lógica baseada na autodeterminação sexual da vítima. Nessa perspectiva, a proteção penal continua ancorada em critérios tradicionais, como violência ou grave ameaça, sem acolher plenamente modelos que coloquem o consentimento no centro da definição jurídica do estupro. Nesse sentido, embora o PL 1.033/2025 amplie o escopo temático da legislação ao abordar a violência digital, ele não altera os fundamentos da dogmática penal vigente, mantendo-se nos limites externos da definição jurídica de violência sexual.

Ademais, vale destacar que todas as proposições que mencionam, ainda que de forma não estruturante, a noção de consentimento são de autoria feminina, o que reforça a hipótese de que a presença de mulheres no Parlamento, ainda que minoritária, atua como vetor de diversificação temática e sensibilidade normativa. Mesmo assim, o consentimento continua ausente como fundamento jurídico explícito da criminalização da violência sexual (Brasil, 2023; Brasil, 2025).

Esse apagamento se articula à crítica feminista e decolonial à estrutura penal brasileira. Como argumenta Segato (2012), a centralidade da força física e da ameaça como critérios probatórios para o reconhecimento jurídico da violência sexual reproduz uma racionalidade colonial e patriarcal, na qual a autonomia das mulheres permanece secundarizada. Em vez de partir da ausência de consentimento como critério legal, o direito penal exige da vítima uma performance moral da dor, sujeita a critérios masculinos de credibilidade (Barbosa, 2019; Santos; Oliveira, 2022). Esse cenário confirma a hipótese desta pesquisa: mesmo diante de iniciativas legislativas que mencionam o termo consentimento, o sistema jurídico brasileiro

resiste à sua adoção como elemento central da definição penal do estupro, optando por manter o paradigma repressivo ancorado em vulnerabilidade legal e força física (Brasil, 1940).

Em contraste, algumas legislações contemporâneas vêm reformulando a tipificação penal do estupro a partir do paradigma do consentimento afirmativo, deslocando o eixo normativo da violência física para a ausência de vontade livre, consciente e informada da vítima. Esse reposicionamento conceitual expressa uma inflexão relevante no campo jurídico-penal, ao reconhecer a autodeterminação sexual como núcleo axiológico da proteção penal.

No Canadá, desde as reformas introduzidas no *Criminal Code* em 1992, o consentimento passou a ser definido como a “concordância voluntária ao ato sexual” (*voluntary agreement*), vedando-se expressamente sua presunção com base no silêncio, na passividade, na ausência de resistência física ou na existência de relação prévia entre as partes (Canadá, 1992, s. 273.1). A legislação reconhece, ainda, a possibilidade de revogação do consentimento a qualquer momento e invalida sua existência quando obtido por meio de coerção, abuso de autoridade, manipulação ou incapacidade cognitiva (Canadá, 1992, ss. 273.1-273.2). A jurisprudência da Suprema Corte canadense consolidou esse entendimento ao afirmar que a análise penal deve recair sobre o respeito à vontade da vítima, e não sobre sua capacidade de resistir ou demonstrar sofrimento físico, como estabelecido no *leading case R. vs. Ewanchuk* (Canadá, 1999).

Na Suécia, a reforma legal implementada em julho de 2018 introduziu um marco normativo que desloca o núcleo da definição do estupro para a ausência de consentimento. A nova legislação, conhecida como *samtyckeslagen* (lei do consentimento), eliminou a exigência de demonstração de violência, ameaça ou resistência física, passando a criminalizar a prática de ato sexual realizado sem consentimento voluntário, expresso ou claramente manifestado pela outra parte (Suécia, 2018).

Com essa alteração, a Suécia consolidou-se como um dos primeiros países da Europa a adotar, de modo explícito, o modelo do consentimento afirmativo, frequentemente sintetizado pela fórmula “*yes means yes*”²⁰. Nesse paradigma, o consentimento deixa de ser presumido a partir da ausência de resistência ou oposição verbal e passa a ser compreendido como uma

²⁰ A expressão “*yes means yes*” (sim significa sim) refere-se a um modelo jurídico e político de consentimento sexual que exige uma manifestação clara, afirmativa e contínua da vontade de participar de uma relação sexual. Diferente de abordagens baseadas na ausência de recusa, esse modelo pressupõe que o consentimento deve ser explicitamente dado, e não apenas inferido da falta de resistência. Ele tem sido promovido por movimentos feministas como forma de ampliar a proteção das vítimas e reformular a compreensão institucional da violência sexual.

manifestação ativa, voluntária e contextual da vontade, que deve estar presente ao longo de toda a interação sexual. O silêncio, a passividade, o medo ou a incapacidade momentânea de reação deixam, assim, de operar como elementos interpretáveis em favor do acusado (Suécia, 2018).

Do ponto de vista dogmático, a reforma sueca desloca o eixo da tipificação penal do uso da força ou da ameaça para a violação da autodeterminação sexual, aproximando o direito penal de uma concepção substantiva de autonomia corporal. Conforme destacado pela *Swedish Gender Equality Agency* (2018), o objetivo central da legislação não é apenas facilitar a persecução penal, mas redefinir os parâmetros normativos do encontro sexual legítimo, afirmando que a sexualidade juridicamente protegida deve ser necessariamente consensual, recíproca e comunicada.

Essa inflexão possui também um significado político-criminal relevante: ao abandonar a exigência de resistência ou violência explícita, o modelo sueco busca enfrentar um dos principais mecanismos de revitimização institucional, historicamente responsáveis por deslegitimar a palavra da vítima e impor expectativas normativas de comportamento “adequado” diante da violência sexual. Como apontam autoras do campo dos feminismos jurídicos, o consentimento afirmativo rompe com a lógica probatória centrada no corpo ferido e desloca a análise para o comportamento do autor, interrogando se houve, de fato, uma base consensual para o ato sexual (Mackinnon, 1989; Brown, 1995).

De modo similar, a Espanha aprovou, em 2022, a *Ley Orgánica n° 10/2022, de garantía integral de la libertad sexual*, popularmente conhecida como a lei do “*solo sí es sí*” (Espanha, 2022). A norma extinguiu a distinção entre abuso sexual e agressão sexual, consolidando um único tipo penal centrado na ausência de consentimento. O art. 4º define expressamente que o consentimento somente será reconhecido quando manifestado de forma livre, por meio de atos que, consideradas as circunstâncias do caso, expressem claramente a vontade da pessoa (Espanha, 2022). Para além da redefinição penal, a legislação incorpora medidas preventivas, educacionais e de reparação integral, configurando uma resposta multifacetada à violência sexual, resultante de intensa mobilização feminista após casos emblemáticos de violência coletiva que evidenciaram as limitações do modelo penal tradicional.

Esses exemplos demonstram que não há impedimento jurídico necessário para reconfigurar a definição do estupro a partir da centralidade do consentimento, desde que preservadas as garantias penais fundamentais, como o devido processo legal e o ônus probatório da acusação (Mackinnon, 1989). As resistências à incorporação desse paradigma não decorrem de impossibilidades técnicas ou dogmáticas do direito penal, mas de escolhas político-

normativas e de disputas simbólicas sobre os sentidos da sexualidade, da violência e da autonomia corporal, inscritas no próprio campo jurídico e penal (Larrauri, 2007; Bourdieu, 1989).

Essa resistência encontra respaldo em estruturas normativas e culturais enraizadas, que tendem a preservar a lógica da excepcionalidade penal e a figura do monstro exterior, em detrimento do enfrentamento das formas normalizadas de violência que ocorrem em contextos de intimidade, confiança ou dependência. Como alertam Segato (2003), Garland (2008) e Larrauri (2018), o direito penal, ao se manter atrelado à repressão individualizada e ao paradigma da força, não apenas fracassa em prevenir a violência sexual, como contribui para sua reprodução simbólica e social.

Ao não discutir o consentimento como critério central da tipificação penal, o Parlamento brasileiro mantém o sistema jurídico ancorado em premissas ultrapassadas, que exigem da vítima a demonstração performática de sofrimento e resistência, relegando à margem aquelas experiências de violência que não se enquadram no modelo clássico de agressão física. Essa omissão normativa tem efeitos materiais e simbólicos profundos: perpetua a revitimização, restringe o acesso à Justiça e compromete a formulação de políticas públicas que tratem a sexualidade como expressão de liberdade, e não como objeto de tutela ou suspeição moral.

5.5 Marcadores estruturais, silenciamentos e limites interseccionais da resposta legislativa

Se o item anterior evidenciou o esvaziamento jurídico do consentimento como categoria estruturante nas proposições legislativas sobre estupro, o presente tópico aprofunda essa crítica ao investigar quais sujeitos são reconhecidos, e quais são sistematicamente silenciados, pelo Senado Federal quando legisla sobre a violência sexual. Trata-se de interrogar não apenas os limites dogmáticos da resposta penal, mas também sua imaginação política: quem é a mulher que o Parlamento imagina quando formula normas sobre estupro? E, em contrapartida, quem é o homem que aparece, ou desaparece, como sujeito ativo da violência sexual?

De um lado, a figura da vítima é frequentemente associada a um ideal de feminilidade branca, jovem, respeitável e heterossexual, cujo corpo merece tutela jurídica, ao passo que mulheres negras, indígenas, trans ou em conflito com a lei permanecem à margem da imaginação legislativa (Gonzalez, 1984; Carneiro, 2005; Santos e Oliveira, 2022). A seletividade da escuta institucional reflete e reforça hierarquias de gênero, raça e moralidade,

produzindo diferentes graus de credibilidade e proteção jurídica para diferentes grupos de mulheres (Crenshaw, 1991; Werneck, 2016; Cunha, 2021).

De outro lado, a figura do agressor é pouco nomeada nas proposições legislativas. Quando aparece, é sob a forma de monstro, homem abjeto, individualizado e desviado da norma – o que permite que a masculinidade hegemônica permaneça incólume e que a violência sexual continue sendo tratada como exceção, e não como expressão estrutural das relações de gênero (Lowenkron, 2015; Segato, 2012). A construção penal do estuprador como anormal ou psicologicamente doente desloca o foco da crítica, obscurecendo o fato de que a maior parte dos estupros é cometida por homens comuns, conhecidos da vítima e socializados em padrões masculinos de dominação (MacKinnon, 1989; Dworkin, 1981). A dissociação entre homens e estupradores impede que a legislação reconheça a violência sexual como um fenômeno sistematicamente produzido e reproduzido no seio das relações sociais cotidianas, e não como resultado de desvios individuais.

A análise sistemática das 42 proposições legislativas protocoladas entre 2011 e 2025 no Senado Federal revela um padrão normativo marcado pela centralidade do endurecimento penal, do recrudescimento processual e da objetificação do corpo da vítima, acompanhado por uma presença reduzida, e muitas vezes residual, de marcadores estruturais como gênero, classe, raça ou território. Embora o discurso legislativo se apresente como resposta ao estupro, a figura da vítima que emerge dos textos legais é, em geral, abstrata, universalizada e descolada das condições sociais concretas que produzem e intensificam a violência sexual. Mulheres negras, indígenas, periféricas, empobrecidas ou em contextos de dependência estrutural permanecem ausentes como sujeitos políticos no horizonte normativo construído pelas proposições.

Esse apagamento não é neutro. Ao operar por meio do silêncio, ele conforma a moldura simbólica do que o Parlamento reconhece como violência, vítima e resposta estatal legítimas. Conforme demonstrado pela análise empírica do *corpus*, a ausência sistemática de marcadores interseccionais funciona como um mecanismo discursivo de universalização da vítima, que despolitiza a violência sexual e desloca suas raízes estruturais para o plano do desvio individual.

Apenas cinco proposições utilizam a categoria gênero de forma explícita ou relevante: PL 2.097/2021, PL 1.033/2025, PL 286/2025, PL 944/2023 e PL 3.671/2025. Ainda assim, na maioria desses casos, o gênero aparece mobilizado de forma instrumental e limitada, sobretudo como justificativa para medidas de especialização institucional, como a criação de varas especializadas ou a adoção de medidas educativas e restritivas no ambiente digital. Apenas o

PL 3.671/2025 articula gênero a desigualdades econômicas e vínculos afetivos, propondo uma leitura mais complexa das condições que produzem a violência sexual.

Essa abordagem dialoga diretamente com a crítica de Rita Segato (2012), para quem o estupro não pode ser compreendido como evento isolado de violência física, mas como tecnologia de poder ancorada em estruturas relacionais, históricas e simbólicas de dominação. Ao explicitar que a violência sexual se inscreve em contextos de dependência econômica e afetiva, o PL 3.671/2025 reconhece que a capacidade de resistência e autodeterminação da vítima pode estar comprometida mesmo na ausência de força física ou ameaça explícita.

Tal formulação também converge com as análises de Ana Paula Araújo (2020), que evidencia como vínculos afetivos, expectativas sociais e relações de dependência moldam a experiência das vítimas e influenciam suas possibilidades de denúncia, reconhecimento e enfrentamento da violência. Ao incorporar esses elementos, ainda que de forma periférica, o projeto amplia o escopo tradicional da vulnerabilidade penal, aproximando-se das críticas formuladas por Santos e Oliveira (2022), que defendem a revisão dos marcos jurídicos do consentimento a partir das vulnerabilidades simbólicas, relacionais e socioeconômicas enfrentadas pelas mulheres.

De modo geral, a noção de vulnerabilidade aparece de forma recorrente ao longo do corpus legislativo – em aproximadamente metade das proposições analisadas –, mas quase sempre ancorada em critérios tradicionais do Código Penal, como infância, deficiência mental ou inconsciência (Brasil, 1940). O PL 2.293/2023, por exemplo, propõe que o estupro de vulnerável se configure mesmo sem contato físico direto, embora ainda centrado em parâmetros vinculados a incapacidades biológicas ou funcionais. Nesse panorama, o PL 3.671/2025 destaca-se por explicitar, no § 8º do art. 217-A, que a vulnerabilidade penal pode decorrer de dependência econômica ou afetiva relevante em relação ao agressor. Ainda que a proposição não altere o núcleo dogmático do tipo penal do estupro, ela amplia seus contornos interpretativos ao reconhecer assimetrias emocionais e materiais historicamente pouco consideradas na aplicação do modelo penal vigente (BRASIL, 2025).

Mesmo entre as proposições que mais se aproximam de uma abordagem estruturante – PL 286/2025, PL 944/2023, PL 1.033/2025, PL 2.097/2021 e PL 3.671/2025 – observa-se a ausência sistemática de referências explícitas a raça, classe, etnia, mulheres negras, indígenas, periféricas ou colonialidade. Quando o gênero é mencionado, ele aparece majoritariamente como categoria abstrata, desprovida das interseções que definem o modo como a violência sexual se manifesta de forma diferenciada nos corpos de mulheres racializadas e empobrecidas.

A maioria das proposições concentra-se em medidas de agravamento penal, imprescritibilidade, restrições processuais ou ampliação de mecanismos de vigilância, enquanto são poucas as iniciativas voltadas à prevenção, ao cuidado, ao acolhimento ou ao reconhecimento das vítimas como sujeitos políticos. Uma exceção parcial é o PL 3.671/2025, que busca incorporar desigualdades estruturais à noção de vulnerabilidade, mantendo, em linhas gerais, os contornos normativos já estabelecidos.

Conclui-se que, das 42 proposições analisadas, apenas oito – PL 2.293/2023, PL 1.033/2025, PL 286/2025, PL 944/2023, PL 2.097/2021, PL 3.671/2025, PL 2.195/2024 e PL 2.304/2021 – incorporam, ainda que de forma fragmentada, algum marcador relacionado a gênero, consentimento ou vulnerabilidade social. Nenhuma menciona raça, classe, etnia ou território.

A ausência desses marcadores críticos não constitui mera lacuna redacional, mas opera como dado empírico revelador das fronteiras simbólicas da resposta legislativa. Ao universalizar a vítima, despolitizar a violência e privilegiar respostas punitivas abstratas, o Parlamento brasileiro reproduz uma racionalidade jurídico-política moderno-colonial que define, ainda que implicitamente, quem merece proteção e quem permanece fora do horizonte da lei. Essa constatação reforça a hipótese central da pesquisa e evidencia os limites interseccionais da atuação legislativa do Senado Federal no enfrentamento da violência sexual contra mulheres no Brasil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo central analisar as proposições legislativas sobre estupro contra mulheres em tramitação no Senado Federal entre 2011 e 2025, com foco em seus conteúdos normativos, nas racionalidades institucionais que as estruturam e nos padrões de autoria, com especial atenção à atuação das senadoras. A hipótese que guiou a investigação partiu do entendimento de que a produção legislativa tende a privilegiar respostas penais e punitivistas, em detrimento de medidas voltadas à prevenção, ao acolhimento e à transformação institucional.

O estudo confirmou essa hipótese ao identificar uma prevalência expressiva de proposições orientadas ao agravamento de penas e à reconfiguração de tipificações penais. Esse padrão indica a centralidade simbólica do direito penal no enfrentamento legislativo da violência sexual, ainda que a literatura crítica aponte os limites dessa abordagem diante da persistência das desigualdades estruturais de gênero, classe e raça. A resposta estatal, nesse contexto, tende a operar por meio de soluções já disponíveis e politicamente comunicáveis, como o endurecimento punitivo, deixando à margem medidas mais complexas e estruturantes. Apesar da importância simbólica da punição, o predomínio desse modelo normativo reforça a invisibilidade de formas cotidianas de violência, especialmente aquelas que ocorrem em âmbitos domésticos, familiares ou relacionais.

A violência sexual no Brasil, nesse sentido, não pode ser compreendida como um fenômeno desvinculado de sua formação histórica. O estupro emerge como prática estruturada por continuidades coloniais e patriarcais que instituíram hierarquias de gênero e raça ainda operantes nas instituições contemporâneas. O patriarcalismo, em articulação com a racialização e as desigualdades de classe, contribui para a naturalização da violência contra mulheres e influencia tanto a vivência das vítimas quanto a forma como as instituições respondem a essas violações. A análise interseccional evidenciou que o estupro incide de maneira desigual, atingindo com maior intensidade mulheres negras, indígenas e periféricas, cujas denúncias encontram obstáculos adicionais de reconhecimento e acolhimento. Observou-se, ainda, a escassez de proposições legislativas que considerem as especificidades desses grupos historicamente mais expostos à violência institucional e à negligência estatal.

A literatura feminista crítica foi decisiva para embasar a construção analítica desta pesquisa. Referenciais teóricos como Foucault, Segato, Butler e Lugones foram mobilizados para compreender a violência sexual não como um evento isolado, mas como um dispositivo

de poder que incide sobre corpos, identidades e relações sociais, sustentado por estruturas coloniais, patriarcais e racistas que seguem operando nas instituições contemporâneas. As contribuições de autoras como Saba Mahmood e Chandra Mohanty também foram fundamentais ao evidenciar que a elaboração de normas legais e políticas públicas exige atenção aos contextos históricos e culturais específicos. Isso implica romper com abordagens universalistas e abrir espaço para epistemologias situadas, que reconheçam os saberes, vivências e formas de resistência produzidas pelas mulheres diretamente afetadas pela violência. Essa perspectiva, mais atenta às desigualdades estruturais, deveria ser incorporada com maior rigor ao processo legislativo do Senado Federal, desde a formulação inicial das proposições até sua tramitação e aprovação final.

A análise discursiva revelou que expressões como gravidade do crime, sofrimento da vítima e clamor social aparecem com recorrência nas justificativas das proposições, confirmando o uso do direito penal como instrumento de comunicação moral. Essa forma de mobilização simbólica, embora eficaz do ponto de vista político, tende a distanciar-se das necessidades concretas de prevenção e acolhimento das vítimas, além de reduzir a complexidade do problema a soluções simplificadas. A maior parte das proposições analisadas está ancorada em uma lógica de excepcionalidade e de individualização do agressor, com foco na responsabilização penal direta, sem enfrentar os fatores estruturais que sustentam a violência de gênero. Outro achado importante foi a baixa presença de temas como consentimento, violência institucional, revitimização e educação sexual, revelando um descompasso entre os debates acadêmicos e a forma como são traduzidos em normas pelo Parlamento.

Quanto à autoria, nem é preciso reiterar a dura realidade de que as mulheres são as principais vítimas de estupro no Brasil, uma dor coletiva que deveria sensibilizar toda a sociedade e mobilizar ações efetivas. Nesse cenário, é positivo observar que as senadoras, mesmo em condição numérica minoritária, têm buscado romper com a lógica tradicional e restritiva das respostas penais. Suas proposições ampliam as possibilidades legislativas ao incorporar perspectivas preventivas, institucionais e interseccionais, muitas vezes ausentes na agenda dominante. Essa atuação vai além da presença formal no Parlamento: expressa um compromisso concreto com o aprimoramento das políticas públicas e com a justiça de gênero. Vê-las organizadas em espaços como a Bancada Feminina, a Procuradoria Especial da Mulher e o Comitê de Gênero e Raça do Senado é testemunhar o poder da articulação política feminina ressurgir como força estratégica e transformadora no enfrentamento da violência contra as mulheres.

Outro ponto fundamental é reconhecer a centralidade da prevenção no enfrentamento ao estupro contra as mulheres. Isso implica a adoção estratégica de ações educativas e transformações culturais voltadas à construção de relações igualitárias entre homens e mulheres, com ênfase no consentimento, na desconstrução de estigmas e na revisão crítica de modelos de masculinidade baseados na dominação e no controle dos corpos femininos. Tais iniciativas devem ocupar um lugar estruturante nas discussões e atuações legislativas do Senado, deixando de ser tratadas como medidas acessórias diante da primazia historicamente conferida à punição.

Os dados analisados ao longo da pesquisa demonstram que o crescimento persistente dos casos de estupro não tem sido freado pela intensificação das penas. Esse quadro aponta para a ineficácia de respostas penais isoladas e reforça a urgência de um novo paradigma legislativo, fundado na prevenção, no cuidado e na transformação estrutural das relações sociais. Apostar exclusivamente no castigo ignora os processos que geram e reproduzem a violência; investir em prevenção, por outro lado, é escolher transformar essas condições de forma mais profunda e duradoura.

Nesse sentido, a pesquisa reforça a importância de um deslocamento epistemológico nas respostas legislativas, com maior abertura ao diálogo com marcos internacionais de direitos humanos e com os saberes produzidos por movimentos feministas. A construção de respostas normativas eficazes passa pela articulação entre legislação, educação, saúde e justiça social. A análise aqui desenvolvida também se beneficia de uma imersão prolongada no funcionamento institucional do Senado Federal, marcada por mais de uma década de atuação profissional no órgão. Essa vivência permitiu compreender, a partir da prática cotidiana, como essas dinâmicas dificultam ou possibilitam a inserção de temas sensíveis à desigualdade de gênero.

Os achados desta dissertação abrem caminho para uma investigação mais ampla e comparativa. No âmbito do doutorado, pretendo aprofundar esta análise, contrastando o caso brasileiro com o quadro legislativo e as racionalidades institucionais no Uruguai. A escolha deste país se justifica por seu avanço reconhecido em políticas de gênero e direitos sociais, oferecendo um contraponto elucidativo para examinar como diferentes contextos político-culturais e trajetórias de mobilização feminista moldam as respostas estatais à violência sexual. Esta comparação buscará identificar, para além das especificidades nacionais, elementos que possam fomentar respostas legislativas mais integrais e menos centradas no direito penal.

Esse estudo contribuiu para iluminar as racionalidades que estruturam a resposta legislativa ao estupro, revelando os sentidos políticos e simbólicos atribuídos à violência sexual

no campo normativo. Ao tratar o direito como prática discursiva situada, buscou-se superar leituras naturalizadas sobre o papel do Parlamento e evidenciar os silenciamentos, as ausências e as disputas que marcam a legislação. A produção legislativa sobre estupro não é neutra nem objetiva: ela é atravessada por valores, interesses e racionalidades históricas que precisam ser analisadas criticamente. Somente assim é possível contribuir para a construção de um direito mais sensível às desigualdades e mais comprometido com a justiça social.

Diante disso, é fundamental que os homens também se envolvam ativamente na desconstrução das violências simbólicas e estruturais, reconhecendo que suas identidades podem ser (res)significadas para além da figura do agressor. O enfrentamento da violência contra mulheres não pode ser tratado como um problema exclusivamente feminino: sua erradicação requer o engajamento coletivo em um novo modelo de convivência baseado na equidade e no respeito mútuo. Independentemente do gênero dos parlamentares, trata-se de uma responsabilidade compartilhada e de uma prioridade institucional. Promover o reconhecimento da condição feminina é afirmar os direitos das mulheres como pilares de uma sociedade democrática e justa – um compromisso que deve ser assumido por todos os que formulam leis.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKOBS, Günther. Direito penal do inimigo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 44, p. 9-30, 2003.
- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALVAREZ, Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista na América Latina. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, n. 2, p. 541-562, 2014.
- ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso: a cultura do estupro no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.
- ARAÚJO, Ana Paula. *Violência sexual e resistência feminista: uma história do tempo presente*. São Paulo: Alameda, 2020.
- ARAÚJO, Clara. Cidadania democrática e inserção política das mulheres. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 9. Brasília, set./dez. de 2012, pp. 147-168.
- ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 24, p. 193-215, 2005.
- ARAÚJO, Clara. Valores e desigualdade de gênero: mediações entre participação política e representação democrática. *Civitas: Revista De Ciências Sociais*, 16(2), e36-e61, 2016.
- BACCHI, Carol. *Analysing policy: what's the problem represented to be?* Frenchs Forest, AU: Pearson Education, 2009.
- BALBINOTTI, Áurea. Mulheres e a formação do Estado-nação: uma leitura crítica da teoria feminista. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2307-2332, out./dez. 2018.
- BARBOSA, Ana Cláudia da Costa. *Consentimento, autonomia e a racionalidade patriarcal do direito penal: uma análise crítica da tipificação do estupro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BARBOSA, Mariana Zanotta. Justiça patriarcal e violência de gênero: uma análise crítica da revitimização. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1047-1071, 2019.
- BARBOZA, Maria Clara Lourenço Teixeira; JUZO, Ana Carolina de Sá. A produção de provas nos crimes de violência sexual: reflexões no âmbito do direito penal e processual penal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 18, n. 1, p. 149-173, jun. 2023.
- BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). *O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010*. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. 436 p. ISBN 978-85-88222-14-4.

BATISTA, Nilo. *Margarida Maria Alves e o direito penal do inimigo: justiça penal e política criminal no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BATISTA, Nilo. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. *Dos paradigmas à violência: desafios para uma política criminal cidadã*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BERNSTEIN, Elizabeth. Militarized humanitarianism meets carceral feminism: the politics of sex, rights, and freedom in contemporary antitrafficking campaigns. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, Chicago, v. 36, n. 1, p. 45-71, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.106*, de 28 de março de 2005. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2005. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.015*, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. *Diário Oficial da União: seção I*, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.445*, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 para tipificar a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a ação penal nos crimes sexuais, instituir causas de aumento de pena – incluindo estupro coletivo e corretivo – e revogar dispositivo da Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.245*, de 22 de novembro de 2021. Dispõe sobre a violência institucional contra a mulher (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Padronização Nacional das DEAMs*. Brasília: MJSP, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio*. Brasília: MJSP, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Caderno temático de referência: padronização nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs*. Coordenação: Julia Mitiko Sakamoto, Lidiane Caroline Ribeiro Parente. Brasília: MJSP, 2025. 109 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/susp-mulheres/web-caderno-min-justica-deams.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Violência interpessoal e autoprovocada: análise epidemiológica das notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN*. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Principais ações 2023*. Brasília: Ministério das Mulheres, fev. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/Relatorio_Principais_Acoes_2023_Ministerio_das_Mulheres.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *4º Relatório de Transparência Salarial e Igualdade*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/novembro/ministerios-do-trabalho-e-das-mulheres-apresentam-4o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Brasília: MTE, 2025. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Base de dados de proposições legislativas sobre estupro (2011-2025)*: planilha disponibilizada em janeiro de 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. (Anexo Y).

BRASIL. Senado Federal. *Conheça os Senadores*. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 648, de 2019. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para adequar as penas privativas de liberdade à nova realidade demográfica brasileira, de maneira a punir com mais efetividade os criminosos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135167>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 655, de 2019. Acrescenta os artigos 213-A e 217-B ao Decreto-Lei no 2.848 de-1940 – Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135204>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 71, de 2015. Dispõe sobre modificações na legislação penal aplicável aos crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119854>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 73, de 2015. Altera dispositivos do Código Penal relativos aos crimes de estupro. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119845>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 868, de 2019. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever a identificação de condenados por crimes que envolvam atos de pedofilia em sistemas públicos de informação. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135328>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 1.033, de 2025. Estabelece causas de aumento de pena para crimes de violência digital praticados contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167586>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 1.125, de 2024. Altera o inciso II do artigo 128 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o inciso IV do artigo 3º da Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito positivo, para realização de aborto decorrente de estupro. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162938>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 1.238, de 2024. Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável na modalidade virtual. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163066>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 1.301, de 2025. Altera o art. 128 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer limite gestacional e agravamento de pena em hipóteses específicas de aborto, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167795>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 1.381, de 2024. Altera a Lei n. 14.069, de 1º de outubro de 2020, que “cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro”, para incluir em sua nomenclatura o crime de “estupro de vulnerável” e instituir a obrigação de identificação de condenados por crimes de estupro e estupro de vulnerável nos passaportes. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163182>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 1.728, de 2023. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável seguido de morte. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156755>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.097, de 2021. Agrava o crime de estupro de vulnerável na hipótese de ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça, mesmo que a vítima tenha mantido relações sexuais anteriormente ao crime, bem como majora as penas mínimas previstas para o crime nos casos em que a sua prática resultar em lesão corporal de natureza grave ou morte. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148730>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.144, de 2023. Altera os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes neles previstos. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161604>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.193, de 2019. Determina aos profissionais dos serviços públicos e privados de saúde a notificação compulsória de casos em que há indício ou confirmação da prática de crime contra a dignidade sexual e estabelece o procedimento a ser adotado pelas autoridades de segurança pública em tais situações. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136271>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.195 de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166685>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.290, de 2021. Altera dispositivos do Código Penal para restringir benefícios penais aplicáveis aos crimes de estupro de vulnerável. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148880>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.293, de 2023. Altera a definição legal do crime de estupro, com enfoque na ausência de consentimento. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157202>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.459, de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para enrijecer os crimes de estupro e estupro de vulnerável. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164215>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.471, de 2022. Altera normas procedimentais aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154729>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.531, de 2024. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre crime contra a dignidade sexual e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164285>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.664, de 2024. Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164389>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.701, de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritíveis os crimes de homicídio qualificado, inclusive feminicídio, latrocínio, extorsão mediante sequestro seguida de morte, estupro seguido de morte e estupro de vulnerável seguido de morte. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164421>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 286, de 2025. Institui medidas de fortalecimento do atendimento institucional às vítimas de violência sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167110>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.945, de 2025. Altera o art. 75 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer em 50 (cinquenta) anos o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade para o agente condenado por múltiplos crimes de homicídio, feminicídio, estupro ou estupro de vulnerável. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169169>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.979, de 2025. Equipara o crime de estupro de mulher com resultado morte ao crime de feminicídio. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169188>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 3.067, de 2019. Cria causa de aumento de pena para os delitos de homicídio, lesão corporal e nos crimes contra dignidade sexual quando praticados com barbaridade nos meios de execução e especial crueldade. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136916>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 3.133, de 2019. Reprime mais gravemente o crime de estupro de incapaz, ao considerar o infrator reincidente, a despeito do decurso de prazo de cinco anos, a que se refere o inciso I do art. 64. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136978>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 3.340, de 2025. Veda a apelação em liberdade para condenados por crimes de estupro. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169521>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 3.422, de 2023. Altera o Código Penal para prever a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo em caso de condenação por estupro de vulnerável. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158631>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 3.671, de 2025. Altera parâmetros de aplicação de pena para crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169712>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 3.727, de 2019. Determina que a progressão de regime e o livramento condicional do condenado por crime de estupro de menor de 12 anos estão condicionados a tratamento químico facultativo para reduzir os hormônios sexuais, até o cumprimento integral da pena. Caso escolha não realizar tratamento, prosseguirá em regime fechado. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137441>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 3.964, de 2023. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para os crimes de estupro e de importunação sexual cometidos durante transporte remunerado individual de passageiros. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161591>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 4.781, de 2023. Altera os arts. 213 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta o art. 41-A na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160303>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 5.274, de 2019. Altera dispositivos do Código Penal para agravar penas do crime de estupro de vulnerável. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139029>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 547, de 2021. Aumenta as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulneráveis e de suas respectivas formas qualificadas, fixando penas de reclusão que vão de 8 a 40 anos. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146707>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 5.708, de 2019. Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157529>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 6.065, de 2023. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes previstos nos arts. 216-B e 218-C, e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar os crimes sexuais previstos nos arts. 241-C e 241-D. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161645>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 6.419, de 2019. Decorrente de ideia legislativa do e-Cidadania, revoga o crime de importunação sexual e estabelece que incorre na pena do crime de estupro a conduta de constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140180>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 824, de 2024. Dispõe sobre a homologação prioritária de sentenças penais estrangeiras relativas a crimes de violência sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171339>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 944, de 2023. Institui programas de responsabilização e reeducação de autores de violência sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156052>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.304, de 2021. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável e os crimes que especifica quando praticados contra crianças ou adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171062>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n. 15, de 2019. Prescreve a inimputabilidade penal dos menores de dezesseis anos e estabelece as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e menores de dezoito anos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135719>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Sistema de Informação Legislativa – SIL*. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BERNSTEIN, Elizabeth. Militarized humanitarianism meets carceral feminism: the politics of sex, rights, and freedom in contemporary antitrafficking campaigns. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, Chicago, v. 36, n. 1, p. 45-71, 2007.

BROWN, Wendy. *States of injury: power and freedom in late modernity*. Princeton: Princeton University Press, 1995.

BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women and rape*. New York: Simon and Schuster, 1975.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CABNAL, Lorena. Apuntes sobre la resistencia comunitaria de las mujeres indígenas feministas comunitarias de Abya Yala. In: GARAVITO, M.; VIVEROS VIGOYA, M. (org.). *Feminismos y poscolonialidad*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2015. p. 11-24.

CABNAL, Lorena. Feminismos diversos: o feminismo comunitário. In: GONZÁLEZ, Irma Alicia Velásquez (org.). *Feminismos em diálogo*. São Paulo: Sempre Viva Organização Feminista (SOF), 2015. p. 29-46.

CAMPOS, Carmen Hein de. Cultura do estupro e o Sistema de Justiça: discursos e práticas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 980-1007, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. O papel do sistema de justiça no enfrentamento à violência contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, p. 971–995, 2017.

CANADÁ. *Criminal Code*, R.S.C., 1985, c. C-46. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CANADÁ. *Criminal Code*. Section 273.1 (Consent). Ottawa: Government of Canada, 1992. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/section-273.1.html>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. *R. v. Ewanchuk*, [1999] 1 S.C.R. 330. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1741/index.do>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 305 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São

Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001465832>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: EVARISTO, Conceição (Org.). *Escritas de nós: estudos sobre literatura negra brasileira*. Belo Horizonte: Nandyala, 2005.

CELIS, Karen *et al.* Rethinking women's substantive representation. *Representation*, v. 44, n. 2, p. 99–110, 2008.

CELIS, Karen. Substantive representation of women (and improving it): what it is and should be about. *Comparative European Politics*, London, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1057/cep.2008.35>. Acesso em: 17 jan. 2026.

CISNE, Mirla; ARAÚJO, Mariana Pimentel. Justiça racial e interseccionalidade: a (des)proteção de mulheres negras vítimas de violência. *Revista de Estudos Feministas*, v. 29, n. 1, e72170, 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2022*. Brasília: CIMI, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

COSTA, Maria Luiza Walter. *Divisão sexual do trabalho no Senado de Brasil e Argentina: projetos de lei em análise*. 2018. Dissertação (Mestrado em Estudos Comparados sobre as Américas) – Universidade de Brasília: Brasília, 2018.

CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). *ONU*, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CUMES, Aura Estela. Incorporidade, violência e colonialidade: uma leitura desde as mulheres indígenas maias. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 551–572, maio/ago. 2012.

CUMES, Aura Estela. Mujeres indígenas, patriarcalismo y colonialismo. *Anuario Hojas de Warmi*, Guatemala, 2012.

CUMES, Aura. Colonialismo, raza y género en Guatemala. Guatemala: Fundación Guillermo Toriello, 2012.

CUNHA, Juliana Borges da. *Encarceramento em massa: uma política de Estado*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

CURIEL, Ochy. *O mandato colonial da branquitude e a interseccionalidade*. Santiago: CLACSO, 2015.

DAVIS, Angela Y. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela Y. *Freedom is a constant struggle: Ferguson, Palestine, and the foundations of a movement*. Chicago: Haymarket Books, 2016.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto; ROSAS, Cristiane. Acesso ao aborto legal no Brasil: limites e desafios. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1403-1414, 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília.

ESPANHA. Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre, de garantía integral de la libertad sexual. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 215, 7 set. 2022. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2022/09/06/10/con>. Acesso em: 10 jan. 2026.

FACIO, Alda. *Quando o gênero soa falso: teoria jurídica feminista*. San José: ILANUD, 1992.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. *El derecho en América Latina desde las mujeres*. Santiago: ISIS Internacional, 2005.

FASSIN, Didier. *La force de l'ordre: une anthropologie de la police des quartiers*. Paris: Seuil, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023: notas metodológicas*. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório de atividades 2022*. São Paulo: FBSP, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 5ª edição*. São Paulo: FBSP, 2025.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1977.

FRASER, Nancy. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. London: Verso, 2003.

FREITAS, Glênio Alves de. *Violência contra a mulher indígena: uma análise multinível sobre a ocorrência na região de Dourados, Mato Grosso do Sul*. 2023. 122 f. Tese (Doutorado em Epidemiologia em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2023.

GARGALLO, Francesca. *Feminismos desde Abya Yala: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América*. México: Ediciones Corte y Confección, 2007.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de Ana Paula Goulart de Andrade. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*. Brasília, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GRECO, Luís; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Direito penal e proteção de bens jurídicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2007.

GROSGOUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 31, n. 1, p. 25-49, 2016.

GRUBER, Aya. *The feminist war on crime: the unexpected role of women's liberation in mass incarceration*. Oakland: University of California Press, 2020.

GUBA, Egon G.; LINCOLN, Yvonna S. Competing paradigms in qualitative research. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (org.). *Handbook of qualitative research*. Thousand Oaks: Sage Publications, 1994. p. 105-117.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão científica no feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. In: COSTA, Sérgio (org.). *Teorias em diálogo: feminismo, pós-colonialismo e crítica ao neoliberalismo*. São Paulo: Boitempo, 2014.

HARAWAY, Donna. Situated knowledges: the science question in feminism and the privilege of partial perspective. *Feminist Studies*, v. 14, n. 3, p. 575-599, 1988.

HARDING, Sandra. *Feminist epistemologies*. New York: Routledge, 1991.

HARDING, Sandra. *Is science multicultural? Postcolonialisms, feminisms and epistemologies*. Bloomington: Indiana University Press, 2001.

HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1984.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2014.

HOOKS, bell. *Feminist theory: from margin to center*. Boston: South End Press, 1984.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Atlas da violência 2025*. Brasília: IPEA; São Paulo: FBSP, 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Atlas da violência 2021*. Brasília: IPEA; São Paulo: FBSP, 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. *Mulheres e encarceramento: dados e análises*. São Paulo: ITTC, 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *MulhereSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Relatório-MulhereSemPrisão-ITTC.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2025.

INSTITUTO THINK OLGA. Disponível em: <https://thinkolga.com>. Acesso em: 22 jan. 2026.

KABA, Mariame. *We do this 'til we free us: abolitionist organizing and transformative justice*. Chicago: Haymarket Books, 2021.

KROOK, Mona Lena. *Quotas for women in politics: gender and candidate selection reform worldwide*. New York: Oxford University Press, 2009.

LACEY, Nicola. *State punishment: political principles and community values*. London: Routledge, 1988.

LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violencia sexual*. Madrid: Trotta, 2018.

LARRAURI, Elena. Gênero e punição: perspectivas feministas sobre o controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 150, p. 159-182, 2018.

LIMA COSTA, Tânia Maria. Disparidades regionais, vulnerabilidades sociais e saúde da mulher no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 23, n. 11, p. 3731-3734, 2018.

LÓPEZ, Laura Cecilia. O corpo colonial e as políticas e poéticas da diáspora. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 21, n. 44, p. 99-122, 2015.

LÓPEZ, Ochy Curiel. O mandato colonial da branquitude e a interseccionalidade. Santiago: CLACSO, 2015.

LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: a construção social do abusador sexual de crianças. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 180-210, 2015.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. Tradução de Juliana Pacheco. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2014. p. 357-372.

LUGONES, María. O sistema moderno/colonial de gênero. Rio de Janeiro: UERJ, 2020.

LUGONES, María. *Peregrinajes: teorizar la coalición contra las opresiones múltiples*. Buenos Aires: Madreselva, 2020.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 42, p. 13-38, 2014.

LUGONES, María. Rumo a uma geopolítica do conhecimento: feminismo, colonialidade e pensamento decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2014.

MACHADO, Maria das Dores Campos; SANTOS, Camila. Conservadorismo, fundamentalismo e direitos das mulheres no Congresso Nacional. *Cadernos Pagu*, n. 58, e205801, 2020.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MAHMOOD, Saba. *Politics of piety: the Islamic revival and the feminist subject*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

MANSBRIDGE, Jane. Should blacks represent blacks and women represent women? A contingent “yes”. *The Journal of Politics*, v. 61, n. 3, p. 628-657, 1999.

MARACHINI, Débora. Estupro e o poder do Judiciário: continuidades e rupturas na legislação brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 173, p. 129-153, 2022.

MARACHINI, Janaína. Entre o discurso jurídico e a palavra da vítima: um estudo sobre a credibilidade feminina no crime de estupro. *Revista Direito & Práxis*, v. 13, n. 1, p. 293-325, 2022.

MARTÍNEZ MARTÍNEZ, Susana. *Violencia sexual, poder simbólico y política criminal: el campo legislativo como espacio de producción de sentidos*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 43, 2014.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse. O gênero da política e as reformas do Estado no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 14, p. 61-89, 2014.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2003.

MIGNOLO, Walter. La colonialidad: la cara oculta de la modernidad. *Revista del Sur*, n. 47, p. 1-30, 2007.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: teoria, política e movimento*. São Paulo: Boitempo, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de; SOUZA, Edinilsa Ramos de. *Avaliação por triangulação de métodos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010.

MINISTÉRIO DAS MULHERES (Brasil). *Relatório sobre a implementação da Lei do Feminicídio*. Brasília: Ministério das Mulheres, 2023.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova*, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. *Estatísticas criminais e segurança pública no Brasil: estudos sobre registro de ocorrências e sua interpretação*. Rio de Janeiro: NECVU/UFRJ, 2010.

MOHANTY, Chandra Talpade. *Feminism without borders: decolonizing theory, practicing solidarity*. Durham: Duke University Press, 2003.

MOHANTY, Chandra Talpade. *Under Western Eyes: Feminist Scholarship and Colonial Discourses*. In: MOHANTY, C. et al. *Third World Women and the Politics of Feminism*. Bloomington: Indiana University Press, 2003. p. 51-80.

MONTENEGRO, Tássia; UZIEL, Ana Paula. Resistência ao ensino de educação sexual nas escolas: disputa de sentidos. *Revista de Educação e Sexualidade*, v. 6, n. 1, p. 45-65, 2024.

ONU MULHERES. *Annual Report 2023*. New York: UN Trust Fund to End Violence Against Women (ONU Mulheres), 2024. Disponível em: <https://untf.unwomen.org/en/digital-library/publications/2024/06/un-trust-fund-annual-report-2023>. Acesso em: 17 jan. 2026.

ONU MULHERES (Organização das Nações Unidas). *Progresso das Mulheres no Brasil 2023: violência de gênero*. Brasília: ONU Mulheres, 2023.

ONU MULHERES. *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídio*. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

ONU MULHERES. *Dossiê violência contra as mulheres no Brasil*. Brasília: ONU Mulheres, 2023.

ONU MULHERES. *Guia para coleta e preservação de provas em casos de violência sexual*. Brasília: ONU Mulheres, 2023.

ONU MULHERES; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (OACNUDH). *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). *Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres*. Genebra, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Nova York, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Belém do Pará, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*. Geneva: World Health Organization, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *RESPECT women: preventing violence against women*. Geneva: World Health Organization, 2019.

PAREDES, Julieta. *Hilando fino desde el feminismo comunitario*. La Paz: Mujeres Creando Comunidad, 2008.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. *Políticas de seletividade, definhamento e morte: o silêncio frente às denúncias de tortura no sistema prisional*. São Paulo: CNBB, 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/relatorio-da-pastoral-carceraria-expoe-tortura-e-violencia-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 20 dez. 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. *Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa*. São Paulo: CNBB, 2018. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1AkyuPO6Sfit8XpTWWqOUrc_Bp7aFY7av/view. Acesso em: 20 dez. 2025.

PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford: Stanford University Press, 1988.

PATTON, Michael Quinn. *Qualitative research & evaluation methods: integrating theory and practice*. 3. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2002.

PINTO, Ana Luísa. Justiça restaurativa e violência sexual: desafios e possibilidades. *Revista Brasileira de Justiça Restaurativa*, v. 4, n. 1, p. 23-40, 2020.

PINTO, Henrique Salles. *As medidas do Congresso Nacional para combater a violência contra as mulheres: onde é possível fazer mais*. Brasília: Senado Federal, 2021. (Boletim Legislativo nº 89).

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

PISCITELLI, Adriana. *Gênero, sexualidade e violência*. Campinas: Unicamp, 2008.

PISCITELLI, Adriana. Ser mulher, ser brasileira. *Cadernos Pagu*, n. 6, p. 25-51, 1996.

PISCITELLI, Adriana. Transitando entre fronteiras: gênero, sexualidade e migração. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, n. 14, p. 66-89, 2013.

PITKIN, Hanna Fenichel. *The concept of representation*. Berkeley: University of California Press, 1967.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RICHIE, Beth E. *Arrested justice: Black women, violence, and America's prison nation*. New York: New York University Press, 2012.

RIZZOTTO, Carla C.; MEYER, Natasha; DE SOUSA, Fernanda Castro. *Ativismo digital: uma análise da repercussão de campanhas feministas na internet*. Rizoma, Santa Cruz do Sul, v. 5, n. 1, p. 124-147, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17058/rzm.v5i1.8604>. Acesso em: 16 jan. 2026.

SACCHET, Teresa. Mulheres e representação política. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (org.). *Teoria política feminista*. São Paulo: Boitempo, 2020.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno. Mulheres, política e poder legislativo. *Opinião Pública*, v. 18, n. 2, p. 1-26, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2015.

SANTOS, Ana Paula; OLIVEIRA, Carla. Quando a palavra não basta: credibilidade, violência sexual e o sistema de justiça brasileiro. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 66, 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 89, p. 153-170, jun. 2010.

SANTOS, Flávia Medeiros dos; OLIVEIRA, Tatiana Moura de. Vulnerabilidade e consentimento: crítica feminista ao direito penal brasileiro. *Cadernos de Gênero e Justiça*, Salvador, v. 12, n. 1, p. 45-70, 2022.

SANTOS, Juliana Nunes dos. Hipersexualização de meninas negras e violência sexual: um estudo interseccional. *Revista Direito e Sociedade*, v. 62, p. 121-145, 2023.

SANTOS, Luma; OLIVEIRA, Janaína. A credibilidade da palavra da vítima de estupro: uma análise interseccional. *Revista de Gênero e Direito*, v. 11, n. 2, p. 112-134, 2022.

SARTORI, Gabriela; VIANNA, Adriana. Subjetividades e provas em crimes sexuais: uma leitura antropológica. *Revista Estudos Feministas*, v. 31, n. 1, e84330, 2023.

SCHEIDWEILER, Gerson; OLIVEIRA, Ana Cláudia Sousa; SOUSA, Janara Kalline Leal Lopes de. Mulheres Parlamentares e Representação Substantiva no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 31, n. 1, e79898, 2023.

SCHUELTER-TREVISOL, Fabiana *et al.* Tendência temporal e distribuição espacial dos casos de violência sexual notificados no Brasil entre 2013 e 2022. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 8, e11852024, 2025. DOI: 10.1590/1413-81232025308.11852024.

SEGATO, Rita Laura. A estrutura elementar da violência: contrato e *status* nas narrativas de gênero. *Caderno CRH*, Salvador, v. 16, n. 39, p. 17-42, jan./jun. 2003.

SEGATO, Rita Laura. *Crimes de gênero: ensaios sobre a violência patriarcal*. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2012.

SEGATO, Rita Laura. *Crítica da colonialidade em oito ensaios*. São Paulo: Boitempo, 2007.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes / Prometeo Editorial, 2003; 2012.

SENADO FEDERAL. *Comitê de Gênero e Raça do Senado Federal*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/equidade/pages/comite>. Acesso em: 26 jan. 2026.

SENADO FEDERAL. *Procuradoria Especial da Mulher*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/textoinicial/procuradoria-especial-da-mulher>. Acesso em: 26 jan. 2026.

SENADO FEDERAL. *Senadores e senadoras da 54ª Legislatura – por sexo*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-antiores/-/a/54/por-sexo>. Acesso em: 9 jan. 2026. (Senado Federal, 2024a)

SENADO FEDERAL. *Senadores e senadoras da 55ª Legislatura – por sexo*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-antiores/-/a/55/por-sexo>. Acesso em: 9 jan. 2026. (Senado Federal, 2024b)

SENADO FEDERAL. *Senadores e senadoras da 56ª Legislatura – por sexo*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-antiores/-/a/56/por-sexo>. Acesso em: 9 jan. 2026. (Senado Federal, 2024c)

SENADO FEDERAL. *Senadores e senadoras da 57ª Legislatura em exercício – por sexo*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 9 jan. 2026. (Senado Federal, 2024d)

SMART, Carol. *Feminism and the Power of Law*. London: Routledge, 1989.

SQUIRES, Judith. *The new politics of gender equality*. Houndmills; New York: Palgrave Macmillan, 2007.

SUÉCIA. *Swedish Penal Code – amendments on sexual offences (consent-based law)*. Stockholm: Government Offices of Sweden, 2018.

SUÉCIA. *The Swedish Criminal Code*. Ministry of Justice, Stockholm, 2018. Disponível em: <https://www.government.se/government-policy/judicial-system/the-swedish-criminal-code/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SWEDISH GENDER EQUALITY AGENCY. *Sweden's consent law*. Stockholm, 2018. Disponível em: <https://swedishgenderequalityagency.se/gender-equality-in-sweden/sweden-s-consent-law/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SWEDISH GENDER EQUALITY AGENCY. *The consent law: an evaluation of the 2018 reform*. Stockholm: Government of Sweden, 2018. Disponível em: <https://www.jamstalldhetsmyndigheten.se/en/publications/the-consent-law/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

TIBURI, Márcia. *Feminismo em comum: para todas, todes e todos*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TIME. *Sweden Just Passed a Law That Explicitly Defines Sex Without Consent as Rape*. New York, 2018. Disponível em: <https://time.com/5288303/sweden-affirmative-consent-rape-law/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

TROMBKA, Ilana; PINTO, Henrique T. V. Salles. Diversidade e políticas públicas no Congresso Nacional: um estudo de caso do processo legislativo de combate à violência contra as mulheres. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 43-59, jul./set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p43. Acesso em: 10 set. 2022.

UN WOMEN. Ending violence against women and girls: selected resources on prevention and response 2022-2024. New York: UN Women, 2024. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2024/10/un-women-ending-violence-against-women-and-girls-knowledge-products-guidance-and-tools-2022-2024>. Acesso em: 17 jan. 2026.

UN WOMEN. *Facts and Figures: Ending Violence Against Women*. New York: UN Women, 2025. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/articles/facts-and-figures/facts-and-figures-ending-violence-against-women>. Acesso em: 17 jan. 2026.

VARGAS, Gina. Feminismos e crítica do patriarcado na América Latina. *Cadernos Pagu*, n. 62, e226201, 2021.

VARGAS, Gina. *Feminismos en movimiento*. Lima: Flora Tristán, 2012.

VARGAS, Janaína; BRITES, Jurema. A Marcha das Vadias e seu feminismo: práticas, experiências e conflitos de uma geração de jovens feministas. *Interseções: Revista de Estudos e Pesquisas em Comunicação*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 179-195, jun. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/35880>. Acesso em: 16 jan. 2026.

VELOSO, Isabella Coelho. *Feminismo digital: análise do movimento #metoo no Brasil*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/28296>. Acesso em: 16 jan. 2026.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época. *Revista del Sur*, n. 49, p. 35–59, 2009.

WANZINACK, Clóvis; OLIVEIRA, Valéria dos Santos de; SANTOS, Rafael Olegario dos; SIGNORELLI, Marcos Cláudio. Silenciadas pela violência: um olhar sobre os homicídios de mulheres e meninas indígenas no Brasil (2003–2022). *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 10, e08442025, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-812320253010.08442025.3>

WERNECK, Jurema. O genocídio do negro brasileiro. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 32, n. 9, p. e00049016, 2016.

WERNECK, Jurema. O genocídio do povo negro: leitura a partir da saúde. In: WERNECK, Jurema; MENDONÇA, Maisa; WHITE, Evelyn (org.). *Mulheres negras: um retrato do Brasil*. Rio de Janeiro: Criola, 2016. p. 55-78.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZANOTTA BARBOSA, Fernanda. A revitimização nos processos judiciais de crimes sexuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 158, p. 371-393, 2019.

8. ANEXOS

ANEXO I – Resposta da Asquali à demanda sobre proposições legislativas relativas ao estupro de mulheres (2011-2025)

Fonte: Senado Federal. Serviço de Qualidade e Pesquisas Legislativas (Asquali). Resposta à demanda nº 155951. Brasília: SGM/ASQUALI/COPLE/SEPEL, 28 nov. 2025.



SENADO FEDERAL
Assessoria de Qualidade e Gestão da
Informação Legislativa

Demanda 155951

Brasília, 28 de novembro de 2025.

Prezado(a) Sr.(a),

Inicialmente, agradecemos a oportunidade de novamente contribuir para os estudos de V.Sa.

Após pesquisa nas bases de dados legislativos de proposições em tramitação no Senado Federal, nos anos especificados, por meio dos termos “estupro”, “mulher”, “conjunção carnal”, “ato libidinoso” nos campos ‘ementa’, ‘explicação da ementa’ e ‘indexadores’, segue anexa lista com os resultados encontrados atualizados para 27/11/2025.

Cumpre observar, por oportuno, que alguns dados encontrados podem não estar fielmente associados ao objeto da demanda, visto que as palavras-chave utilizadas podem ter sido utilizadas em contextos diversos.

Esperando ter sanado a demanda apresentada por V. Sa., esta Assessoria permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

Serviço de Qualidade e Pesquisas Legislativas
SGM | ASQUALI | COPLE | SEPEL



ANEXO II – Planilha de proposições legislativas sobre estupro no Senado Federal (2011-2025)

Fonte: Senado Federal. Base de dados atualizada em nov. 2025. Brasília: Senado Federal, 2025.

Matéria/Autor	Ementa	Data de apresentação da matéria	Situação da matéria	Indicador de tramitação
PLS 73/2015 Romário	Altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro.	03/03/2015	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PLS 71/2015 Romário	Altera o art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para dispor sobre a prisão temporária e agravar a pena para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa com deficiência física, mental ou intelectual.	03/03/2015	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 648/2019 Marcio Bittar	Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para adequar as penas privativas de liberdade à nova realidade demográfica brasileira, de maneira a punir com mais efetividade os criminosos.	12/02/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 655/2019 Weverton	Acrescenta os artigos 213-A e 217 -B ao Decreto-Lei no 2.848 de-"- 1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências.	12/02/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 868/2019 Marcos do Val	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever a identificação de condenados por crimes que envolvam atos de pedofilia em sistemas públicos de informação.	14/02/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PEC 15/2019 Ciro Nogueira	Prescreve a imputabilidade penal dos menores de dezesseis anos e estabelece as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e menores de dezoito anos.	14/03/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim

PL 2193/2019 Fabiano Contarato	Estabelece a notificação compulsória, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, os casos em que há indícios ou a confirmação de que a pessoa atendida é vítima de Crime Contra a Dignidade Sexual, institui também o procedimento inicial a ser adotado pela autoridade policial para proteção da provável vítima, bem como para o esclarecimento dos fatos e das circunstâncias.	09/04/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 3067/2019 Marcos do Val	Altera o Código Penal para criar causa de aumento de pena para os crimes de homicídio, lesão corporal e estupro cometidos com barbaridade nos meios de execução e especial crueldade contra crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e idosos.	22/05/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 3133/2019 Flávio Bolsonaro	Altera o art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que o condenado por estupro de menor de quatorze anos será considerado reincidente, independentemente de o novo crime ter sido cometido após passados mais de cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.	24/05/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 3727/2019 Jorginho Mello	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1990, para condicionar a progressão de regime e o livramento condicional do condenado por estupro de vulnerável de menor de doze anos de idade à submissão de tratamento químico previsto em Regulamento.	26/06/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 5274/2019 Jorge Kajuru	Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro de vulnerável.	30/09/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 6419/2019 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aplicar a pena do crime de estupro à conduta de constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.	11/12/2019	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim

PL 547/2021 Jorge Kajuru	Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.	23/02/2021	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 2097/2021 Nilda Gondim	Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de estupro de vulnerável praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça.	09/06/2021	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 2290/2021 Soraya Thronicke	Altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal para aumentar as penas mínimas previstas para o crime de estupro de vulnerável, vedar o direito à saída temporária do condenado que cumpra pena pela prática do crime de estupro de vulnerável e estabelecer que o condenado pela prática de estupro de vulnerável só poderá ter direito à progressão da pena quando tiver cumprido ao menos 70% da pena, vedado o livramento condicional.	23/06/2021	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 2471/2022 Marcos do Val	Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, para estabelecer que a captação ambiental, feita por um dos interlocutores, poderá ser utilizada em favor da vítima de estupro ou vítima criança, idosa ou vulnerável.	14/09/2022	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 944/2023 Daniella Ribeiro	Altera os arts. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação e prever medida cautelar de suspensão de conta em redes sociais, inclusive aplicativo de mensagens, no caso de cometimento do crime descrito naquele dispositivo.	07/03/2023	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 1728/2023 Magno Malta	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável seguido de morte.	10/04/2023	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 2293/2023 Fabiano Contarato	Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima.	02/05/2023	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim

PL 5708/2019 Câmara dos Deputados	Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro.	19/05/2023	PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	Sim
PL 3422/2023 Wilder Moraes	Altera o Código Penal para prever a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo em caso de condenação por estupro de vulnerável.	05/07/2023	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 4781/2023 Carlos Viana	Altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.	03/10/2023	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 3964/2023 Câmara dos Deputados	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para os crimes de estupro e de importunação sexual cometidos durante transporte remunerado individual de passageiros.	12/12/2023	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 2144/2023 Câmara dos Deputados	Altera os arts. 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218 e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes neles previstos.	12/12/2023	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 6065/2023 Câmara dos Deputados	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes previstos nos arts. 216-B e 218-C, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar os crimes sexuais previstos nos arts. 241-C e 241-D.	14/12/2023	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
REQ 62/2023 - CSP Jorge Seif	Requer o comparecimento da Ministra Sônia Guajajara à Comissão de Segurança Pública do Senado Federal.	27/12/2023	AGUARDANDO DESPACHO	Sim

REQ 1/2024 - CDH Damares Alves	Requer a convocação da Ministra dos Povos Indígenas	01/02/2024	AGUARDANDO DESPACHO	Sim
PL 1125/2024 Eduardo Girão	Altera o inciso II do artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito positivo, para realização de aborto decorrente de estupro.	08/04/2024	MATÉRIA COM A RELATORIA	Sim
PL 1238/2024 Vanderlan Cardoso	Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável na modalidade virtual.	15/04/2024	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 1381/2024 Ciro Nogueira	Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que “cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro”, para incluir em sua nomenclatura o crime de “estupro de vulnerável” e instituir a obrigação de identificação de condenados por crimes de estupro e estupro de vulnerável nos passaportes.	23/04/2024	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 2459/2024 Eduardo Girão	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para enrijecer os crimes de estupro e estupro de vulnerável.	18/06/2024	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 2531/2024 Cleitinho	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que dispõe sobre crime contra a dignidade sexual e dá outras providências.	21/06/2024	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 2664/2024 Leila Barros	Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro.	02/07/2024	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim

PL 2701/2024 Janaína Farias	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritíveis os crimes de homicídio qualificado, inclusive feminicídio, latrocínio, extorsão mediante sequestro seguida de morte, estupro seguido de morte e estupro de vulnerável seguido de morte.	03/07/2024	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Sim
PL 2195/2024 Câmara dos Deputados	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.	13/12/2024	PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	Sim
PL 286/2025 Mara Gabrilli	Dispõe sobre a criação das Varas Especializadas em Violência Sexual e estende às vítimas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quando cabíveis.	05/02/2025	AGUARDANDO DESPACHO	Sim
PL 1033/2025 Soraya Thronicke	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.	17/03/2025	PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO	Sim
PL 1301/2025 Eduardo Girão	Altera o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer limite gestacional e agravamento de pena em hipóteses específicas de aborto, e dá outras providências.	28/03/2025	AGUARDANDO DESPACHO	Sim
PL 2945/2025 Wilder Moraes	Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer em 50 (cinquenta) anos o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade para o agente condenado por múltiplos crimes de homicídio, feminicídio, estupro ou estupro de vulnerável.	17/06/2025	AGUARDANDO DESPACHO	Sim
PL 2979/2025 Ciro Nogueira	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar ao feminicídio o estupro de mulher com resultado morte e agravar a pena dos crimes dos arts. 213, § 2º, e 217-A, § 4º.	18/06/2025	AGUARDANDO DESPACHO	Sim

PL 3340/2025 Eduardo Girão	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar, ao condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável, tentado ou consumado, a apelação em liberdade.	10/07/2025	AGUARDANDO DESPACHO	Sim
PL 3671/2025 Augusta Brito	Altera os arts. 213, 215, 215-A, 216-A e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos parâmetros de pena aos crimes contra a dignidade sexual.	31/07/2025	AGUARDANDO DESPACHO	Sim
RQS 618/2025 Magno Malta	Requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 74, III, e 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar as irregularidades e os crimes cometidos contra crianças e adolescentes no País.	24/10/2023	MATÉRIA LIDA EM PLENÁRIO.	Sim
PL 2304/2021 Câmara dos Deputados	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável e os crimes que especifica quando praticados contra crianças ou adolescentes em ambientes digitais.	15/10/2025	AGUARDANDO DESPACHO	Sim
PL 824/2024 Câmara dos Deputados	Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para estabelecer prioridade de tramitação à homologação de sentença penal estrangeira nos casos em que a condenação envolver violência contra mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável ou crime equivalente a estupro.	29/10/2025	AGUARDANDO DESPACHO	Sim
REQ 53/2025 - CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 2195/2024, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro”.	05/11/2025	APROVADA A APRESENTAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO SENADO	Sim